



**Renata Saggioro Davis**

**Colonialidade, Branquitude e Justiça  
Restaurativa Judicial: o que o Poder Judiciário  
quer restaurar?**

**Tese de Doutorado**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para  
obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Marcia Nina Bernardes

Rio de Janeiro  
Abril de 2025



**Renata Saggioro Davis**

**Colonialidade, Branquitude e Justiça  
Restaurativa Judicial: o que o Poder  
Judiciário quer restaurar?**

**Tese de Doutorado**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
em Direito da PUC-Rio como requisito parcial para  
obtenção do título de Doutor em Direito.

Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo  
assinada.

**Profa. Dra. Marcia Nina Bernardes**

Orientadora

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Profa. Dra. Thula Rafaela de Oliveira Pires**

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Profa. Dra. Fernanda Ferreira Pradal**

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Profa. Dra. Fernanda Fonseca Rosenblatt**

Departamento de Direito – Universidade Católica de  
Pernambuco

**Profa. Dra. Luciana Costa Fernandes**

Departamento de Ciências Jurídicas da UFRRJ

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2025.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

## **Renata Saggioro Davis**

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em 2010, Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) em 2019.

### Ficha Catalográfica

Davis, Renata Saggioro

Colonialidade, branquitude e justiça restaurativa judicial : o que o poder judiciário quer restaurar? / Renata Saggioro Davis ; orientadora: Marcia Nina Bernardes. – 2025.

183 f. ; 30 cm

Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2025.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Justiça restaurativa. 3. Teoria decolonial. 4. Teoria afrodiaspórica. 5. Criminologia crítica. 6. Poder judiciário. I. Bernardes, Marcia Nina. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

## Agradecimentos

Sempre acreditei na produção acadêmica como um processo coletivo. Naquela que ocorre nos encontros, nas discussões, nas divergências, nas experiências. No entanto, em 2020, quando minha turma ingressou no doutorado durante a pandemia, tínhamos apenas uma tela e muitas incertezas. Enraizamento. Levei um tempo para perceber que a desconexão com o trabalho era, na verdade, falta de pertencimento, de coletividade, do cafezinho e da cerveja. Diz Gil que “amarradão na torre dá pra ir pro mundo inteiro”, mas faltava coragem, faltava chão. Nesses agradecimentos, quero homenagear os encontros que me permitiram me amarrar no alto da torre e saltar.

Começo pela minha família, com quem compartilho os laços da eternidade. Minha mãe, meu pai, minha irmã e meu irmão são o lugar para onde retorno, sempre.

Às amigas e aos amigos da vida acadêmica e aos que, felizmente, se agregaram. Mais do que referência para pensar e sentir o mundo, vocês viraram família no cotidiano carioca. Ô sorte! Diogo, Ana Luisa, Lucas Matos, Vini, Twig, Rômulo, Dani, Breno, João, Bruna, Julia, Lucas Justino, Thiago, Ju, Antônio, Rê, Guilherme, Mari, Zé - muito do que foi escrito nessa pesquisa nasceu do diálogo com vocês, presencialmente e mentalmente.

Ao Rapha, meu companheiro, que soube antes de mim que esse trabalho seria concluído. A sua parceria brincante me engrandece.

À minha orientadora, Marcia, que topou seguir comigo nesse caminho dos últimos anos. Obrigada pela leveza.

Às colegas e aos colegas de turma, que, mesmo com a distância física, compartilharam angústias, risadas e apoio.

Ao Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio, em nome da Coordenação, representada por Thula e Florian, e da Secretaria com Anderson e Carmen, que dão conta das nossas angústias com a fé de que todo esse processo tem fim.

Às Professoras que aceitaram ler meu trabalho e participar da banca de defesa. O nome de vocês foi escolhido não apenas pela produção brilhante de cada uma, mas pela maneira que vivem a vida acadêmica. Nesse lugar que pode ser tão árido,

vocês são referências de que afeto é uma potência capaz de mover e construir outros mundos.

## Resumo

Davis, Renata Saggioro. **Colonialidade, Branquitude e Justiça Restaurativa Judicial: o que o Poder Judiciário quer restaurar?** Rio de Janeiro, 2025. 175p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A tese, se orientando pela articulação dos marcos teórico-metodológicos da criminologia crítica e do pensamento decolonial afrodiaspórico, analisa os sentidos da implementação da justiça restaurativa pelo poder judiciário fluminense. Essas epistemologias são mobilizadas para questionar o paradigma da humanidade universal e o regime de direitos nos marcos da colonialidade, entendendo que a justiça restaurativa judicial, ao se aliar ao direito e à organização social que produz e reproduz, reforça as hierarquias de humanidade e, consequentemente, o paradigma punitivo. Para tanto, confrontam-se as bases da política pública nacional do Conselho Nacional de Justiça e a produção hegemônica da justiça restaurativa — importada pela institucionalidade brasileira para compor o plano pedagógico mínimo das formações nos tribunais de justiça — com discursos criminológicos legitimadores do poder punitivo no paradigma etiológico. Enfrenta-se, também, a ausência de diálogo com epistemologias que reconhecem a hierarquização racial como força estruturante da racionalidade moderna-colonial, essencial para definir o que é considerado crime, o que, por consequência, se perpetua no modelo restaurativo. O trabalho busca, assim, evidenciar as razões pelas quais é possível verificar a adesão do poder judiciário, historicamente punitivo, a um modelo de justiça que se apresenta como mais humanizado. Para entender os sentidos do restaurativismo judicial, realizou-se uma pesquisa bibliográfica articulada à análise empírica qualitativa de documentos produzidos pelo Judiciário nacional e fluminense sobre o tema, de obras que compõem o arcabouço prático-teórico mínimo das formações, além de entrevistas com magistrados(as) à frente de projetos de justiça restaurativa no estado do Rio de Janeiro e outros agentes, como servidores e membros da sociedade civil envolvidos no contexto da justiça restaurativa judicial. Este trabalho insere-se na linha de pesquisa “Teoria do Direito, Ética e Construção de Subjetividade”, na medida em que contesta a racionalidade

jurídica clássica estabelecida pelo paradigma moderno, asseguradora das estruturas de dominação na imposição de um falso prisma de objetividade e impessoalidade.

### **Palavras-Chave**

Justiça Restaurativa; Teoria Decolonial; Teoria Afrodiaspórica; Criminologia Crítica; Poder Judiciário.

## **Abstract**

Davis, Renata Saggioro. **Coloniality, Whiteness and Judicial Restorative Justice: what does the Judiciary want to restore?** Rio de Janeiro, 2025. 175p. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This thesis, guided by the theoretical and methodological frameworks of critical criminology and Afro-diasporic decolonial thought, analyzes the meanings of the implementation of restorative justice by the judiciary in the state of Rio de Janeiro. These epistemologies are mobilized to question the paradigm of universal humanity and the regime of rights within the context of coloniality, understanding that judicial restorative justice, by aligning with the law and the social order it produces and reproduces, reinforces human hierarchies and, consequently, the punitive paradigm. In this sense, the thesis critically examines the foundations of the national public policy of the National Justice Council and the hegemonic production of restorative justice—imported by Brazilian institutions to form the minimum pedagogical framework for training in courts of law—with criminological discourses that legitimize punitive power within the etiological paradigm. It also confronts the absence of dialogue with epistemologies that recognize racial hierarchization as a structuring force of modern-colonial rationality, which is essential in defining what is considered a crime, and which, as a result, is perpetuated in the restorative model. This work thus seeks to highlight the reasons why it is possible to observe the judiciary's adherence, despite its historically punitive nature, to a justice model that presents itself as more humanized. To understand the meanings of judicial restorative justice, a comprehensive methodology was employed, encompassing a literature review, qualitative empirical analysis of documents produced by the national and Rio de Janeiro judiciary on the topic, examination of key theoretical and practical works used in training programs, and interviews with judges leading restorative justice projects in the state of Rio de Janeiro, as well as other stakeholders such as public servants and members of civil society involved in the context of judicial restorative justice. This work is aligned with the research line "Theory of Law, Ethics, and the Construction of Subjectivity", as it challenges the classical legal rationality established by the



modern paradigm, which reinforces structures of domination through the imposition of a false prism of objectivity and impersonality.

## **Keywords**

Restorative Justice; Decolonial Theory; African Diaspora Theory; Critical Criminology; Judiciary.

## Sumário

|                                                                                                                                                                                               |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Introdução .....                                                                                                                                                                              | 14 |
| 1. Poder punitivo, controle social e regime de direitos: o paradigma fictício da humanidade universal .....                                                                                   | 27 |
| 1.1 Sistema penal, raça e poder.....                                                                                                                                                          | 27 |
| 1.1.1. Poder punitivo e a crítica criminológica à crise de legitimidade do sistema penal                                                                                                      | 28 |
| 1.1.2 O sistema penal e a reformulação da gestão das ilegalidades .....                                                                                                                       | 32 |
| 1.1.3 Onde está a raça no debate criminológico crítico? A crítica sobre a crítica.....                                                                                                        | 35 |
| 1.2 Razão moderna-colonial, colonialidade do poder e hierarquização racial.....                                                                                                               | 40 |
| 1.2.1 O giro decolonial de Aníbal Quijano .....                                                                                                                                               | 40 |
| 1.3 Decolonialidade e o pensamento afrodiaspórico.....                                                                                                                                        | 46 |
| 1.3.1 O ilusório paradigma da humanidade/cidadania .....                                                                                                                                      | 47 |
| 2. Apropriações, distorções e permanências: a justiça restaurativa hegemônica como alternativa fictícia à tradição punitiva do poder judiciário .....                                         | 56 |
| 2.1 Traçando contornos conceituais.....                                                                                                                                                       | 60 |
| 2.2 Cura e justiça curativa: a justiça restaurativa frente à etiologia dos discursos criminológicos médico-jurídico e do consenso .....                                                       | 62 |
| 2.2.1 O discurso médico-jurídico no positivismo criminológico.....                                                                                                                            | 63 |
| 2.2.2 O consenso e a sociologia estrutural-funcionalista .....                                                                                                                                | 70 |
| 2.3 A prevenção na justiça restaurativa .....                                                                                                                                                 | 73 |
| 2.4 A ausência de discussões sobre racismo na teoria restaurativa .....                                                                                                                       | 78 |
| 2.5 Tradições originárias no sistema de justiça criminal: a apropriação e o epistemicídio como subjugação .....                                                                               | 86 |
| 3. Explorando o papel dos procedimentos restaurativos na gestão de conflitos dentro do sistema de justiça criminal: uma perspectiva sobre políticas criminais e hierarquias racializadas..... | 95 |
| 3.1 O direito e o poder judiciário como fiadores do <i>continuum</i> genocida: quem precisa de restauração? .....                                                                             | 97 |

|                                                                                                                                          |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 3.1.2 A formação histórico-política do poder judiciário brasileiro como consolidação da supremacia branca .....                          | 100 |
| 3.2 O marco global da Organização das Nações Unidas sobre justiça restaurativa nos sistemas de justiça criminal dos Estados membros..... | 112 |
| 3.3 A justiça restaurativa no contexto judicial brasileiro: a política pública nacional .....                                            | 117 |
| 3.3.1 As concepções estruturantes da política pública nacional .....                                                                     | 121 |
| 3.3.1.1 Os problemas .....                                                                                                               | 121 |
| 3.3.1.2 Os sujeitos.....                                                                                                                 | 124 |
| 3.3.1.2.1 Ofensores .....                                                                                                                | 125 |
| 3.3.1.2.2 Vítimas .....                                                                                                                  | 126 |
| 3.3.1.2.3 Comunidade .....                                                                                                               | 129 |
| 3.3.1.2.4 Facilitadores .....                                                                                                            | 132 |
| 3.3.2 O objeto.....                                                                                                                      | 136 |
| 4. Entre o caminho inacabado e a profecia: a justiça restaurativa no Rio de Janeiro.....                                                 | 142 |
| 4.1. O percurso metodológico .....                                                                                                       | 143 |
| 4.2 A justiça restaurativa institucional do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro .....                                                  | 148 |
| 4.2.1 Projetos-piloto. ....                                                                                                              | 150 |
| 4.3 A justiça restaurativa pelos magistrados e magistradas.....                                                                          | 156 |
| 4.3.1 Colonialismo jurídico e teoria das vozes .....                                                                                     | 157 |
| 4.3.2 Quem precisa conhecer a justiça restaurativa?.....                                                                                 | 161 |
| Considerações finais .....                                                                                                               | 164 |
| Referências bibliográficas .....                                                                                                         | 168 |

## **Lista de Abreviaturas**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADR - Alternative Dispute Resolution

CEJUSC's - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DEGASE - Departamento Geral de Ações Socioeducativas

ECOSOC - Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

EVO - Encontro Vítima-Ofensor

EMEDI - Escola de Mediação

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FGC - Family Group Conferences

ISA-ADRS - Instituto de Soluções Avançadas

LabCap - Laboratório de Críticas e Alternativas à Prisão

NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

ONU - Organização das Nações Unidas

PSOL - Partido Socialismo e Liberdade

SEAJU - Serviço de Apoio à Justiça Restaurativa

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STF - Supremo Tribunal Federal

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

Eu sou da América do Sul,  
Eu sei, vocês não vão saber.

*Milton Nascimento, Para Lennon e McCartney*

## Introdução

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 225 (CNJ, 2016), instituindo a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. A normativa teve por objetivo fomentar a implementação de programas de justiça restaurativa em todos os tribunais de justiça da federação. De lá para cá, praticamente todos os Estados<sup>1</sup> passaram a contar com seus respectivos programas ou projetos de programas informados pela Resolução que traçou parâmetros gerais para a implementação.

No mesmo ano, no Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça, por meio do Ato Executivo 44/2016, instituiu o Grupo de Trabalho da Justiça Restaurativa, lançando depois seu projeto piloto “Justiça Restaurativa nas Relações Familiares e de Vizinhança”. O projeto, sediado no IV Juizado Especial Criminal do bairro do Leblon, na Capital, foi desenvolvido em parceria com o Instituto de Soluções Avançadas - ISA-ADRS, uma instituição privada especializada em mediação e gestão de conflitos.

Como fruto da experiência do projeto, o tribunal de justiça produziu uma cartilha denominada “Justiça Restaurativa em contexto de violência familiar, doméstica e nas relações de vizinhança: instaurando um novo paradigma”. Segundo o documento, “[o]s atores do processo - Juízes, Promotores, Defensores, Advogados, partes, testemunhas, etc., - bem sabem que as sentenças, parte das vezes, não resolvem os conflitos, podendo até mesmo agravá-los”<sup>2</sup>.

O texto da Resolução 225 do CNJ, por sua vez, afirma que a implementação da justiça restaurativa está relacionada ao reconhecimento da complexidade dos conflitos e da violência, em que

devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam

---

<sup>1</sup> Segundo o mapeamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, apenas o Tribunal de Justiça de Roraima não conta com qualquer programa ou projeto de justiça restaurativa. À época do mapeamento, o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC) não havia enviado informações sobre a existência de programas de justiça restaurativa no âmbito do tribunal, mas através de busca no site do TJAC, há um Núcleo de Justiça Restaurativa desde 2019. Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>2</sup> Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6207821/cartilha-justica-restaurativa.pdf/d73da246-cddd-eb44-69c0-a7a57f0df02a?version=1.0>> Acesso em: 10 fev. 2025.

mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados (CNJ, 2016).

O diagnóstico nacional, assim como o fluminense, parece – do ponto de vista do discurso – concordar que o sistema de justiça criminal brasileiro não é suficiente para lidar com os conflitos da sociedade brasileira. “Suficiente” porque a fé no paradigma retributivo não foi abandonada. Pelo contrário, a privação de liberdade é o expediente punitivo que alcançou recentemente 919.651<sup>3</sup> mil pessoas no Brasil, e que, atualmente, encarcera 47.331 pessoas no Estado do Rio de Janeiro (Brasil, 2024).

É importante perceber que a ascensão da justiça restaurativa no país se dá num contexto em que o poder punitivo nunca esteve tão alargado. Quase um milhão de pessoas presas, um sem-número de tipos penais que cresce em progressão quase diária, operações policiais cada vez mais letais, discursos autoritários proferidos por agentes públicos em tantos cargos de poder.

É justamente por entender que o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil não é um fenômeno apartado do cenário descrito que a presente pesquisa tem por propósito situar essa modalidade de justiça dentro da dinâmica articulada em que o poder judiciário opera o poder punitivo no seu exercício da gestão dos conflitos.

Com efeito, este trabalho representa um desdobramento das reflexões produzidas no mestrado (Davis, 2021), quando tive a oportunidade de analisar, teórica e empiricamente, o modelo de solução de conflitos da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica, dentro do sistema de justiça convencional. O trabalho representou uma aproximação inicial com o tema, fruto da constatação de que o sistema penal enfrentava uma crise de legitimidade, tal como anunciada pelo campo da criminologia crítica (Zaffaroni, 2010; Andrade, 2012) e que não dava conta de resolver os conflitos tal como alegava desempenhar. Orientada por uma perspectiva abolicionista penal (Hulsman; Celis, 1993; Mathiesen, 2006; Christie, 2017), atravessada pelo feminismo antcarcerário (Davis, 2018), naquele momento, eu queria pensar em alternativas e eu acreditava estar diante de uma. No entanto,

---

<sup>3</sup> O número 919.651 foi alcançado em 13 de maio de 2022, no contexto da pandemia do coronavírus, segundo informado pela reportagem do Jornal O Globo em pesquisa no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/06/pandemia-pode-ter-levado-brasil-a-ter-recorde-historico-de-919651-presos.ghtml>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

com a conclusão da pesquisa, pude verificar que o dito modelo alternativo, longe de implicar numa efetiva ruptura do paradigma punitivo, encontrava significativas limitações para alcançar tal objetivo. Foi pensando em elaborar tais limitações que decidi me dedicar ao desenvolvimento desta tese.

Quando iniciei a pesquisa de doutorado, informada pelo acúmulo teórico-metodológico da criminologia crítica que acompanhava minha trajetória acadêmica até então, minha proposta era situar a justiça restaurativa nas experiências reformistas do sistema penal que, como alertava Stanley Cohen (1979) já na década de setenta, tinham por efeito a extensão das redes de controle. Isto é, minha inquietação de partida se relacionava com uma desconfiança principiológica e epistemológica com a justiça restaurativa<sup>4</sup> e com sua incapacidade de produzir fissuras ou ao menos tensionar o exercício do poder punitivo no seu desenvolvimento pelo poder judiciário. A convivência entre os paradigmas retributivo e restaurativo no sistema de justiça criminal me parecia uma barreira inviável de ser superada. Ainda acredito que o seja.

Para formular essa hipótese de pesquisa, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi escolhido como um lócus privilegiado de observação em razão de se tratar de um estado cuja interação entre as agências de controle penal, em muitos aspectos, encarna a ponta de lança do punitivismo no Brasil<sup>5</sup>. Essa característica parecia ser ideal para analisar criticamente a forma pela qual a justiça restaurativa judicial operava como reforço e extensão dos mecanismos de controle.

Por justiça restaurativa judicial, refiro-me ao movimento institucionalizado no âmbito do poder judiciário que, ao longo das duas últimas décadas, está se expandindo e se desenvolvendo através de um paradigma próprio, atrelado às instâncias judiciais e aos conflitos nomeados pelo direito, em especial, o direito penal. Ainda que a justiça restaurativa desenvolvida pelo poder judiciário também

---

<sup>4</sup> Nesse momento inicial da tese, tomo a justiça restaurativa de modo amplo, sem desconhecer, evidentemente, a existência de múltiplas perspectivas que compõem o mundo restaurativo em todo o mundo. Mais à frente, apresentarei meu recorte sobre o tema.

<sup>5</sup> Essa afirmação encontra respaldo em uma ampla produção teórica oriunda de diferentes campos do conhecimento que se dedicam ao estudo do poder punitivo, como a criminologia crítica, a sociologia da violência e os estudos críticos da raça. Destaco, contudo, dois estudos empíricos recentes que lançam luz sobre a barbárie punitiva promovida pelo poder judiciário fluminense e que informam formulações fundamentais desta tese: as teses de doutorado de Luciana Costa Fernandes (2024) e Lucas Vianna Matos (2024). A primeira, uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura fluminense em operações policiais em favelas e, a segunda, uma análise documental dos processos de execução penal onde a forma jurídica, através de enunciações e silenciamentos, acomoda a barbárie prisional.



abranja outros conflitos fora da esfera penal, destaco que toda a análise que seguirá neste trabalho está voltada exclusivamente para o campo criminal/infracional. Essa delimitação justifica-se pela centralidade do sistema penal na manutenção e reprodução de relações de dominação, particularmente evidentes nas interações entre as agências de controle penal e os indivíduos submetidos a elas, o que me faz querer melhor destrinchar a relação entre essa modalidade de justiça restaurativa e o poder punitivo.

O universo judicial que dá forma a esse modelo de justiça é sustentado por quatro pilares: i) uma literatura específica que ajuda a compor o arcabouço prático e teórico necessário para estruturar e fundamentar o paradigma restaurativo no contexto judicial; ii) normativas institucionais que regulamentam e orientam a aplicação de práticas restaurativas em conformidade com o ordenamento jurídico; iii) documentos produzidos pelo judiciário que sistematizam experiências, diretrizes e interpretações sobre o tema; iv) experiências de programas, projetos, ações e práticas restaurativas que já são desenvolvidas nos tribunais de justiça do país.

Nesse contexto de expansão da justiça restaurativa, portanto, minha premissa inicial era investigar como uma abordagem que em teoria se propõe mais humanizada, horizontal e voltada à resolução pacífica de conflitos estava sendo instrumentalizada por um tribunal de justiça de tradição punitiva, tal como o fluminense.

Entretanto, durante a etapa inicial de imersão no campo, tornou-se evidente que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não possui um programa estruturado e amplamente implementado de justiça restaurativa. Há, na verdade, experiências pessoais e isoladas de magistrados e magistradas em suas respectivas jurisdições, formuladas de forma ainda bastante incipiente. Essas práticas carecem de articulação sistêmica e ainda não podem ser reconhecidas como uma política institucional consolidada. Ao lado dessas práticas, também identifiquei um movimento embrionário dentro do tribunal para a implementação de um programa oficial, alinhado às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, em meio a esse primeiro contato com o campo, ficou claro que a hipótese inicial da pesquisa precisava ser revista. A inexistência de um programa estruturado inviabilizava a possibilidade de comprovar minha proposta inicial nos

moldes planejados, uma vez que as experiências dispersas e não sistematizadas do estado do Rio de Janeiro não forneciam um campo adequado para essa análise.

À medida que fui explorando outros caminhos, me pareceu importante redirecionar o campo empírico de pesquisa para a perspectiva institucional do Conselho Nacional de Justiça que, através de normas e documentos, está conduzindo o processo de formulação e implementação da justiça restaurativa judicial em todos os Estados e regiões. Algo que se mostrou relevante investigar foi o arcabouço teórico-metodológico que a instituição se valia para constituir seu projeto, o que apareceu na escolha das obras do Plano Pedagógico Mínimo para formações em justiça restaurativa (CNJ, 2021). Aquelas obras me forneceriam um caminho investigativo para entender o motivo pelo qual uma instituição como o poder judiciário poderia se aproximar de um paradigma tão distinto daquele sob o qual ele opera desde sua formação.

Entretanto, pensar o exercício do poder – e, mais especificamente, o poder punitivo – exige um esforço de contextualização histórica que transcende as questões contemporâneas. Isso porque, para problematizar a atuação do judiciário na conformação da organização social, é necessário resgatar os processos sociais que moldaram as estruturas atuais. Sabemos que o Brasil, a América Latina e o mundo, tal como os conhecemos, emergiram de um contexto de espoliação das populações tradicionais em que a racialização foi utilizada como instrumento de dominação. Esse processo foi central para que o colonialismo eurocêntrico configurasse as relações de produção no Ocidente e universalizasse suas matrizes epistêmicas e ontológicas. Conforme argumenta Aníbal Quijano (2005), a formação do estado moderno está insculpida na matriz da colonialidade, de modo que as relações sociais, políticas, culturais e econômicas seguem orbitando em torno desse eixo.

Sendo assim, com base na articulação entre os marcos teórico-metodológicos que fui aprofundando ao longo da pesquisa e as reflexões oriundas do campo empírico, surgiu um conjunto de questões e inquietações que alteraram os rumos do trabalho. A análise de obras relacionadas à justiça restaurativa, assim como o exame de documentos e normativas do Conselho Nacional de Justiça, levou-me a revisitar as hipóteses inicialmente formuladas. Esse deslocamento não mais se dava pela impossibilidade de comprovar a hipótese inicial, mas por uma mudança na compreensão sobre o ponto de partida. A questão central inicial – se a justiça

restaurativa implica ou não na ampliação das redes de controle – tornou-se insuficiente, uma vez que o foco da pesquisa se deslocou para além do campo da criminologia crítica.

Em realidade, a teoria política produzida pelo pensamento decolonial afrodiaspórico em nossas margens, articulada com o pensamento criminológico crítico, re-situou o problema de pesquisa não mais para pensar sobre os contornos do alargamento do poder punitivo, mas na maneira pela qual a justiça restaurativa, de caráter hegemônico, se relaciona com o direito e com as estruturas de poder da colonialidade. É justamente porque ela o afirma, assim como as instituições que legitimam suas instâncias de hierarquia, que ela se apresenta como um expediente palatável para a apropriação do poder judiciário.

A justiça restaurativa hegemônica utilizada no Brasil, desenvolvida a partir da matriz colonial, confia na capacidade do direito de organizar a sociedade e mediar os conflitos existentes. Ela o faz, no entanto, por uma roupagem diferente, supostamente mais humanizada, mas que, em essência, legitima elementos constitutivos do paradigma jurídico ocidental, reproduzindo estruturas coloniais inseridas em uma lógica de poder globalmente desigual.

Nesse ponto, é necessário demarcar a que me refiro por justiça restaurativa hegemônica neste trabalho. Adoto a perspectiva de que há uma produção prática e teórica fabricada pelos países do centro colonial e que, devido a essa posição, encontrou facilidade para se expandir e se institucionalizar nos sistemas jurídicos da periferia colonial, conduzindo, ao redor do mundo, alguns dos desenhos principais do campo restaurativo.

Qualquer pessoa que se aproxime do campo da justiça restaurativa, pode constatar a existência de um corpo teórico-metodológico internacional consolidado e replicado em trabalhos acadêmicos e institucionais sobre o tema. Autores como Howard Zehr, Kay Pranis, John Paul Lederach, Marshall Rosenberg e Lorraine Amstutz compõem grande parte da bibliografia que sustenta as discussões nesse campo<sup>6</sup>. Esses intelectuais, ainda que tragam reflexões críticas sobre as formas

---

<sup>6</sup> Embora os autores mencionados sejam amplamente referenciados no campo da justiça restaurativa, é importante destacar que nem todos se inserem diretamente no campo tradicional da justiça restaurativa. Alguns deles não abordam explicitamente questões de crime e justiça em seus trabalhos, tampouco se propõem a trabalhar diretamente com o tema. No entanto, suas contribuições teóricas e metodológicas, particularmente em áreas como a comunicação não violenta, os processos de paz e os círculos de diálogo, são frequentemente incorporadas por estudiosos e praticantes da justiça restaurativa.

convencionais de tratamento dos conflitos na sociedade ocidental, compartilham características que não podem ser ignoradas: tratam-se de autores brancos, majoritariamente estadunidenses, que produzem a partir de um lugar específico no mundo – um espaço de privilégio e centralidade no sistema global.

A facilidade com que essas obras são difundidas ao redor do globo, alcançando diferentes realidades socioculturais, revela o poder epistêmico do centro colonial que reforça valores, pressupostos e metodologias enraizados na cosmovisão da modernidade – ainda que digam o contrário – levando a cabo a subalternização de sempre dos corpos racializados pela supremacia branca.

Quando Antonio Gramsci (2024) desenvolveu sua teoria sobre hegemonia, alertava sobre a existência do conjunto de intelectuais que seriam responsáveis por dar consciência e homogeneidade a determinado grupo social, mas que, devido à sua “qualificação”, se posicionariam como autônomos e independentes do grupo dominante (2024, p. 5). O italiano, ao trabalhar com a noção de superestrutura, a divide em dois planos, complementares entre si: de um lado a sociedade civil e de outro a sociedade política. Enquanto a primeira exerce a hegemonia cultural, a segunda exerce o domínio direto. A hegemonia, para ele, é, assim, o controle cultural e ideológico que o grupo dominante exerce sobre o dominado, onde os intelectuais atuam como “prepostos” do primeiro grupo (Gramsci, 2024, p. 8-9).

Essa atuação, segundo Gramsci, se dá, por um lado, garantindo o consenso “espontâneo” da forma pela qual a vida social deve ser estabelecida, e, de outro, opera por meio do aparato coercitivo estatal, que disciplina quando esse consenso falha (Gramsci, 2024, p. 9). Ainda que o italiano tenha desenvolvido sua teoria para falar de um contexto específico europeu, a violência epistêmica que garante o direito de fala do intelectual em face do subalterno (Spivak, 2010) também é a experiência concreta do colonialismo e do seu empreendimento de dominação.

Pensar essa hegemonia no contexto das periferias coloniais exige reconhecer que as ideias restaurativas emergem como resposta a situações em que “o consenso falha”. Nesse processo, é fundamental ampliar o entendimento do papel da raça enquanto a “sombra” que estrutura o regime de poder capitalista, no qual a supremacia branca, desde o início do sistema de produção escravista, fabrica um processo de racialização que desumaniza o outro e impõe um regime de terror (Mbembe, 2016).

O pensamento decolonial afrodiaspórico que informa esse trabalho evidencia que a modernidade-colonialidade se constituiu pela racialização de indivíduos separados pela linha divisória da humanidade. De um lado, a *zona do ser*, a quem é garantida diversos status: de indivíduo, de cidadão, de humano. Do outro lado, a *zona do não ser*, cuja humanidade precisou ser tolhida para que fosse garantido aos primeiros os referidos status (Fanon, 1968). Dessa divisão, e justamente em razão dela, foi estabelecido um pacto social direcionado a “sujeitos de direito”, dotados de liberdade, igualdade e cidadania em detrimento dos demais, subalternizados. Como adverte Thula Pires (2019), o modelo normalizado de resolução de conflitos - e aqui eu insiro a justiça restaurativa dentro dessa normalização - tem como parâmetro a experiência da *zona do ser* e, ao simplificar as violências sofridas pela *zona do não ser*, reduz essas experiências à inefetividade do sistema, ao qual serão propostas reformas.

É evidente que foram as reflexões baseadas na luta política de diversos setores como os movimentos negros, os movimentos sociais antiprisionais, os movimentos feministas e pesquisadores do campo da criminologia crítica, do abolicionismo penal e da vitimologia que lançaram luz sobre a violência estrutural que produz o - e é produzida pelo - encarceramento em massa e o papel central do judiciário nessa conjuntura.

A resposta a esses questionamentos, contudo, resultou na formulação de uma proposta reformista que, embora adote um “novo paradigma”, permanece vinculada a uma concepção de conflito moldada pelo direito e pela sua arena conservadora das relações de dominação. E não só, pois também reafirma o papel central do poder judiciário na gestão dos conflitos, assegurando seu monopólio, na medida em que o novo modelo opera dentro dos limites estabelecidos pelo próprio judiciário.

É desse ponto de partida, portanto, que eu parto: uma suposta humanização do sistema penal oferecida pela justiça restaurativa judicial hegemônica representa mais uma faceta do colonialismo jurídico e do seu compromisso com a manutenção de um projeto político que reafirma o ordenamento jurídico, pactuando com a existência de um suposto consenso que esconde a forma pela qual o racismo antinegro<sup>7</sup> estrutura o regime capitalista e a conflitividade social que dele decorre.

---

<sup>7</sup> Trabalho com a categoria de antinegitude, informada pelo acúmulo dos trabalhos de João Vargas (2020), que a entende constitutiva da Humanidade. Me alinho ao professor ao entender que a proposta de normas sociais e arranjos institucionais que permaneçam vinculados aos conhecidos termos da modernidade-colonialidade, implicam na atualização da antinegitude.

Também é desse ponto de partida que me enveredo na produção de uma pesquisa empírica. De fato, ser uma pesquisadora do direito e se propor a uma pesquisa desse tipo é um desafio que se coloca desde o seu início quando ainda estamos desenhando nosso objeto e problema de pesquisa. A pluralidade de instrumentos metodológicos não nos são apresentados em nossa trajetória acadêmica que, ao contrário, é apegada a uma concepção restrita de produção de conhecimento forjada no mito das neutralidades. Isso não significa que o trabalho empírico não seja neutro. Existe um compromisso ético com a neutralidade metodológica, o que não se confunde com a neutralidade política (Kaminiski, 2017). Como ensina Donna Haraway (1988), a ciência é produzida pela posição crítica de um sujeito cognoscente sensível às relações de poder e se posicionar é um exercício de responsabilidade de nossas práticas. É nesse sentido, inclusive, que discorro em primeira pessoa, entendendo que o local de onde falo produz significados na maneira como minha sensibilidade interpreta o mundo.

Para essa tarefa, o trabalho está organizado em quatro capítulos. No primeiro, proponho a costura do arcabouço teórico-metodológico e epistemológico que sustenta toda a análise que seguirá nos capítulos seguintes. É nele que apresento meus referenciais enquanto pesquisadora que se propõe a examinar as investidas do poder, em especial o poder punitivo, em uma sociedade marcada por hierarquias de raça, de gênero e de classe. Recorro a duas matrizes de pensamento que, apesar de possuírem abordagens distintas para interpretar os fenômenos históricos, políticos, econômicos e sociais, quando articuladas com o devido rigor político-metodológico, produzem pontes frutíferas para compreender a inserção e localização da justiça restaurativa no mundo do direito.

Por um lado, o acúmulo teórico-metodológico produzido pela criminologia crítica, especialmente a latino-americana, pensada a partir da concretude da realidade sociopolítica do continente (Castro, 2005, p. 21), apresenta-se como um alicerce indispensável para compreender a mudança paradigmática no pensamento criminológico no que se refere à interpretação da questão criminal. A partir da historicização das relações sociais, políticas e econômicas, tornou-se possível iluminar as tensões estruturais entre liberdade e autoridade, ordem e desordem, permitindo, assim, a análise de como, em contextos específicos, determinadas teorias sociais acabam por se aderir ao poder punitivo (Carvalho; Achutti, 2021). É precisamente nessa inversão paradigmática da criminologia — que busca desvendar

os mecanismos pelos quais os processos de criminalização perpetuam as relações de dominação e subordinação — que se originou minha primeira desconfiança metodológica em relação à justiça restaurativa hegemônica, comprometida despolitizadamente com a criminalização primária e secundária<sup>8</sup> produzidas pelo sistema penal.

De outro, a tradição do pensamento decolonial afrodiaspórico destaca a centralidade da raça na constituição das relações de dominação, por ser ela o elemento fundante da razão moderna-colonial. Compreender o racismo como estrutura tanto fundamental quanto estruturante da racionalidade moderna é essencial para interpretar a conflitividade social, onde o poder punitivo, que não se limita à punição individual ou à manutenção da ordem, funciona como um mecanismo que regula e consolida o poder da branquitude<sup>9</sup> e sua hegemonia racial. Dessa maneira, o dispositivo de racialidade, ao operar enquanto alicerce epistemológico e político sustentador das desigualdades estruturais da organização social moderna (Carneiro, 2023), forja um sistema jurídico constituído pela exclusão do outro racializado, tolhido de sua humanidade.

Ao me apropriar das duas tradições, abordando, inclusive, tensões existentes entre elas, construo o caminho que vai me fornecer o insumo teórico-político para fundamentar a análise do campo empírico proposto, que está organizada nos três capítulos seguintes.

No segundo capítulo, concentro-me nas obras da justiça restaurativa que denomino hegemônica. Como mencionado anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, ao instituir uma política nacional de justiça restaurativa, elaborou um

---

<sup>8</sup> Criminalização primária e secundária integram as duas etapas do processo seletivo de criminalização. A primeira delas consiste na escolha política em sancionar uma lei penal material que irá permitir a incriminação de determinadas pessoas, normalmente exercida pelo poder legislativo e executivo: é o ato formal de elaboração da lei. A criminalização secundária, por sua vez, é exercida num segundo momento pelas demais agências do controle penal, policiais, promotores, juízes, agentes penitenciários etc. Trata-se da ação estatal realizada sobre pessoas concretas após as agências policiais detectarem a prática de alguma conduta que fora primariamente criminalizada. Ainda que a seletividade seja percebida de forma mais abstrata na criminalização primária diante da vasta extensão de normas penais, é na criminalização secundária que ela é concretamente operada (Zaffaroni *et al.*, 2011, p. 43-4).

<sup>9</sup> A concepção de branquitude enquanto sistema de poder constitui um eixo central deste trabalho e será explorada no Capítulo 1. Sua problematização me serve não só para iluminar, num primeiro momento, as limitações da produção hegemônica da criminologia crítica em relação ao sistema penal, mas, sobretudo, para tensionar, de forma mais profunda, a maneira pela qual a justiça restaurativa é integrada e acomodada pelo poder judiciário. Busco, assim, revelar como essa integração perpetua a lógica colonial, ao reforçar estruturas normativas e criminológicas que mantêm a supremacia branca e a desigualdade racial, lançando luz sobre a articulação existente entre direito, justiça restaurativa e a colonialidade.

documento oficial com o objetivo de estabelecer um padrão mínimo para as formações de facilitadores para atuarem em programas, projetos e ações desenvolvidas nos tribunais de justiça. As Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador (CNJ, 2021) contêm duas ementas: uma voltada à formação teórica e outra à formação prática de facilitadores, onde é apresentada a bibliografia básica que embasa os cursos.

Tratam-se de nove obras que, em seu conjunto, fornecem importantes pistas para compreender o desenho da justiça restaurativa judicial. Os facilitadores, que podem tanto ser servidores como pessoas externas aos quadros oficiais do tribunal, são agentes que conduzem a prática restaurativa, razão pela qual o controle de sua formação é do interesse do poder judiciário.

Dessa maneira, tendo em vista o fato dessas obras informarem a concepção de justiça restaurativa que deve ser implementada institucionalmente, a proposta do capítulo é analisar criticamente o seu conteúdo, confrontando-os com discursos criminológicos e raciais, tanto os explicitamente articulados quanto os silenciados. Com essa construção, pretendo revelar como essas obras veiculam uma concepção de justiça restaurativa que adere ao campo do direito e às teorias legitimantes do poder punitivo, reforçando, assim, as estruturas da colonialidade e sua produção de hierarquias de humanidade e tornando possível sua incorporação pelo poder judiciário.

No terceiro capítulo, volto minha análise para o poder judiciário brasileiro. Inicialmente, através de uma reflexão histórica, problematizo seu protagonismo na perpetuação da barbárie punitiva de natureza genocida e na consolidação do poder da branquitude na sociedade brasileira. Traçar esse caminho para entender como a gestão dos conflitos se concentra nas mãos da elite masculina branca, embasada por um ensino jurídico ideologicamente orientado para garantir a perpetuação das relações de dominação, representa uma opção tanto metodológica quanto política. Meu propósito é refletir sobre o campo jurídico onde a justiça restaurativa é desenvolvida, desmistificando a falácia da horizontalidade e da humanização que a proposta diz carregar.

Com essa reflexão, sigo para o exame da política pública de justiça restaurativa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça, inserindo-a no contexto internacional encampado pela Organização das Nações Unidas. O desenho institucional que compõe essa política pública de caráter penal é fundamentado em



três documentos que entendo cruciais para essa definição: a Resolução nº225/2016 (CNJ, 2016), o Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa (CNJ, 2020) e as Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador (CNJ, 2021).

Nesta tarefa, me valho da metodologia proposta pelo criminólogo Giuseppe Maglione (2020), que investigou a institucionalização da justiça restaurativa na Escócia. Sua análise visou identificar os problemas, sujeitos e objetos criados pela política pública escocesa, com a percepção de que essa dinâmica privilegia determinados aspectos do mundo social enquanto silencia outros. A partir desse trabalho, o autor conclui que uma proposta de justiça restaurativa radical<sup>10</sup> não se mostra compatível com uma política penal concebida como instrumento de controle estatal (Maglione, 2020, p. 748).

Assim, no meu trabalho, esmiúço os principais documentos que compõem a institucionalização da justiça restaurativa pelo poder judiciário, identificando os elementos da política pública capazes de revelar a maneira pela qual essa modalidade de justiça permanece enfatizando discursos punitivos legitimantes e silenciando, intencionalmente, aspectos centrais que marcam a conflitividade estruturante da nossa arena político-social. Com essa análise, busco demonstrar que o projeto político do poder judiciário não está comprometido com uma mudança de paradigma, mas com a reafirmação do ordenamento jurídico e do controle social<sup>11</sup>, assim como seu monopólio na gestão dos conflitos.

Por fim, encerro esta tese com o quarto capítulo, dedicado à análise da experiência do tribunal de justiça fluminense no campo da justiça restaurativa. Ainda que a investigação tenha revelado a ausência de um programa institucional consolidado, optei por explorar os termos do seu desenvolvimento incipiente,

---

<sup>10</sup> Ao tratar dessa radicalidade, o autor fala em uma justiça restaurativa “direcionada a danos sociais complexos, apoiando os envolvidos no enfrentamento de suas diferenças de poder, reformulando conflitos e danos em termos de gênero, etnia e precariedade econômica, utilizando uma linguagem não estigmatizante e rejeitando a violência” (Maglione, 2020, p. 761, tradução nossa).

<sup>11</sup> Por controle social, não me refiro à compreensão criminológico-funcionalista que o entende com o conjunto de medidas que compõem a reação social em face de uma conduta desviantes. Me alinho à produção latino-americana de Lola Aníyar de Castro que, em reflexão coletiva, entende o controle social enquanto mecanismo de manutenção e reprodução do *status quo* e assim o define: “conjunto de sistemas normativos (religião, ética, costumes, usos, terapêutica e direito – este último entendido em todos os seus ramos, na medida em que exercem esse controle reprodutor, mas especialmente no campo penal; em seus conteúdos como em seus não-conteúdos) cujos portadores, através de processos seletivos (estereotipia e criminalização) e estratégias de socialização (primária e secundária ou substitutiva), estabelecem uma rede de contenções que garantem a fidelidade (ou, no fracasso dela, a submissão) das massas aos valores do sistema de dominação; o que, por motivos inerentes aos potenciais tipos de conduta dissonante, se faz sobre destinatários sociais diferencialmente controlados segundo a classe a que pertencem” (Castro, 2005, p. 53-55).

reconhecendo a importância de compreender a direção desses primeiros esforços institucionais. O objetivo é oferecer uma perspectiva crítica sobre como, na prática, se dá a articulação entre a justiça restaurativa e o direito como expressão da colonialidade.

A análise desenvolvida neste capítulo segue um percurso metodológico duplo. De um lado, examino as iniciativas institucionais conduzidas pelo tribunal de justiça para estruturar um programa de justiça restaurativa. Esse esforço, até o momento, tem se concentrado na formação e capacitação de um corpo de facilitadores para integrar os quadros da instituição, daí o interesse em conduzir essas formações.

De outro lado, conduzo entrevistas semiestruturadas com magistrados e magistradas, facilitadores e membros da sociedade civil que atuam na capacitação dos facilitadores. Esse conjunto de entrevistas possibilita a investigação de como a justiça restaurativa tem sido implementada nas práticas jurisdicionais de alguns magistrados(as), além de permitir a análise dos sentidos e significados atribuídos por esses atores à justiça restaurativa.

Assim, a pesquisa busca captar as múltiplas dinâmicas e tensões que permeiam a institucionalização dessa abordagem, situando-a no contexto mais amplo das discussões sobre colonialidade e sistema jurídico.

# **1. Poder punitivo, controle social e regime de direitos: o paradigma fictício da humanidade universal**

## **1.1 Sistema penal, raça e poder**

Neste capítulo que inaugura a tese, meu objetivo é apresentar as bases teórico-metodológicas em que a pesquisa se estrutura. Isto é, explicitar à leitora e ao leitor de onde estou partindo e por qual motivo esse é o pavimento que conduz a análise do problema colocado. Longe de exaurir aproximações e distanciamentos entre os campos teórico-metodológicos que orientaram esta investigação – uma tese que se pretendesse em tal missão falharia antes mesmo de começar – entendo se tratar de campos que constituem a trajetória de uma pesquisadora que continua permanentemente formando seu olhar sobre o mundo e que vê na costura dessa trama teórica um instrumento valioso de interpretação da realidade material.

Sabemos que o sistema penal que se desenvolveu no Brasil, e aqui o entendemos no sentido apresentado pela criminóloga Vera Andrade<sup>12</sup>, é forjado pela história do convívio entre penas públicas e privadas. O modo de produção escravista em território latino-americano, que permitiu a configuração do capitalismo mundial, foi a matriz da conformação do poder ao longo dos séculos e permanece imprimindo sua marca na atualidade (Quijano, 2005).

Considerando que o poder punitivo e o poder judiciário integram a estrutura de execução das dinâmicas sociais, discutir os sentidos da justiça restaurativa pelo poder judiciário, na atualidade, passa, necessariamente, por discutir poder, sobretudo em sua dimensão punitiva. Para tanto, creio que os diferentes campos teóricos articulados nesta tese apresentam chaves relevantes para entendermos a historicização e a contemporaneidade do poder punitivo em suas configurações e manifestações.

Início, assim, este capítulo apresentando a base teórica oferecida pela criminologia crítica para interpretar a questão criminal, evidenciando como o poder punitivo se articula e se reformula para sustentar e perpetuar a organização do sistema de dominação capitalista.

---

<sup>12</sup> Segundo Andrade, sistema penal “a totalidade das instituições que operacionalizam o controle penal (Parlamento, Polícia, Ministério Público, Justiça, Prisão) a totalidade das Leis, teorias e categorias cognitivas (direitos + ciências e políticas criminais) que programam e legitimam, ideologicamente, a sua atuação e seus vínculos com a mecânica de controle social global (mídia, escola, universidade), na construção e reprodução da cultura e do senso comum punitivo que se enraíza, muito fortalecidamente, dentro de cada um de nós, na forma de microssistemas penais” (Andrade, 2006, p. 169).

Partindo dessa perspectiva, argumento que a raça – mais precisamente, o processo de racialização entre indivíduos brancos e não-brancos – é o componente estrutural da configuração social. Para explorar essa dinâmica, recorro à teoria decolonial de Aníbal Quijano, cuja crítica à modernidade-colonialidade me oferece ferramentas essenciais para desconstruir as falácias de universalidade e neutralidade que legitimam as estruturas de dominação.

Com essas reflexões, somadas ao acúmulo prático e teórico do pensamento afrodiaspórico, enfatizo que a modernidade – e tudo que ela produziu - não pode ser dissociada de sua dimensão colonial, pois a partir dela foi instituída uma linha divisória de humanidade, estabelecendo padrões raciais, culturais e epistemológicos que sustentam tal hierarquia. Com isso, concluo que o regime de direitos concebido nos marcos da modernidade, e portanto de caráter colonial, é projetado não para servir a todos os sujeitos, mas para regular e perpetuar a hierarquização racial e o padrão de poder que dela se decorre.

Ao lançar luz sobre como a concepção convencional de justiça e direito tem por referencial epistemológico a colonialidade, busco fundamentar meu questionamento sobre os paradigmas sob os quais a justiça restaurativa hegemônica, promovida pelo poder judiciário, tem sido concebida.

### **1.1.1. Poder punitivo e a crítica criminológica à crise de legitimidade do sistema penal**

Do ponto de vista teórico-político, o sistema penal enfrenta uma crise de legitimidade. Através de uma ruptura metodológica proporcionada pela politização marxista da questão criminal, a criminologia crítica denunciou o sistema penal como instrumento de poder das classes dominantes a serviço de seus interesses, forjando verdadeiros processos de criminalização.

Por criminologia crítica, me refiro ao campo teórico que surge na década de 70 e, influenciado pelas teorias do labeling approach e pelas teorias do conflito, rompe com paradigma etiológico para pensar sobre processos de criminalização a partir de uma compreensão materialista e macrocriminológica (Andrade, 2012; Carvalho, 2013).

Sabe-se, desde os marcos desta corrente criminológica, que a “criminalidade” é um status atribuído a determinados indivíduos por meio de uma dupla seleção: i) de bens a serem protegidos e dos comportamentos que os ofendem; e ii) de

indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações penalmente sancionadas (Baratta, 2011, p. 159-170).

Nesse sentido, como explica Baratta,

o real interesse de todo esse sistema punitivo é a contenção do desvio em limites que não prejudiquem a funcionalidade do sistema econômico-social e os próprios interesses e, por consequência, na manutenção da própria hegemonia no processo seletivo de definição e perseguição da criminalidade (2011, p. 197).

Os estudos de Georg Rusche e Otto Kirchheimer (2004) e de Michel Foucault (1991) demonstraram que a falência do modelo punitivo (inadequação para se cumprir as promessas realizadas), e que erigiu a pena de prisão como instrumento principal de controle dos corpos, se deu desde o seu nascimento, no século XIX. Rusche (2004) foi responsável por traçar a íntima relação entre o modelo penitenciário que surgia e o desenvolvimento do mercado de trabalho atrelado à reserva de mão-de-obra, o que evidenciou a relação histórica entre sistemas de produção e formas de punição.

Segundo a historiografia realizada por Foucault, em parte fundamentada na obra de Rusche, a partir da metade do século XVIII, a sujeição e a administração dos corpos, antes sob o domínio do soberano, passa a ser objeto de um duplo poder sobre a vida, garantindo, assim, a expansão capitalista. Por um lado, o poder disciplinar adestrava o corpo ao trabalho produtivo, tornando-o dócil e útil. Nesse cenário, o cárcere foi a instituição por excelência de adestramento e controle da mão-de-obra industrial que surgia na Europa, dando origem a uma nova economia política do poder de punir (Baratta, 2011, p. 191-2).

Por outro, incidia um controle regulador dos processos biológicos, tais como as taxas de natalidade e mortalidade, expectativa de vida, acesso à saúde, etc. – entendido como biopoder – que instrumentalizava os corpos a serviço das forças produtivas (Foucault, 1998, p. 129-135).

A punição se materializava, assim, como uma tecnologia política do corpo, em que o exercício do poder, não restrito à violência explícita, incorporava diferentes formas organizadas e sutis de sujeição (Foucault, 1991).

Nessa dinâmica, a lei, em especial a lei penal, teve papel fundamental de normalização. Isso porque não há como pensar o sistema penal sem compreender as relações de poder que tecem o contexto político, histórico e econômico no qual se insere. Isto é, “para fazer análise de um sistema penal, o que se deve depreender

em primeiro lugar é a natureza das lutas que, numa sociedade, se desenrolam em torno do poder” (Foucault, 2021, p. 28).

Se valendo dessa contribuição teórica, pensadoras e pensadores da criminologia crítica puderam denunciar a crise de legitimidade do sistema penal.

Para Raúl Zaffaroni (2010, p. 16-29), esta crise se dá em razão da ausência de racionalidade sob a qual o discurso jurídico-penal se fundamenta. Isso porque, para que fosse dotado de racionalidade, o discurso jurídico-penal deveria ser coerente e verdadeiro.

A coerência, conforme Zaffaroni, não só diz respeito a uma não contradição, mas também

requer uma fundamentação antropológica básica com a qual deve permanecer em relação de não contradição, uma vez que o direito serve ao homem – e não ao contrário -, a planificação do exercício de poder do sistema penal deve pressupor esta antropologia filosófica básica ou ontologia regional do homem (Zaffaroni, 2010, p. 16-7).

Isso significa que o indivíduo é o agente central do direito, ainda que haja certa materialização dessa antropologia filosófica na sua positivação.

No entanto, o criminólogo argentino nos alerta que essa coerência é abandonada quando reduzimos nossas discussões a uma suposta vontade da lei, emanada de si própria, que desconsidera o indivíduo enquanto pessoa que se autodetermina em conformidade com um sentido. Expressões como “assim diz a lei”, “o legislador assim quis” para legitimar todo o poder punitivo do sistema penal revelam o fracasso da construção de uma racionalidade que se vê apoiada na pessoalidade (Zaffaroni, 2010, p. 17).

A verdade, por sua vez, guarda relação com a realização social em conformidade com aquilo que fora programada para realizar (Zaffaroni, 2010, p. 18). Vale dizer, aquilo que o discurso jurídico-penal proclama deveria ser aquilo que se concretiza materialmente. Contudo, essa não é a realidade, uma vez que o discurso é estabelecido através do enunciado justificante do “dever ser”, que nunca é, e “um ser que nunca será, ou seja, que engana, ilude ou alucina” (Zaffaroni, 2010, p. 19).

Na obra de Vera Andrade (2012), essa ausência de verdade tratada por Zaffaroni revela a eficácia instrumental invertida do sistema penal. De acordo com a professora:

[a] eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema penal não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça) (Andrade, 2012, p. 136).

As funções declaradas do sistema de justiça criminal de proteção a bens jurídicos, de redução da criminalidade pelas vias da prevenção e retribuição, de aplicação indistinta a todo e qualquer indivíduo integram configuram um rol de promessas jamais cumpridas. Dessa maneira, a crise de legitimidade do sistema penal é reveladora da impossibilidade de oferecer respostas para a diminuição do fenômeno da violência – que afeta de maneira desigual os distintos grupos sociais – e para a resolução dos conflitos em sociedade. Nesse cenário de completa inabilidade, a conflitividade social, reforçada pelas políticas neoliberais e manejada seletiva e convenientemente pelas elites político-econômicas, vai dar base para a propagação de um ideário de segurança pública que fomenta penas ainda mais severas e a restrição constante de direitos (Roorda, 2022).

Atualmente, as estruturas autoritárias do estado penal garantem ao regime neoliberal<sup>13</sup> a imposição de sua agenda econômica por meio da gestão da pobreza racialmente determinada (Wacquant, 2007). Com o acirramento da acumulação de capital, o sistema penal passa a ser mobilizado de forma mais intensa e, conseqüentemente, precariza-se, ainda mais, a existência da população negra e periférica.

Essa revisão da produção do campo criminológico crítico me serve para localizar o sistema penal como instrumento de organização das relações e dinâmicas de poder próprias da sociedade capitalista. Por isso, considero fundamental analisar com rigor político-metodológico as experiências que, embora se apresentem como alternativas ao punitivismo, permanecem inseridas na arena penal. A escolha metodológica que adoto neste trabalho tem como propósito, portanto, investigar, de forma aprofundada, as forças subjacentes que informam o

---

<sup>13</sup> Em diálogo com a obra da socióloga Verónica Gago (2018), penso em neoliberalismo não a partir da dicotomia reducionista entre mercado e estado que, inclusive, enxerga na experiência política recente da América Latina um estágio “pós-neoliberal”. Enquanto “um regime de existência social e uma forma de autoridade política” (Gago, 2018, p. 15) sua característica fundamental é a capacidade de metamorfose, isto é, de se adaptar e se reconfigurar diante de situações concretas dado o contexto histórico. É nessa interação “de cima para baixo”, mas também “de baixo para cima”, que ele se reformula e produz uma tecnologia de subjetividades (Gago, 2018, p. 2-13).

sistema penal, buscando situar a justiça restaurativa em um contexto crítico que permita examinar os termos sob os quais os padrões históricos de poder e opressão são perpetuados.

### **1.1.2 O sistema penal e a reformulação da gestão das ilegalidades**

A gestão das ilegalidades vem sofrendo transformações na contemporaneidade e diversos são os autores que se debruçaram e continuam a se debruçar sobre o tema. Gilles Deleuze (1992), revisitando e atualizando as lições de Michel Foucault (1991) sobre o poder disciplinar, observa o surgimento de novas forças sociais que passam a operar sobre os indivíduos para além dos espaços disciplinares de confinamento. Cunhando o conceito de sociedade de controle, ele nos explica que os

confinamentos são moldes, distintas moldagens, mas o controle são uma modulação, como uma moldagem auto-deformante que mudasse continuamente, a cada instante, ou como uma peneira cujas malhas mudassem de um ponto a outro (Deleuze, 1992, p. 221).

Nesse novo estágio, que Deleuze identifica como reflexo de uma mutação no capitalismo (Deleuze, 1992, p. 223), o controle sobre indivíduos é exercido a céu aberto, contínua e ilimitadamente. A prisão – que não é abandonada – passa a ser acompanhada de distintos mecanismos responsáveis por conformar subjetividades e manter as estruturas de dominação intactas, garantindo a continuidade do processo de acumulação de riquezas.

Segundo Edson Passetti (2006, p. 84-7), nesta passagem da sociedade disciplinar para a sociedade de controle, a introjeção dos valores morais dominantes não é abandonada, ela apenas adquire novos contornos. Os limites entre o que está dentro e fora das prisões deixam de ser tão evidentes, uma vez que o exercício do controle é estimulado por uma lógica cada vez mais vigilante, viabilizando um *continuum* correcional para dentro das comunidades (Cohen, 1979, p. 344). Essa mudança é acompanhada por um discurso que proclama a ineficiência ou inadequação do sistema penal atrelada a uma preocupação com as vítimas, de forma a deslocar a autoridade do poder das instâncias judiciais para dentro das comunidades (Garland, 2008, p. 346).

Stanley Cohen (1985, p. 48-9) adverte, contudo, que junto a esses “movimentos de desconstrução”, cujas estratégias principais consistem na



desinstitucionalização, alternativas comunitárias e na “diversion”<sup>14</sup>, as instituições de controle formal permanecem intocadas, produzindo, assim, a expansão das redes de controle para espaços antes não alcançados. Não há, portanto, uma substituição dos métodos convencionais, mas uma suplementação dos aparatos de controle em diferentes níveis (Cohen, 1985, p. 44).

O processo de expansão das redes de controle não é novidade no cenário brasileiro onde se observa um constante tensionamento imposto pelo estado neoliberal para gerenciar toda uma massa de indivíduos. Nesse contexto político-econômico, a vulnerabilização progressiva da população não incorporada ao empreendimento do neoliberalismo demanda uma reestruturação sofisticada do controle penal (Flauzina, 2017, p. 83). De um lado, o acirramento punitivo produzido por legislações penais cada vez mais duras, como a edição da lei de crimes hediondos. De outro, programações que, apesar de enunciarem um movimento de contração do sistema penal, resultaram, na verdade, no incremento da vigilância, expandindo, ainda mais, o controle penal.

No caso dessas últimas, temos como exemplos a edição da Lei 9.099/95, dos Juizados Especiais Criminais, da Lei 9.714/98, das Penas Alternativas e da Lei 12.403/2011, das Alternativas à Prisão Provisória<sup>15</sup> (Santos, 2011, p. 343-9; Carvalho, 2002, p. 156; Batista, 2009; Montenegro, 2015, p. 68; Carvalho; Achutti, 2021). Ainda que tenham sido escolhas político-criminais que tiveram como pauta o desencarceramento enquanto discurso oficial, sua natureza reformista em nada tensionou o paradigma punitivo. Pelo contrário, inaugurou-se novas instâncias de vigilância até então inexistentes.

Justamente por identificar a expansão do controle nas experiências reformistas realizadas no contexto do neoliberalismo que surgiu, inicialmente, para esse trabalho, a necessidade de colocar em questão a justiça restaurativa promovida pelo poder judiciário, muitas vezes defendida de forma idealizada por seus entusiastas.

---

<sup>14</sup> O termo “diversion” é mantido em inglês por ser um instituto que não apresenta uma correspondência exata no sistema penal brasileiro. Trata-se de uma política criminal utilizada sobretudo na justiça juvenil estadunidense que apresenta alternativas diversas às do modelo convencional, com o objetivo de evitar a intervenção punitiva por meio de mecanismos informais de resolução de conflitos.

<sup>15</sup> Os termos sob os quais se deu o incremento punitivo verificado na experiência a partir da edição desses três diplomas será melhor abordado no Capítulo 3.

Sabe-se que a justiça restaurativa começa a ser pensada na década de setenta, a partir da influência de movimentos contestadores abolicionistas e vitimológicos dos centros coloniais (Larrauri, 2004) e de outros movimentos que partilhavam críticas ao sistema prisional<sup>1617</sup>. Partindo da percepção informada pela práxis, esses movimentos questionavam a lógica punitiva do sistema penal que, ao monopolizar e verticalizar o tratamento dos conflitos, retirava dos indivíduos sua autonomia e protagonismo na resolução de suas próprias questões. Além disso, evidenciavam que esse sistema, marcado por um caráter seletivo e estigmatizante, acabava por reproduzir e amplificar a violência.

No Brasil, a justiça restaurativa emerge em um contexto político, econômico e social que ainda amarga as heranças da colonização. O entrelaçamento de práticas retributivas e restaurativas, protagonizadas pelo judiciário, acende um alerta sobre o risco de que essa proposta de natureza reformista acabe por expandir e sofisticar seus mecanismos de controle social. No entanto, embora o incremento do controle por meio da justiça restaurativa judicial seja um fator relevante a ser analisado, ele, por si só, não é suficiente para uma compreensão crítica e abrangente do fenômeno.

A realidade é que a justiça restaurativa incorporada pelo poder judiciário, como será explorado ao longo de todo o trabalho, não tem a capacidade de fissurar o poder punitivo. Ao contrário, sua incorporação no âmbito do sistema penal, longe de fragilizá-lo, reafirma o direito, a organização social que ele produz e reproduz, se valendo, inclusive, de discursos criminológicos historicamente legitimantes do poder punitivo. A investigação proposta neste trabalho visa analisar esse processo, lançando luz sobre como a justiça restaurativa, ao ser absorvida pelo sistema jurídico-penal, reforça a lógica punitiva e a organização social que ela visa salvaguardar.

---

<sup>16</sup> Destacamos os seguintes: i) movimentos pelos direitos civis, cuja pauta era a denúncia da discriminação racial atrelada à redução do encarceramento, especialmente em razão do racismo por trás desse fenômeno; ii) movimentos feministas que denunciavam o sexismo e a vitimização secundária acima discutida; iii) movimentos indígenas; e iv) iniciativas e experiências na década de 70 que representam precedentes às práticas restaurativas que irão se desenvolver nas décadas seguintes, tais como a resolução de conflitos, a mediação vítima-ofensor, programas de reconciliação, conferências de grupos familiares, círculos de sentenças, dentre outras (CNJ, 2018, p. 56).

<sup>17</sup> O universo da justiça restaurativa é amplo, múltiplo e diverso, sendo que existem diferentes abordagens e práticas dentro desse campo. No entanto, é possível identificar um núcleo conceitual que corresponde à essência do movimento. Os contornos conceituais que compõem esse universo serão aprofundados no Capítulo 2, onde serão confrontados com o campo empírico do trabalho.

Com efeito, para responder à questão apresentada, crê-se crucial que as reflexões produzidas pela tradição da criminologia crítica hegemônica<sup>18</sup> apresentadas dialoguem com outras tradições de pensamento enraizadas em práticas políticas. Há décadas que integrantes de movimentos políticos e sociais teorizam sobre as condições da sociedade brasileira, orientando-se necessariamente por e para a prática emancipatória de superação do *status quo*, num projeto de vida de dimensão coletiva. Essa interpretação dos fenômenos sociais emerge da posição específica de quem sobrevive aos impactos resultantes da desigualdade de raça, classe, gênero e sexualidade em suas próprias existências (Gonzalez, 1984).

A proposta não é, portanto, rechaçar as contribuições teórico-metodológicas do campo crítico da criminologia, mas sim reivindicar a necessidade de um giro epistemológico decolonial (Quijano, 2005; Segato, 2021a) que dê conta do fenômeno aqui analisado. Esse giro é imprescindível para erigir os processos de racialização como eixo central na conformação do poder punitivo e do sistema penal.

### **1.1.3 Onde está a raça no debate criminológico crítico? A crítica sobre a crítica.**

O pensamento produzido pela criminologia crítica a partir da década de setenta provocou uma mudança fundamental na forma de se interpretar a questão criminal no curso do desenvolvimento e da consolidação do capitalismo. Essa produção teórica tem por seu grande mérito lançar luz sobre a precariedade do discurso penal moderno, a seletividade racial e de classe de todo o sistema penal e sua produção massiva de violação dos direitos humanos (Freitas, 2016, p. 491), o que inclui evidentemente a contribuição indissociável do poder judiciário na conformação dessa conjuntura.

Somada à produção teórico-metodológica que formou algumas gerações de pesquisadoras e pesquisadores, o campo hegemônico da crítica criminológica vem

---

<sup>18</sup> Por criminologia crítica hegemônica, me refiro à produção desenvolvida no “eixo Europa-América, particularmente na América Latina”, que teve como expoente o criminólogo Alessandro Baratta (Andrade, 2012, p. 58). Como verificado por Fernanda Martins em sua análise sobre as edições da Revista Direito Penal e Criminologia entre os anos 1971-1983, que marcam a inauguração do campo no Brasil, Alessandro Baratta se consolida como expoente teórico. O italiano passa a ser traduzido e lido em toda a América Latina e suas bases teórico-metodológicas insculpidas no paradigma da reação social são incorporadas às análises criminológicas (Martins, 2014).

sendo convocado a se reorientar. Isso porque o compromisso com fissuras e rupturas do poder punitivo requer não apenas a enunciação da seletividade racial intrínseca ao sistema penal, mas a compreensão sobre a forma em que este se encontra estruturado sistematicamente em torno da racialização de indivíduos, brancos e não brancos. (Freitas, 2016; Flauzina, 2017; Pires, 2017).

Para Felipe Freitas,

estas constatações do perfil racializado das vítimas ou dos clientes preferenciais do sistema penal não foram suficientes para proporcionar um debate sério sobre as questões raciais e sistema penal, nem para promover uma qualificada aproximação entre a criminologia crítica e as agendas do movimento negro e suas denúncias sobre o caráter estrutural do racismo na sociedade brasileira (Freitas, 2016, p. 491).

Descortinar as estruturas racistas do sistema penal implica, necessariamente, parafraseando Guerreiro Ramos (1957), compreender a população negra não enquanto “tema”, alvo do sistema de justiça criminal. Estes dados, que objetificam vivências negras, são insuficientes para demonstrar as imbricações existentes entre direito e as relações raciais que fundaram o país. Para tanto, se faz necessário compreender a população negra enquanto “vida”, como sujeitos que teorizam sobre sua própria condição. A partir desse giro, o que se torna tema são as instituições e a forma pela qual a branquitude sustenta sua hegemonia, tanto no que concerne a produção de conhecimento quanto na estruturação das dinâmicas sociais que legitimam e perpetuam seu regime de poder.

Branquitude, neste trabalho, é evocada enquanto um sistema de poder que atribui privilégios simbólicos, subjetivos e objetivos à população racializada como branca, que não enxerga sua própria racialização. Para além de um conceito, modificável e instrumentalizável, a branquitude é um problema que deve ser teorizado (Sovik, 2009, p. 18).

No Brasil, essa categoria é trabalhada inicialmente na sociologia autêntica de Guerreiro Ramos (1957), através da ideia de brancura, ao propor uma teoria sociológica que descarta as categorias europeias adotadas de forma dominante no Brasil, onde predominava uma visão do branco sobre o negro. Nesse sistema em que o negro é teorizado pelo branco, Guerreiro Ramos identificou a patologia branca da sociedade brasileira. Ao discutir a centralidade da população negra na construção do país, o autor aponta a contradição existente na sociedade brasileira entre um plano ideológico, dominado pela brancura, e o plano fático, cujo predominância é do povo negro. Sua teoria é fundamental para demonstrar que a

branquitude não guarda relação com a genética. É, antes de tudo, uma questão imagética (Sovik, 2009, p. 22) .

Dialogando com o pensamento de Guerreiro Ramos, Cida Bento (2002) explica que a identidade racial branca só aparece quando para se apresentar como modelo universal de humanidade e nunca para refletir sobre seu papel na reprodução da desigualdade racial. Nesse sentido, a branquitude não só corresponde a um atributo da classe dominante num contexto de hierarquização racial, mas se constitui como “uma prática social e o exercício de uma função que reforça e reproduz instituições” (Sovik, 2009, p. 50).

Com efeito, problematizar a maneira pela qual a branquitude exerce seu regime de poder é importante, nesse momento do trabalho, para apontar as limitações da produção intelectual do pensamento criminológico crítico. Felipe Freitas, ao fazer uma análise sobre a produção teórica da criminologia crítica brasileira, destaca que pouco se dialogou com intelectuais negros e negras, estes que, por caminhos diversos, traçaram outras interpretações para suas vivências (Freitas, 2016, p. 492). Nesse aspecto, devido à falta de permeabilidade nos diálogos, por muito tempo não houve nos estudos criminológicos<sup>19</sup> um debate aprofundado sobre hierarquizações raciais, nem tampouco a enunciação do genocídio negro, intrínseco às relações sociais no Brasil e ao sistema penal e tanto discutido no ativismo intelectual negro<sup>20</sup>.

Poliana Ferreira, somando-se à crítica, vai dizer que uma das dificuldades percebidas na produção de pesquisas sobre sistema penal e as relações raciais são de ordem teórico-conceitual e metodológica (Ferreira, 2021, p. 170). A pesquisadora afirma que, no campo teórico, há uma multidimensionalidade do termo racismo e o uso de matrizes teóricas racistas orientam a produção de estudos – e invisibilizam a produção de intelectuais negras e negros. No campo prático da realização das pesquisas, Ferreira verifica contradições entre a negação do racismo, como efeito do mito da democracia racial, e as desigualdades raciais persistentes

---

<sup>19</sup> Disputando uma criminologia crítica que analisa o poder punitivo a partir das hierarquizações raciais que forjam a sociedade brasileira, uma nova geração de pesquisadoras e pesquisadores vem propondo incidências importantes no campo criminológico-crítico (Barreto, 2024; Fernandes, 2020, Fernandes, 2024; Andrade, 2020; Romão, 2020; Matos, 2017; Matos, 2024; Roorda, 2022, Avelar, 2016; Morais, 2016).

<sup>20</sup> Em 1978, o ano de fundação do Movimento Negro unificado (MNU), Abdias do Nascimento lança a obra “O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado”, denunciando o genocídio negro e desmantelando o mito da democracia racial. Esta obra logo se torna referência e vai se somar ao campo teórico-político do movimento negro.

em diversos âmbitos da vida que também dificultam sua realização (Ferreira, 2021, p. 185).

De fato, a tradição da criminologia crítica hegemônica não se debruçou sobre as tensões raciais que constituem as sociedades forjadas no colonialismo escravista. Isto é, do ponto de vista epistemológico, não se questionou a racialização branca e sua pretensa universalidade e neutralidade responsáveis por imprimir as condições da permanência da supremacia branca: seja ela no âmbito do sistema penal e de toda a organização social em que se opera o genocídio da população negra<sup>21</sup>, seja nas produções teóricas que orientaram a crítica criminológica ao longo dos anos.

A falta de dedicação ao estudo das dinâmicas raciais que influenciam o sistema penal e a elaboração de teorias pertinentes a essa área pode ser atribuída ao que Cida Bento denomina como o pacto narcísico da branquitude. Este conceito, discutido na obra de Bento (2002), e mobilizado por autores como Felipe Freitas (2016) e Thula Pires (2017) para debater o campo criminológico-crítico brasileiro, refere-se a um acordo tácito que não só distorce a posição social dos indivíduos brancos, mas também assegura a eles privilégios tanto materiais quanto simbólicos.

Lourenço Cardoso (2010) observa a existência de uma branquitude crítica que, muito embora realize uma crítica pública ao racismo - até mesmo à seletividade racial do sistema de justiça criminal -, carece de uma reflexão sobre a própria identidade racial branca e como esta se encontra impressa nas instituições contemporâneas como reflexo das estruturas de dominação que ela mesmo produz.

Thula Pires adverte que a intelectualidade branca progressista

filtra[m] as narrativas que confrontam seus privilégios, silencia[m] as disputas que questionam suas verdades e assume[m] a condição de única possibilidade de leitura desalienada sobre a realidade. (...) Quando a crítica criminológica se apresenta como mais uma ferramenta de silenciamento da nossa voz, luta e existência é que deixamos de acreditar que a luta é possível (Pires, 2017, p. 550).

Aqui, vale ressaltar que a construção da crítica à crítica não tem por objetivo aproximar o pensamento criminológico crítico de outras vertentes da criminologia da defesa social, em especial o positivismo criminológico. A matriz teórica

---

<sup>21</sup> João Vargas (2010) propõe um conceito de genocídio que se referencia em produções teóricas de sujeitos políticos do passado e do presente e que ultrapassa o conceito da convenção da ONU de 1948. Genocídio, em sua dupla dimensão, material e ideológica, é um *continuum* presente nos atos cotidianos de hostilidade, na marginalização, na desumanização, no hiperencarceramento, no sofrimento, na morte, na violência simbólica, que nega “aos membros das comunidades negras na diáspora o direito de sobreviver plenamente como cidadãos ou seres humanos” (Vargas, 2010, p 34).

positivista, que se estabeleceu enquanto cultura, instituiu o racismo científico no século XIX, configurando “o poder punitivo e suas racionalidades, programas e tecnologias governamentais na América Latina” (Malaguti Batista, 2016, p. 303). Nesse sentido, vale lembrar que a criminologia crítica teve como sua primeira agenda, de caráter negativo, a desconstrução dos fundamentos e pressupostos da criminologia positivista (Carvalho, 2013, p. 287). Uma falsa simetria como essa, que equipara estes campos, estaria ignorando a importância das contribuições criminológico-críticas que denunciaram a biologização da questão criminal e a patologização da população não branca. Um paralelo com o positivismo criminológico, portanto, não é cabível.

Além disso, reconhecer as ausências fundamentais na produção teórico-metodológica hegemônica da criminologia crítica não significa romper com o campo, interditando diálogos. Ao contrário, a crítica à crítica é um chamado que acredita na possibilidade de interlocução entre os campos, tendo em vista a importância da análise criminológica racializada para a compreensão das dimensões de desumanização e genocídio da população negra. À criminologia crítica são feitas novas perguntas, que não só dizem respeito à produção de conhecimento a respeito do poder punitivo, em suas epistemologias, categorias e metodologias, mas também sobre quem participa dessa produção.

Para refletir e teorizar sobre o poder punitivo a partir da chave analítica da raça em suas distintas dimensões, dentre elas a que abarca a justiça restaurativa – e todo o entusiasmo do poder judiciário em sua aplicação –, o pensamento criminológico tem, portanto, o dever de se decolonializar. Descortinar as bases coloniais da sociedade moderna significa, assim, perceber a raça daqueles sob quem paira o poder de definição e também daqueles a quem é conferido o direito de nomeá-la.

Segundo Rita Segato, antropóloga que se soma ao coro dos que disputam o pensamento sobre a questão criminal a partir do marco decolonial, por entender potente as aproximações entre os campos,

[r]aça é efeito e não causa, efeito de uma história colonial que segue seu curso e se reproduz com novas estratégias, produto de séculos de modernidade e do trabalho mancomunado de acadêmicas e acadêmicos, intelectuais, artistas, filósofas e filósofos, juristas, legisladoras e legisladores e entes da lei, que classificaram a diferença como racialidade dos povos conquistados. As prisões de hoje são um elo na reprodução desse padrão de colonialidade (Segato, 2021a, p. 298).

O padrão de colonialidade ao qual se refere Segato também é reproduzido na justiça e no discurso jurídico-penal, pois aquele orienta e organiza o exercício do poder (Segato, 2021b, p. 306). Como consequência, passamos ao exame dos termos sob os quais esse padrão de poder se constituiu e de que forma pôde perdurar ao longo dos séculos.

## **1.2 Razão moderna-colonial, colonialidade do poder e hierarquização racial**

### **1.2.1 O giro decolonial de Aníbal Quijano**

A história da questão criminal no Brasil, assim como da América Latina, se encerra em uma “trama contínua” dos efeitos do colonialismo. É dizer, a violência produzida através - e em desdobramento - do sistema penal e suas agências “formam parte da sequência iniciada pelo extermínio e expropriação fundadores da colonialidade continental” (Segato, 2021b, p. 289).

O genocídio, seja de povos indígenas ou de africanos em diáspora<sup>22</sup> é o modo pelo qual a experiência colonial se inaugura e se estrutura, fundando, assim, a modernidade e um novo padrão de poder. Segundo Aníbal Quijano, a América Latina foi onde o capitalismo se fez mundial, sendo a colonialidade elemento singular desse poder, estruturalmente concebida pela imposição de uma classificação racial enquanto sua “pedra angular” (Quijano, 2014, p. 285, tradução nossa).

A teoria sobre a colonialidade do poder desenvolvida por Quijano, a partir da década de oitenta, representou uma ruptura paradigmática com a produção intelectual eurocentrada que polarizava o mundo no binômio capitalismo x comunismo. Em diálogo com formulação acerca do sistema-mundo moderno

---

<sup>22</sup> Por diáspora africana, me valho da definição trazida por Nei Lopes, na obra *Enciclopédia Brasileira da Diáspora Africana*. “Palavra de origem grega que significa “dispersão”. Designando, de início, principalmente o movimento espontâneo dos judeus pelo mundo, hoje aplica-se também à desagregação que, compulsoriamente, por força do tráfico de escravos, espalhou negros africanos por todos os continentes. A Diáspora Africana compreende dois momentos principais. O primeiro, gerado pelo comércio escravo, ocasionou a dispersão de povos africanos tanto pelo Atlântico quanto pelo oceano Índico e mar Vermelho, caracterizando um verdadeiro genocídio, a partir do século XV — quando talvez mais de 10 milhões de indivíduos foram levados, por traficantes europeus, principalmente para as Américas. O segundo momento ocorre a partir do século XX, com a emigração, sobretudo para a Europa, em direção às antigas metrópoles coloniais. O termo “diáspora” serve também para designar, por extensão de sentido, os descendentes de africanos nas Américas e na Europa e o rico patrimônio cultural que construíram” (Lopes, 2011, p. 492).



(Wallerstein, 1974), o sociólogo, inserido num contexto coletivo compartilhado com outros autores latino-americanos do Grupo Modernidade/Colonialidade, produziu um giro decolonial<sup>23</sup>, onde reformulou o discurso sobre a história mundial moderna. Ao posicionar a história colonial vivida na América Latina enquanto o centro da estrutura do poder mundial que se forjava com o colonialismo (Segato, 2021a, p. 44), o autor estabeleceu a indissociabilidade entre a modernidade e a colonização, de modo que a expressão “modernidade” deve sempre ser acompanhada do seu termo correlato, “colonialidade” (Segato, 2019).

Colonialidade, adverte o sociólogo, é um conceito que não se confunde com colonialismo, ainda que sejam relacionais. Enquanto o último diz respeito à subjugação política e econômica de determinada população sobre outra, a colonialidade “opera em todos os níveis, em todas as esferas e dimensões, materiais e subjetivas, da existência cotidiana e em escala social” (Quijano, 2014, p. 285, tradução nossa).

A colonialidade é a história do mundo fabricada pela Europa em benefício próprio. Sua perspectiva homogeneizadora de culturas, saberes, conhecimentos, sentidos, foi o que conduziu sua dominação sobre as demais regiões do planeta através da atribuição de novas identidades geoculturais. Nesse processo de consolidação de uma nova ordem de poder global, a Europa se valeu da conformação de subjetividades assujeitadas à sua soberania (Quijano, 2005, p. 121). Nesse sentido, Quijano nos ensina que

a modernidade e a racionalidade foram imaginadas como experiências e produtos exclusivamente europeus. Desse ponto de vista, as relações intersubjetivas e culturais entre a Europa, ou, melhor dizendo, a Europa Ocidental, e o restante do mundo, foram codificadas num jogo inteiro de novas categorias: Oriente-Occidente, primitivo-civilizado, mágico/mítico-científico, irracional-razional, tradicional-moderno. Em suma, Europa e não-Europa (Quijano, 2005, p. 122).

Desse processo, instituidor do paradigma da modernidade, constituiu-se uma intelectualidade/razionalidade assentada na imposição de um falso prisma de

---

<sup>23</sup> O giro decolonial representou uma ruptura epistêmica, teórica e política com os estudos pós-coloniais e subalternos até então desenvolvidos, sob o argumento de que excluía do debate pós-colonização o papel fundamental da experiência latino-americana. Quijano, ao lado de diversos outros pesquisadores da América Latina, como Walter Dignolo, Enrique Dussel, Ramon Grosfoguel e Agustín Lao-Montes, Catherine Walsh, dentre outros, fundaram, no fim da década de noventa, o Grupo Modernidade/Colonialidade. Como demonstra Luciana Ballestrin, “o grupo compartilha noções, raciocínios e conceitos que lhe conferem uma identidade e um vocabulário próprio, contribuindo para a renovação analítica e utópica das ciências sociais latino-americanas do século XXI (Ballestrin, 2013, p. 99).

universalidade, objetividade e impessoalidade, onde a Europa é eleita como o marco civilizatório mundial, garantindo, assim, as estruturas de dominação. O conhecimento e a forma como o conhecimento passou a ser elaborado vão refletir esse novo padrão de poder, o eurocentrismo<sup>24</sup>.

A América foi o primeiro espaço/tempo do padrão de poder que erigiu na modernidade e se constitui, segundo Quijano, através de dois eixos fundamentais: a hierarquização entre a raça dos conquistadores e a dos conquistados, elemento justificante da dominação, e o controle do trabalho, seus recursos e produtos, no âmbito do mercado capitalista mundial (Quijano, 2005, p. 117).

Estamos diante de um novo padrão de poder, pois um novo padrão de controle do trabalho foi estabelecido. Isto é, o capitalismo se apropriou de formas heterogêneas de trabalho e exploração, não só da remuneração por meio do salário, mas também – e principalmente – do servilismo e da escravização. Isso representou uma reformulação inédita nas relações de produção, condição indispensável para o surgimento do capitalismo mundial, o que só pode acontecer com a emergência da América (Quijano, 2005, p. 126).

Com efeito, para que a apropriação e exploração de diferentes relações de trabalho pudessem ocorrer, viabilizando o controle do trabalho e seu produto, o eurocentrismo precisou impor uma hierarquização entre conquistador e conquistado. O fio condutor dessa trama foi a racialização que, baseando-se em uma fictícia diferenciação biológica, inferiorizou as populações colonizadas e alçou o padrão europeu como o único moderno e evoluído, atrelado à racionalidade, à modernidade e ao progresso<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> Quijano não emprega explicitamente as categorias de colonialidade do saber e colonialidade do ser ao discutir os impactos da colonialidade em sociedades sujeitas à hegemonia eurocêntrica. Contudo, como destacado, o peruano evidencia que a maneira de entender e gerar conhecimento foi instituída mundialmente nos povos sob o domínio europeu. Esse processo capturou o imaginário coletivo, influenciando concepções tais como nacionalidade, democracia e revolução (Quijano, 2014, p. 323, tradução nossa), assim como promoveu o controle das subjetividades e das culturas, como desdobramento da nova ordem de poder (Quijano, 2005, p. 121).

A colonialidade do saber enquanto categoria de análise foi bastante desenvolvida pelo Grupo Modernidade/Colonialidade. Ver: LANDER, Edgardo (Org.) **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas.** Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. A colonialidade do ser, segundo revisão bibliográfica de Luciana Ballestrin (2013), se restringiu às elaborações de Walter Dignolo e Nelson Maldonado-Torres. Ver: MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (orgs.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.** Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

<sup>25</sup> Quijano pontua que a relação entre raça e cor não é estabelecida prontamente. Isto é, cor nem sempre foi o elemento principal da racialização (2014, p. 324-5, tradução nossa). Em verdade, o

A sociedade moderna-colonial vai naturalizar o conceito de raça a partir da hierarquização dos povos, porque é da corporeidade que se estabelece o nível decisivo das relações de poder.

Na exploração, é o corpo que é usado e consumido no trabalho e, na maior parte do mundo, na pobreza, na fome, na desnutrição e na doença. É o corpo que está envolvido em punição, repressão, tortura e massacres durante as lutas contra os exploradores (Quijano, 2014, p. 324, tradução nossa).

Em coro às reflexões de Quijano sobre a colonialidade, Rita Segato (2021a) acrescenta que:

[e]urocentrismo e racismo são apenas dois aspectos do mesmo fenômeno, e esta é uma importante contribuição que a perspectiva da colonialidade introduz, alertando-nos para o fato de que o racismo não fala apenas da discriminação negativa que pesa sobre o fentipo da pessoa que a vincula, como signo, à posição dos grupos vencidos na história colonial; o racismo é epistêmico, no sentido de que as epistemes dos povos conquistados e colonizados são discriminadas negativamente (Segato, 2021a, p. 66).

Assim, a hierarquização racial imposta pelo eurocentrismo provocou dois desdobramentos fundamentais. Por um lado, aniquilou as identidades e singularidades das populações dominadas, por meio de uma homogeneização arrasadora de suas histórias. A pluralidade e heterogeneidade de povos indígenas e de povos africanos foi reduzida a uma nova identidade racial, colonial e negativa: “índios” e “negros”. Por outro, tentou retirar delas o papel de produtora da história da humanidade, na medida em que a nova identidade racial atribuída a elas representava o passado, em oposição ao futuro caracterizado pela modernidade eurocêntrica (Quijano, 2005, p. 127).

Em paralelo a uma nova dimensão do trabalho, Quijano compreendeu que a modernidade-colonialidade abarcou uma reformulação epistemológica na maneira como as subjetividades passaram a perceber a mudança histórica. O novo padrão de poder que surgia no sistema-mundo produziu uma nova perspectiva sobre o tempo e também sobre a história que associava a percepção da mudança à ideia de

---

processo de racialização é inaugurado quando do encontro com os povos originários durante a invasão, mas isso se dá por outras diferenças que não guardavam relação com a cor. Raça e cor só serão atreladas tempos depois, durante o processo de escravização de africanos na América do Norte, a partir da oposição entre britânicos (dominadores brancos) e africanos (dominados negros), no século XVII, o que será exportado para o resto do mundo ao final do século XIX (Quijano, 1999, p. 147-8, tradução nossa).

futuro enquanto território aberto e dinâmico, passível da interferência humana, e não mais uma extensão linear e inalterável do passado (Quijano, 2005, p. 124-5).

Essa ruptura epistemológica só pode se concretizar em razão da “dessacralização” das hierarquias e da individualização das pessoas, onde foram promovidas as ideias de liberdade e igualdade. No entanto, as determinações capitalistas que se consolidavam no sistema-mundo carregavam dinâmicas contrastantes: na Europa, a concentração do capital e do trabalho assalariado, enquanto na América Latina, a exploração coerciva do trabalho através do escravismo (Quijano, 2005, p. 125).

Nesse sentido, a racialização expressou não uma diferenciação entre classes sociais, tal como propõe a teoria marxista tradicional, que, segundo Quijano, tem orientação eurocêntrica (Quijano, 2014, tradução nossa). Na verdade, a diferenciação entre a raça do colonizador e as demais se impôs como instrumento de classificação social (Quijano, 2005, p. 117).

Quijano nos propõe uma teoria acerca da história da classificação social onde o controle de esferas básicas da existência social vai produzir um padrão de distribuição de poder baseado no conjunto das relações de exploração/dominação/conflito entre as populações. O que se está em disputa é o produto obtido não apenas do controle do trabalho, mas também do controle da “natureza”, do sexo, da subjetividade e da autoridade, não se resumindo apenas às relações de produção ou à ordem e autoridade. A classificação social nesse processo diz respeito aos lugares e papéis que as pessoas ocupam na relação entre quem exerce o controle e quem é controlado (Quijano, 2014, p. 311-12, tradução nossa).

“Classes sociais”, portanto, não são grupos homogêneos. São heterogêneos, descontínuos e conflitivos entre si, sendo a colonialidade do poder que articula a estrutura comum (Quijano, 2014, p. 312, tradução nossa). Por isso, se os elementos que constituem o padrão de poder são heterogêneos, descontínuos e conflitantes, e variam conforme o espaço/tempo, ele não pode ser considerado como uma estrutura preexistente, senão em constante mudança e disputa. Isso significa que “o poder está sempre em estado de conflito e em processo de distribuição e redistribuição” (Quijano, 2014, p. 314, tradução nossa). A classificação social que ocorre no centro europeu não é a mesma encontrada na periferia mundial, sendo justamente essa diferenciação a responsável por garantir a acumulação em favor do primeiro em escala global.

Desde o advento da modernidade, a classificação social se dá sobre três aspectos: trabalho, gênero e raça, todos eles articulados pela colonialidade do poder em contexto global. A classificação social também se estrutura em torno de dois eixos centrais, o controle da produção de recursos de sobrevivência social e o controle da reprodução biológica da espécie, tendo a raça sido incorporada em ambos os eixos.

A diferenciação entre os fenótipos de vencedores e vencidos deu ensejo à justificação da categoria “raça”, uma elaboração dessa relação de dominação que surgiu há pouco mais de quinhentos anos. Tais categorias, que determinam diferentes papéis em meio às relações de poder e que se justificam pelo argumento da “natureza”, tal como é o caso do gênero – esta sendo uma hierarquia bem mais antiga - revelam que o poder se estrutura em mecanismos subjetivos para sua reprodução (Quijano, 2014, p. 318, tradução nossa). Dessa forma, Quijano nos ensina que os processos de classificação social garantidos pela colonialidade se dão através de processos de subjetivação, cujo sentido é o conflito sobre a exploração/dominação (2014, p. 315, tradução nossa).

A configuração do poder em seu padrão mundial permanece sendo reproduzido na contemporaneidade, uma vez que a acumulação capitalista nunca renunciou à colonialidade do poder. Esta continua a imprimir sua marca tanto no âmbito das relações internacionais entre países do “centro colonial” e da “periferia colonial”<sup>26</sup>, quanto nas relações internas destes.

Os séculos atravessados pela colonialidade produziram diferentes processos de promoção de cidadania entre o centro e a periferia colonial, sendo a super-exploração a razão principal pela qual pode-se observar a existência de Estado de Bem Estar Social no primeiro e sua ausência no último.

Daí se extrai a importância da contribuição da teoria política de Quijano e de todo o Grupo Modernidade/Colonialidade para descortinar a falsa ideia de descolonização que ainda perdura na atualidade em diferentes espectros políticos, da direita à esquerda. A teoria decolonial lança luz, assim, à razão moderna-colonial que deu origem ao que se compreende enquanto Estado, seja ele liberal, seja ele

---

<sup>26</sup> Quijano propõe que a divisão dos países apenas entre centro e periferia, sem a adjetivação da colonialidade e também do colonialismo, podem contribuir para uma visão naturalista e físico-geográfica desse estado (Quijano, 2014, p. 321, tradução nossa).

socialista, uma vez que em todo esse espectro, o poder é estruturado e organizado pelo eixo colonial, pela dominação de um povo sobre outros.

Na genealogia do Estado-Nação, Quijano (2005) destaca como a formação dessa instituição da modernidade ocorreu em contraste direto com os interesses da ampla maioria da população subjugada pelo eurocentrismo. Com base nisso, Segato argumenta que a noção de democracia em nossos países é problemática, pois a linguagem democrática empregada pelo Estado é meramente formal e se apresenta desvinculada e alienada das dinâmicas sociais, demonstrando uma incapacidade de reconhecer e dismantlar o padrão de colonialidade que lhe é fundamental (2021a, p. 72). Essa “razão de Estado”, de ordem tecnocrata, captura e inibe formas de experimentar a coletividade por meio de outros projetos históricos, impedindo a realização de experiências efetivamente democráticas.

Portanto, reconhecemos que o fundamento colonial que moldou a formação da democracia na sociedade contemporânea representa um obstáculo à sua plena efetivação, na medida em que essa arena não foi, e evidentemente permanece não sendo, ocupada por todos. Há um *continuum* histórico atravessado pelo eixo colonial que não é abandonado quando do desenvolvimento do sistema republicano pós-colonial.

A teoria de Quijano sobre o poder enraizado na razão moderna-colonial é fundamental para pensarmos justiça e a influência do poder judiciário e do sistema penal na contemporaneidade, em especial o papel da justiça restaurativa nesse contexto. Pensar um modelo de justiça que esteja inserido nesse paradigma revela, a priori, uma barreira intransponível à colonialidade. Assim sendo,

[e]nquanto as nações latino-americanas mantiverem vigente em seu interior a estrutura colonial - e seu correlato, a ordem racial – não será possível um Estado plenamente democrático nem um discurso jurídico-penal que não seja utópico e irrealizável (Segato, 2021b, p. 310-1).

### **1.3 Decolonialidade e o pensamento afrodiaspórico**

O giro decolonial encontrado na teoria política de Quijano, compartilhado e desenvolvido por outros pesquisadores e pesquisadoras do Grupo Modernidade/Colonialidade, não é assumido nesta tese em um sentido restrito. Em realidade, dialogando com a proposta de pesquisadores como Joaze Bernadino-Costa, Nelson Maldonado-Torres e Ramón Grasfoguel (2018), decolonialidade é pensada de forma ampla, de modo a abarcar a tradição de luta política prático-

teórica da produção intelectual afrodiaspórica. Ambos os campos convergem na medida em que reconhecem a centralidade da racialização de indivíduos para pensar as relações de hierarquia e dominação no sistema-mundo moderno-colonial que permanecem afetando as relações sociais, culturais e políticas contemporâneas.

Essa hierarquização produziu não apenas uma linha divisória entre os que têm o direito de viver e os que não têm, como também quem tem direito de formular conhecimento científico legítimo. Desafiando o *status quo*, ambos os campos teóricos, investidos na práxis política, denunciam o eurocentrismo e seu cientificismo cartesiano, reivindicando seu lugar enquanto produtores de uma reflexão própria sobre poder (Bernadino-Costa *et al.*, 2018, p. 6-8).

Com efeito, a epistemologia instituída sob as bases do eurocentrismo, que projeta no europeu uma universalidade abstrata, deu origem à forma hegemônica como se entende justiça, economia, política, cultura e subjetividades. Esta abordagem produziu modelos de desenvolvimento exportados para os territórios dominados, interditando a possibilidade de outras experiências e concepções de liberdade, insculpidos em tradições culturais e filosóficas diversas, coexistirem.

É certo que não há uma interpretação única acerca da experiência negra sob os efeitos da colonialidade. Intelectuais da diáspora africana, a depender do contexto histórico e territorial sob o qual estiveram submetidos, produziram diferentes reflexões baseadas nas particularidades de suas vivências. Entretanto, é possível perceber aproximações entre essas produções, tendo em vista ser a colonialidade o alicerce que as atravessa. (Bernadino-Costa, 2018).

Com isso, entendo que para pensar o poder punitivo, investido em favor da branquitude, não há outro caminho senão o de restituição “[d]a fala e [d]a produção teórica e política de sujeitos até então infantilizados e destituídos da possibilidade de confrontar a hegemonia das perspectivas eurocêntricas” (Pires, 2017, p. 552).

### **1.3.1 O ilusório paradigma da humanidade/cidadania**

No Brasil, a hierarquização racial funda o sistema penal avalizando o escravismo como projeto econômico fundamental da colônia. No contexto escravocrata, a institucionalidade da pena pública convivia com a pena privada exercida pelos senhores no âmbito doméstico sem nenhuma restrição. Sob o signo da legalidade, permitiu-se, dessa forma, que o escravismo perdurasse por centenas de anos, explorando e organizando o trabalho escravizado e informando práticas

que permanecem se reatualizando na contemporaneidade (Batista, 2006; Freitas, 2019, p. 38).

Contudo, no neoliberalismo, o controle dos corpos negros sofisticava as práticas de controle social. A população negra é lançada à progressiva informalidade do mercado de trabalho enquanto segue sendo administrada por um projeto de exclusão social e de extermínio, em meio a uma gestão diferenciada das ilegalidades (Flauzina, 2017, p. 98), conforme será retomado à frente.

Certo é que a atuação política do poder judiciário, sobretudo no âmbito do sistema criminal, é determinante na reprodução do genocídio negro no Brasil, demarcando assim a fronteira da humanidade (Flauzina, 2017). Como bem destacam Ana Flauzina e Thula Pires “o Direito e o sistema de justiça assumiram um papel central na formalização e na manutenção da estrutura da colonialidade, conferindo-lhe legitimidade e naturalizando seus institutos sob o signo da neutralidade” (Flauzina; Pires, 2020, p. 1218).

Ainda que a proposta enunciada da justiça restaurativa seja promovida por aqueles que reconhecem a produção de violência do sistema penal e queiram, em alguma medida, mitigá-la, ela vem sendo desenvolvida no seio das estruturas do poder judiciário pelos próprios integrantes do poder judiciário, sem que haja uma verdadeira confrontação dos pactos narcísicos da branquitude que compõem sua organicidade. Ao contrário, essa branquitude crítica (Cardoso, 2010) permanece impondo um modelo universal de humanidade, reproduzindo a realidade social que ela supostamente se propõe a reverter.

A universalidade é uma projeção produzida pela colonialidade que enxerga no homem branco, heterossexual, cisgênero e proprietário a régua da humanidade. É através desse sistema de poder que o estado elabora seu regime de direitos, favorecendo e privilegiando determinados grupos em detrimento de outros.

Jaime Amparo Alves (2014), a partir de uma pesquisa etnográfica realizada pelo encontro com duas mulheres negras que tiveram suas maternidades interrompidas pela violência policial de estado, propõe uma análise acerca desse regime de cidadania/humanidade vigente no paradigma dos direitos humanos. Para tanto, Alves explora a compreensão de Agamben sobre regimes de terror e a sua revisão do biopoder foucaultiano, entendendo que a soberania moderna seria, na verdade, fundada na própria produção do corpo biopolítico. Normalidade e exceção convergiriam na produção dialética de soberania e vida nua. Isso criaria um espaço



precário no qual populações não poderiam ser protegidas pelos direitos humanos e regimes de cidadania, como é o caso dos refugiados (Alves, 2014, p. 152-3).

Entretanto, ainda que o autor concorde com a importância do pensamento de Agamben para refletir sobre o estado de exceção generalizado, ele aponta para os limites que tal teoria possui para dar conta da experiência negra. Assim, indaga:

[s]e a vida nua é a exposição incondicional da vida à morte - e se sua inclusão na política é feita por meio de exceção - como podemos explicar aquelas populações racializadas cuja vida recebe a inscrição ontológica da morte? Desde quando a exceção se tornou a regra para quem está em exclusão permanente da lei e da vida? Como podemos explicar aqueles que foram tão alienados da comunidade imaginada nacional (ver Holland, 2000) que nem mesmo podem ser incluídos na categoria jurídica do refugiado? (Alves, 2014, p. 153, tradução nossa).

Dessa forma, Jaime Amparo Alves evoca uma reformulação sobre a forma que pensamos regimes de poder. O autor aponta que o paradigma da cidadania e da humanidade é forjado racialmente e por isso não pode, e nem poderia, abranger a população negra. O autor mobiliza a literatura afro-pessimista<sup>27</sup> como forma de criticar o pensamento político ocidental de modo a impulsionar uma agenda política radical para desmistificar conceitos como liberdade, direitos humanos e sociedade civil. Ele demonstra que o contexto brasileiro é marcado por um processo dual de dominação, em que ao mesmo tempo que aceita a negritude através do carnaval, do samba e do futebol, a nega pela sua subjugação contínua à morte (Alves, 2014, p. 145). Para ele, os modelos atuais não oferecem respostas, pois desconsideram que a população negra, sempre localizada fora do regime de direitos, está inserida numa lógica de descartabilidade constitutiva da estrutura jurídico-política da soberania moderna (Alves, 2014, p. 152-3).

Alves, partindo das lições de Frantz Fanon, assinala que a compreensão de humanidade não se constitui por tudo aquilo que é humano. Em *Condenados da Terra*, Fanon evidencia uma impossibilidade ontológica da população negra ser abarcada no espectro da humanidade, uma vez que o mundo colonizado é "cindido em dois" (Fanon, 1968, p. 28). Há uma divisão entre duas zonas, a *do ser* e a *do não ser* - a do humano e a do não humano - que se opõem em benefício da primeira.

---

<sup>27</sup> Por afro-pessimismo, em breve síntese, o autor ensina que o pensamento compreende a noção de que a subjetividade negra é definida pela centralidade da morte dos corpos negros. Dessa forma, a negritude é ontologicamente marcada pela negação da sociabilidade. Há, portanto, um antagonismo entre humanidade e negritude, entre branquitude e morte (Alves, p. 144).

Isto é, a *zona do ser* só pode existir porque promove, garante e se vale da existência da *zona do não ser*.

Nessa *zona do não ser*, Fanon revela que

[p]ara a população colonizada o valor mais essencial, por ser o mais concreto, é em primeiro lugar a terra: a terra que deve assegurar o pão e, evidentemente, a dignidade. Mas esta dignidade nada tem que ver com a dignidade da "pessoa humana". Dessa pessoa humana ideal jamais ouviu falar. O que o colonizado viu em seu solo é que podiam impunemente prendê-lo, espancá-lo, matá-lo à fome; e nenhum professor de moral, nenhum cura, jamais veio receber as pancadas em seu lugar nem partilhar com ele o seu pão (Fanon, 1968, p. 33).

Ao lado de Fanon, outro importante representante da luta anticolonial foi o também martinicano Aimé Césaire. Suas reflexões se somam às contribuições fanonianas para pensarmos as limitações do regime de direitos instituído sob a égide do liberalismo/capitalismo. Césaire (1978), ao falar da colonização, lança luz sobre o caráter indissociável de desumanização/coisificação dela decorrente (Césaire, 1978, p. 25). Nesse contexto, civilização e colonização não podem coexistir.

Em verdade, o processo de colonização “instilou o veneno” da desumanização na Europa, o que foi capaz de produzir diversas atrocidades, dentre elas as barbáries da Segunda Guerra Mundial – encarada pelos europeus como a grande barbárie no Ocidente, a despeito dos séculos de colonização. Seu argumento central é de que “a civilização dita ‘europeia’, a civilização ‘ocidental’, tal como a modelaram dois séculos de regime burguês, é incapaz de resolver os dois problemas maiores a que a sua existência deu origem: o problema do proletariado e o problema colonial” (Césaire, 1978, p. 13).

Para Césaire, uma civilização que produziu a violência desumanizante da colonização é uma civilização doente e, partindo dessa premissa, vai descreditar a produção intelectual humanista europeia que fundamenta o estado liberal e suas instituições. Jean-Paul Sartre, em prefácio à obra de Fanon, assevera que o humanismo europeu racista se constitui pela desumanização do outro, e por isso é uma farsa, “uma ideologia mentirosa”, onde o europeu só se faz homem porque fabrica escravos e monstros (Sartre, 1968).

Tanto Fanon quanto Césaire falam desde suas lutas políticas contra o colonialismo ainda vigente no século XX, sob o paradigma dos direitos humanos. Isto é, em paralelo ao reconhecimento da existência de direitos universais, irrenunciáveis, inalienáveis, indisponíveis, o mundo ainda assistia à dominação

européia em territórios africanos e caribenhos. Ao colocar esses fenômenos em perspectiva, torna-se ainda mais evidente a linha divisória da humanidade que priva uma parte da população do status de cidadania.

Partindo do pensamento fanoniano e da cisão enunciada, João Vargas (2020) problematiza a categoria analítica do “racismo” por não ser apropriada para lidar com a experiência negra no Brasil e nos demais territórios da diáspora. Isso porque racismo é uma categoria constituída a partir da divisão de mundo entre pessoas brancas e não brancas, o que indica uma certa equiparação entre as vivências não brancas. No entanto, para Vargas, há uma singularidade na experiência negra que permite que o mundo seja interpretado a partir da diferenciação entre pessoas negras e não negras. Isso porque, na realidade, a antinegitude é constitutiva da humanidade, eis que “o ser moderno se define em oposição ao não ser negro”, de modo que o “ódio à pessoa negra na verdade é o ódio ao não ser, ao não lugar, ao não Humano” (2020, p. 18).

A cidadania é, assim, constituída na não negritude, ainda que do outro lado hierarquias também sejam estabelecidas assimetricamente a partir de diferenciações de classe, gênero, sexualidade, território, etaridade e suas intersecções.

Há uma impossibilidade ontológica na tentativa de se reconhecer humanidade à *zona do não ser* através das instituições alicerçadas na razão moderna-colonial justamente por estarem impregnadas da ideologia responsável pela existência e manutenção de hierarquias de humanidade racializantes. Por ideologia, trago a compreensão de Vargas, para quem é “a cola cognitiva e moral que sustenta o genocídio continuado: é a ideologia que possibilita a violência simbólica e real contra as comunidades negras exista (mesmo que apenas por padrão silencioso) sem incongruências epistêmicas (Vargas, 2005, p. 283)”. É esta ideologia que vai permitir a visão de mundo em que genocídio é realidade, ao mesmo tempo que garante a funcionalidade das instituições como a do poder judiciário.

Nesta mesma trincheira, Thula Pires complementa:

[o] projeto moderno/colonial mobilizou a categoria raça para instituir uma linha que separa de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser). Sendo o padrão de humanidade determinado pelo sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência), também ele definirá o sujeito de direito a partir do qual se construirá toda narrativa jurídica (2018, p.66).

O paradigma dos direitos humanos, instituído sob o prisma da neutralidade e da universalidade, e as categorias jurídicas que dele decorrem, foi pensado por e para a *zona do ser*. A violação de direitos à qual a *zona do não ser* é diariamente submetida não revela um mal funcionamento do ordenamento jurídico, “mas a mais bem-acabada aplicação do direito (e dos direitos humanos), nos termos em que foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para funcionar” (Pires, 2018, p. 67; Alves, 2014, p. 154). Isto é, a mesma estrutura supostamente produzida para preservação de direitos é, em verdade, aquela que vai dispor da vida negra e retirar-lhe a condição de cidadã, naturalizando tanto a ausência de proteção jurídica quanto o sofrimento.

Com isso, quero demonstrar que o ordenamento jurídico brasileiro, em especial o leque normativo e os dispositivos práticos que integram o arcabouço do direito, sustenta um sistema erigido a partir dessa linha divisória. O poder punitivo, nestes termos, nada mais é do que um exercício de controle social que, ao mesmo tempo em que destitui a humanidade, reflete o medo – branco – de que a atual ordem das coisas seja subvertida.

O medo branco, com raízes no período colonial, configura-se como elemento constitutivo da experiência brasileira. Sidney Chalhoub (1988) demonstra que esse temor abrangia duas dimensões interligadas. Por um lado, abarcava o receio constante dos senhores de que suas próprias vidas pudessem ser atingidas a qualquer momento e por meio de qualquer expediente. De outro, refletia o constante receio de desmoronamento do sistema supremacista branco.

Fato é que, no Brasil, a dupla dimensão do medo atravessou os séculos, moldando as relações sociais, políticas e econômicas do país e influenciando tanto as interações cotidianas quanto as estruturas das instituições. Foi na virada para o século XVIII que começaram a chegar as notícias vindas da Ilha de São Domingos. Não tardou muito, os ares revolucionários chegaram a Salvador eclodindo a Revolta dos Malês. A experiência revolucionária haitiana e as insurreições negras em terras brasileiras ameaçaram sobremaneira a hegemonia da elite branca e produziram efeitos que acirraram ainda mais as tensões raciais em todo território.

Marcos Queiroz (2021) explica que uma outra dimensão do medo, tão decisiva quanto às demais apontadas por Chalhoub, tem a ver com a “produção do silêncio sobre o passado” (2021, p. 58). O silêncio sobre a centralidade da

experiência haitiana é revelador sobre o medo que se tinha dela, do que ela poderia desencadear.

Vera Malaguti Batista, também sob uma perspectiva historiográfica, busca compreender a relação entre o medo das forças populares e a produção do controle social contra corpos negros subalternizados na formação brasileira. Malaguti Batista vai dizer que:

(é) no campo do simbólico e na ação prolongada de inculcação que se desenvolvem relações de concorrência pelo monopólio do exercício legítimo da violência simbólica. O importante aqui não é o que os discursos, mensagens e representações proclamam, mas principalmente o que escondem (2003a, p. 51).

O medo em suas diferentes dimensões é o mote que reatualiza práticas de controle enredadas pelo discurso hegemônico da branquitude. Nesse sentido, o mito da democracia racial, que se consolida ao final da década de 20, passou a desempenhar um papel central na gestão das dinâmicas raciais no Brasil, numa tentativa de apaziguar as tensões étnico-raciais - reforçada pelo racismo científico positivista das décadas anteriores -, silenciando a existência do racismo antinegro (Carneiro, 2023, p. 50-2). A ficção ideológica adotada como discurso institucional, que evoca uma miscigenação pacífica - mas em verdade esconde a miscigenação forçada, fruto das violações às mulheres negras<sup>28</sup> -, foi o instrumento que incrementou a hierarquização entre a negritude e a branquitude em seus respectivos papéis sociais (Flauzina, 2017, p. 48-9).

A ideologia de controle erigida na falsa ideia de democracia racial permitiu, assim, camuflar o caráter institucional do racismo antinegro, vinculando sua existência somente ao plano individual, de natureza sempre excepcional. Isso representou uma estratégia fundamental para conferir às instituições um caráter de neutralidade e universalidade (Flauzina, 2017, p. 50).

No entanto, o mito da democracia racial e sua tentativa de promover uma suposta harmonia entre as raças não foi capaz de dissimular a linha divisória da

---

<sup>28</sup> Segundo Lélia Gonzalez, o mito da democracia racial e sua tentativa de apagamento da experiência histórica da escravização produzem uma articulação violenta entre racismo e sexismo de onde é possível extrair a construção de três arquétipos da mulher negra: a mulata, a doméstica e a mãe preta. O mito - construído e validado pelos cientistas sociais brancos desde o início do século passado - é responsável pela conexão indissociável entre a experiência da escravização e a experiência atual que confere às mulheres negras estes papéis exclusivos, num contexto de escravização perene. Essa conexão é estabelecida a partir de um pilar central: a negação da humanidade de mulheres negras (Gonzalez, 1984).

humanidade. É no sistema penal brasileiro que essa desigualdade se torna ainda mais evidente, revelando, de forma incontestável, a desumanização operante.

A forma de encobrir tal realidade se deu através de uma naturalização entre sistema penal e racismo, em que o último é convertido em uma variável adjetiva, e não substantiva do primeiro como verdadeiramente o é. Isso impediu qualquer debate aprofundado sobre as tensões raciais existentes, favorecendo, assim, a manutenção de um sistema supremacista branco até os dias atuais (Flauzina, 2017, p. 52).

Com a ascensão do neoliberalismo, assistimos a um acirramento da questão social com a vulnerabilização de setores sociais em meio a um controle penal ainda mais incisivo. Os modos de vida e sobrevivência da população negra passam a ser cada vez mais criminalizados e o poder punitivo vai se incidindo progressivamente sobre a corporeidade que, tal como assinalado por Quijano, “é o nível decisivo das relações de poder” (Quijano, 2014, p. 324, tradução nossa). Assim, assevera Flauzina:

[d]os maus tratos nas Delegacias de Polícia à “limpeza” dos centros urbanos caracterizada pela remoção de “flanelinhas” e camelôs, chegando as ações dos grupos de extermínio - que pelos números de sua intervenção institucionalizaram-se por dentro das agências policiais, sendo, mesmo, inconfessadamente, consideradas essenciais para a garantia da “ordem” -, a agenda do sistema penal dos tempos globalizantes vai sendo executada (Flauzina, 2017, p. 99).

Nesse contexto, as agências policiais não são as únicas responsáveis pelo incremento do controle penal. O poder judiciário também tem papel central na reprodução das hierarquias raciais. Não só do ponto de vista da sua atuação burocrática, que distorce, falseia e impessoaliza as relações travadas naquele lócus simulado (Fernandes, 2024), mas também na própria composição racial de seus integrantes<sup>29</sup>, que reflete e reforça a estrutura de privilégio, garantindo que o poder seja exercido em benefício daqueles que historicamente dele se apropriaram.

Nesse sentido, a justiça restaurativa realizada pelo poder judiciário, e portanto indissociavelmente inserida no sistema de justiça criminal brasileiro, é incapaz de escapar de sua profecia autorrealizável de reforço às hierarquias raciais estruturais

---

<sup>29</sup> Segundo levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário é composto, majoritariamente, por uma elite identificada como branca e masculina. Ver. BRASIL, Conselho Nacional De Justiça (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. 2018. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbcb00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbcb00bda11979a3.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2025.

e estruturantes das relações de poder. O racismo antinegro permanece sendo concebido como variável adjetiva.

Abandonar as categorias “crime”, “vítima”, “réu”, tal como propõe a teoria restaurativa, ou até mesmo abrir mão da privação de liberdade como expediente para solução de alguns (poucos) conflitos, não é suficiente para romper com as hierarquias de raça que ainda vigoram. Na conjuntura da justiça restaurativa judicial, a porta de entrada é o sistema de justiça convencional, onde os processos de criminalização primária e secundária são mantidos irretocados. Isto é, permanece em pleno funcionamento o controle diferencial das ilegalidades produzidas pelos processos de criminalização racialmente orientados.

Ao contrário das concepções de autonomia das partes, horizontalidade e desburocratização que a justiça restaurativa apresenta, o judiciário permanece sendo o protagonista em tal processo. Não só pelas resoluções normativas que editou sobre o tema, em âmbito nacional e estadual, como também na determinação do encaminhamento dos procedimentos. Segundo estudo realizado pela Professora Vera Andrade, patrocinado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, na maior parte dos casos o encaminhamento é realizado por juízes e promotores, e as partes não possuem poder de influência (CNJ, 2018, p. 153-156).

Concluo, assim, que justiça restaurativa protagonizada pelo poder judiciário não visa enfrentar as bases estruturais que sustentam o poder punitivo e sua violência. Como explorarei no capítulo a seguir, sua implementação é erguida sob um arcabouço prático-teórico de uma justiça restaurativa hegemônica que, ainda que produza uma crítica ao sistema penal, o faz de forma superficial, se esquivando de questionamentos mais profundos sobre as dinâmicas raciais, coloniais e de classe que estruturam a punição na sociedade e, inclusive, se alinhando a discursos criminológicos legitimantes do poder punitivo.

Entendo que esse alinhamento conceitual e institucional, longe de representar um obstáculo à sua difusão, é justamente o que facilita sua apropriação pelo poder judiciário, permitindo que a justiça restaurativa se desenvolva sem comprometer as hierarquias e estruturas de dominação que perpetuam a desigualdade e a violência.

## **2. Apropriações, distorções e permanências: a justiça restaurativa hegemônica como alternativa fictícia à tradição punitiva do poder judiciário**

Restaurar: [Do lat. *restaurare*.] *V. t. d.* **1.** Obter de novo a posse ou domínio de (coisa perdida); recuperar, reconquistar, recobrar, reaver. **3.** Consertar, reparar, compor. **4.** Pôr de novo em vigor; instituir novamente; restabelecer; restituir. **9.** Satisfazer, pagar, indenizar. *P.* **10.** Voltar ao estado primitivo; recobrar as forças ou a saúde; recuperar-se, restabelecer-se (Ferreira, 2004).

Início o segundo capítulo com a definição acima porque é ela que me acompanha na problematização acerca dos sentidos produzidos pela justiça restaurativa judicial na atualidade. Quais são as dimensões da ideia de restauração no sistema de justiça criminal? O que de fato se quer restaurar, ou se está restaurando, com a justiça restaurativa diante da prática de um ato tipificado como criminoso pela legislação penal? Qual estado de coisas se deseja consertar, restabelecer? São a essas perguntas que as reflexões a seguir tentarão oferecer respostas.

Para tanto, neste capítulo dou início à apresentação da pesquisa empírica desenvolvida neste trabalho, que, nesta etapa, examina obras que compõem o arcabouço teórico-metodológico do universo da justiça restaurativa judicial, aqui definida como justiça restaurativa hegemônica. Hegemônica porque trata-se de uma produção realizada nos países do centro-colonial, sobretudo anglófonos, que se estabeleceu como referência para a institucionalização dos programas no Brasil, apesar de pouco dialogarem com a nossa realidade (Rosenblatt; Fernández, 2015, p. 150).

Entendo que essa hegemonia epistêmica não se limita à disparidade de financiamento científico em relação às periferias coloniais - apesar dessa desigualdade ser evidentemente existente. Neste trabalho, ela é tomada, acima de tudo, como uma consequência da influência da dominação colonial, onde as ciências sociais produzidas na América do Norte e na Europa exportam suas teorias generalizantes sob um falso signo da neutralidade e universalidade. Esse modelo, impositivo de seus sistemas de conhecimento e formas de ver o mundo, abrange o pensamento criminológico e influencia a formulação de teorias acerca da questão criminal por todo o mundo (Aas, 2012).



Como se sabe, na última década, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem protagonizado o movimento de institucionalização da justiça restaurativa em todos os tribunais de justiça do Brasil. Com o objetivo de dar concretude à Resolução nº 225/2016, que estabelece a Política Nacional de Justiça Restaurativa, o CNJ delineou os parâmetros da política, resultando na criação da Política Nacional de Justiça Restaurativa (CNJ, 2020). A partir deste documento institucional foram desenvolvidas as Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa (CNJ, 2021), que apresenta diretrizes para formações teórica e prática.

Trata-se de um documento relevante para o restaurativismo judicial que funciona como a “espinha dorsal” (CNJ, 2021, p. 24) na formação de facilitadores nos tribunais de justiça do país, definindo padrões mínimos para as práticas de justiça restaurativa. Ao detalhar quais autores e obras são considerados essenciais, o documento padroniza o conteúdo das formações, assim como revela a visão e interpretação do poder judiciário brasileiro sobre a justiça restaurativa.

Essas obras são importantes para definir os marcos teóricos e práticos dos “fazedores” (Olmo, 2004, p. 20) da justiça restaurativa que se institucionaliza no Brasil. Além disso, ao serem adotadas como referência teórica pelo poder judiciário, elas exercem um impacto significativo sobre o campo como um todo, influenciando o ensino e a disseminação do tema - como o desenvolvimento de currículos de cursos de graduação e pós-graduação, materiais pedagógicos, formações de profissionais em contextos fora do judiciário, etc.. Esse poder de definição, além de ampliar o alcance da justiça restaurativa hegemônica e sua consolidação como referência central na área, também contribui para legitimar a forma pela qual o Estado intervém no controle social (Olmo, 2004, p. 22).

Dessa forma, o referido plano – que vai conduzir as análises realizadas ao longo deste capítulo - constitui um dado de pesquisa importante, permitindo a compreensão das referências teóricas e práticas que servirão como fundamentação mínima para o desenvolvimento da justiça restaurativa no âmbito judicial, evidenciando como e qual o conhecimento do campo é incorporado na prática

judicial. No Rio de Janeiro, a ementa básica do curso de formação de facilitadores pelo tribunal de justiça reproduz de forma integral a referida bibliografia<sup>30</sup>.

Como bibliografia básica para essas formações, encontram-se as seguintes obras retiradas das referidas ementas:

- ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena.
- ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. São Paulo: Palas Athena.
- PRANIS, Kay. Processos Circulares. São Paulo: Palas Athena.
- PRANIS, Kay e BOYES-WATSON, Carolyn. No Coração da Esperança: guia de práticas
- circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.
- AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. Encontros Vítima-Ofensor. São Paulo: Palas Athena.
- LEDERACH, John Paul. Transformação de Conflitos. São Paulo: Palas Athena.
- ROSENBERG, Marshall B. Comunicação Não Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Editora Ágora.
- ELLIOTT, Elizabeth M. Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena.
- CRUZ, Fabrício Bittencourt (coord.). Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016, pp. 53/57.

Tabela 1: Produção Própria.

Em termos metodológicos, a análise do capítulo está dividida em duas partes. Na primeira, busco confrontar os sentidos que se impõem no restaurativismo hegemônico apropriado pelo poder judiciário frente a discursos criminológicos que, ao longo da história, se relacionaram com a legitimação e justificação do poder punitivo no sistema-mundo da modernidade-colonialidade.

Na segunda, confronto a justiça restaurativa hegemônica com as teorias decoloniais afrodiaspóricas, investigando as razões pelas quais o debate racial não ocupa uma posição central nesse campo. Em diálogo com essas teorias, também analiso como a apropriação de tradições de povos originários para serem aplicadas no sistema penal representa uma manifestação da colonialidade, à medida em que práticas são retiradas de seus contextos originários e aplicadas a conflitos forjados dentro da racionalidade moderna-colonial.

Todas essas discussões têm por objetivo entender o motivo pelo qual a justiça restaurativa hegemônica pode se apresentar como uma possibilidade “alternativa”

---

30

Disponível

em:

<[https://portal.tj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/basico\\_de\\_formacao\\_de\\_facilitador](https://portal.tj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/basico_de_formacao_de_facilitador)>. Acesso em: 10 fev. 2025.

para o poder judiciário, instituição que carrega a tradição de uma cultura punitivista. De fato, o campo da justiça restaurativa é bastante amplo e encontra-se em disputa, pois vários são os sentidos atribuídos a essa forma de lidar e principalmente entender os conflitos<sup>31</sup>. Mas há um sentido hegemônico que parece ser mais palatável ao poder judiciário, onde uma justiça mais “humanizada” converge com uma maior eficiência na gestão das ilegalidades.

Como mencionado, os trabalhos de Georg Rusche (2004) e Michel Foucault (1991) evidenciaram a relação histórica entre o desenvolvimento dos sistemas econômicos e seus sistemas punitivos. No atual momento de crise e transformação do capitalismo na periferia colonial, onde a crise de legitimidade do sistema penal se torna cada vez mais evidente – o aumento vertiginoso do encarceramento não foi capaz de conter os índices de violência que seguem em franco crescimento (Roorda, 2022) -, entendo não ser uma coincidência a justiça restaurativa despontar como “alternativa” para se somar à gestão das ilegalidades.

Com efeito, o artifício da humanização do sistema penal não é uma novidade na história da questão criminal. Como bem demonstrou Foucault (1991), a racionalidade moderna abriu mão dos suplícios não para deixar de punir, mas para extrair maior eficiência da punição e assim constituir um exército de reserva de mão-de-obra útil e dócil à acumulação capitalista.

Assim, para que perdure, o poder punitivo precisa se atualizar e a justiça restaurativa, mobilizada pelo poder judiciário e mantida subordinada ao sistema de justiça convencional, se mostra como um caminho que oferece essa possibilidade, ainda que não seja através da pena privativa de liberdade. Isso porque nessa conjuntura, cuja porta de entrada para a justiça restaurativa é o sistema de justiça convencional, os processos de criminalização primária e secundária permanecem em vigor. Isto é, o crime, definido pelo código penal, permanece sendo o significante do conflito e não os processos de criminalização. Isso faz com que a seletividade, intrínseca ao sistema penal, também opere no modelo alternativo, na

---

<sup>31</sup> No Brasil, uma justiça restaurativa contra-hegemônica vem sendo discutida no âmbito dos movimentos sociais, o que culminou na Carta-Compromisso Luana Barbosa, firmada em 2021. O documento, assinado por diversos coletivos, convoca o movimento de justiça restaurativa no Brasil a se somar ao movimento antirracista para que as práticas sejam orientadas pelo antirracismo, compreendendo nosso contexto histórico-político como produtor de desigualdades e violências. Ver: *Por uma justiça restaurativa antirracista: habitar e coexistir em uma sociedade plural*. Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1qcXmb7ouo5bL8woLWUqNkSQWKZGPerzl/view>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

medida em que os programas restaurativos não são voltados para toda e qualquer conduta e nem para todo e qualquer indivíduo.

Mas para entender os usos que o poder judiciário faz da justiça restaurativa, é preciso analisar a justiça restaurativa em si e os sentidos que ela produz.

## **2.1 Traçando contornos conceituais**

A justiça restaurativa enquanto campo prático-teórico emerge como alternativa crítica ao modelo convencional de administração de conflitos. Seu objetivo consiste em resgatar a autonomia e o protagonismo dos indivíduos cujo conflito fora sequestrado pelo poder estatal (Christie, 1977; Foucault, 2005, p. 66; Zaffaroni, 2010, p. 30-1).

Esta forma de pensar os conflitos parte de duas importantes compreensões mais genéricas. A primeira é que o atual sistema de justiça e sua imposição de pena diante da prática de condutas categorizadas como crime não seria capaz de atender aos anseios da pessoa que sofre um dano nem tampouco geraria condições para que o ofensor o reparasse. A segunda aponta que etiquetas como “crime”, “vítima” e “réu” não corresponderiam à única lente adequada a lidar com os conflitos em sociedade, sendo, na realidade, fruto de um processo histórico orientado por escolhas políticas determinadas (Achutti, 2016, p. 54). Daí então a necessidade de propor uma nova ordem de princípios, valores, ações e técnicas para lidar com os conflitos e suas complexidades que não significasse apenas a mera suspensão dos eventos com imposição de sofrimento estéril (Hulsman; Celis, 1993, p. 62).

Sensível às particularidades de cada contexto, seu foco não estaria na retribuição, mas na “restauração das relações intersubjetivas e comunitárias afetadas pelo crime, na solução do conflito, na reparação do drama e dos traumas, na satisfação das partes – vítima, infrator e comunidade - , as quais transforma em protagonistas do procedimento decisório” (Andrade, 2012, p. 335). Com efeito, a justiça restaurativa se apresenta como uma proposta de modelo informalizado, não enrijecido e plural, em contraposição ao sistema convencional burocratizado que enxerga a punição, notadamente a privação de liberdade, como solução para toda e qualquer situação conflitiva definida como crime.

Dentre a multiplicidade de formatos que comporta, seu objetivo é primordialmente o mesmo: trazer os atores e a comunidade afetada por um determinado conflito de volta à condição na qual o problema surgiu, por meio da

elaboração conjunta de formas para se lidar com o conflito e neutralizar seu impacto coletivo (Ruggiero, 2011, p. 2-3). Trata-se de uma concepção de justiça que se propõe alinhada à valorização dos direitos humanos, cujo princípio fundamental é o respeito à autonomia dos indivíduos que devem se tornar partes centrais do processo decisório.

Howard Zehr vai falar sobre a necessidade de se trocar a lente da retribuição pela lente da restauração, ainda que esta última não represente um paradigma plenamente desenvolvido (Zehr, 2018, p. 184). Para ele, a lente restaurativa enxerga o crime como uma violação contra pessoas e relacionamentos e não contra o Estado, em que o descumprimento da lei gera necessariamente atribuição de culpa. A justiça é definida, assim, pela obrigação de correção de erros em busca de soluções que envolvam a vítima, o ofensor e a comunidade, promovendo reparação, conciliação e segurança, sem a incidência de regras sistemáticas (Zehr, 2018, p. 185).

Dessa forma, o vetor de atuação deixa de ser a violação a determinado tipo legal que atende anseios meramente procedimentais e burocráticos. Passa-se a entender o evento danoso como um rompimento do tecido comunitário, cuja reconstrução, ou ao menos tentativa de reconstrução, só é realizável se respeitados os interesses das pessoas envolvidas. Põe-se em questionamento, assim, o “elo multissecular entre a reação ao crime e a pena” (Garapon, 2001, p. 254) para privilegiar o encontro voluntário e o diálogo entre pessoas num novo ideário de justiça coletiva construída a partir do reconhecimento do dano e da elaboração de formas de reparar a relação rompida (Garapon, 2001, p. 269).

A justiça restaurativa é um movimento de amplitude global que se encontra em expansão no campo dos conflitos criminais. Desde o fim da década de noventa, a Organização das Nações Unidas (ONU) vem encorajando seus Estados-Membros a desenvolverem programas em seus territórios em complemento aos seus sistemas penais internos, sem deixar de reconhecer o direito dos Estados de processar os supostos infratores <sup>32</sup>. Há países, inclusive, em que parte do sistema de administração de conflitos já é restaurativo<sup>33</sup>. No Brasil, experiências embrionárias

---

32 Resolução 2002/12.

Disponível em <<http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

33 Na Nova Zelândia, por exemplo, desde a década de oitenta, o modelo de justiça juvenil é estabelecido pelas bases da justiça restaurativa. Lá, o adolescente que pratica um ato infracional pode ser encaminhado a um procedimento restaurativo com a presença de seus familiares, da vítima

se iniciaram em 2005 em Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e Brasília/DF (Raupp; Benedetti, 2007 *apud* Pallamolla, 2009, p. 120-130), e, desde 2016, com a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, foi instituída a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, o que integrará o objeto de análise no próximo capítulo.

Feitas essas considerações preliminares sobre o que diz a proposta da justiça restaurativa, proponho uma análise mais detida sobre os sentidos que ela vem promovendo, a partir de sua abordagem hegemônica.

## **2.2 Cura e justiça curativa: a justiça restaurativa frente à etiologia dos discursos criminológicos médico-jurídico e do consenso**

Como grandes ondas, as várias formas de controle do crime aparecem, desaparecem e aparecem de novo (Christie, 2017, p. 95).

Inspirada nessa imagem pendular apresentada por Nils Christie, busco verificar aproximações existentes entre a ideia de cura – do corpo individual e do corpo coletivo –, enaltecida pelos defensores da justiça restaurativa de caráter hegemônico e discursos criminológicos que, ao longo da história da questão criminal, se valeram de concepções semelhantes para legitimar a atuação do poder punitivo. Destaco, entretanto, que não interpreto todas essas concepções de cura de maneira idêntica, uma vez que cura em si pode possuir diferentes dimensões. Mas, independentemente da forma que ela assuma, sua ideia pressupõe um estado anterior de adoecimento, e é a partir dessa premissa que pretendo analisá-la.

A origem da justiça restaurativa (em inglês, *restorative justice*) aponta para momentos distintos. Por um lado, há aqueles que defendem sua origem germânica, atrelada a uma teoria teológica sobre direito e justiça. Nesse cenário, o termo aparece inicialmente como justiça curativa inserida no âmbito de uma justiça bíblica multidimensional. Essa forma de justiça promoveria a renovação da comunidade de direito e da compreensão do próprio direito. Em 1955, o termo é traduzido do alemão para o inglês como justiça restaurativa, numa série publicada

---

também com seus familiares, um representante da polícia, além do facilitador e do assistente social, para que todos possam, conjuntamente, pensar a responsabilização e a reparação (Maxwell, 2005).

pelo Conselho Mundial das Igrejas e, desde então, o termo prevaleceu em toda literatura internacional (Weitekamp; Parmentier, 2016, p. 142).

Por outro, há quem diga que o termo foi cunhado por Albert Eglash, em 1959, como sinônimo de *creative restitution* (em português, restituição criativa), ao trabalhar, nos Estados Unidos, com adultos e adolescentes envolvidos com o sistema de justiça criminal. Para ele, ao sistema faltava humanidade e eficácia e, assim, formulou uma alternativa em que o ofensor, supervisionado, poderia se redimir com sua vítima, bem como ajudar outros ofensores. Com o passar do tempo, o conceito desenvolvido pelo estadunidense foi se aproximando à ideia de uma justiça de cura. (Weitekamp; Parmentier, 2016, p. 142-3).

Seja enquanto matriz teológica, seja enquanto insatisfação com o sistema de justiça criminal, a noção de *cura* esteve atrelada, de algum modo, ao surgimento e às práticas da justiça restaurativa. Howard Zehr (2018, p. 191-3) afirma que a justiça, pela lente da restauração, diante de um ato lesivo, deve reparar a lesão e promover a cura para a vítima, para o ofensor, para o relacionamento entre eles e também para comunidade. E, assim, afirma que “a experiência da justiça é uma necessidade humana básica. Sem ela a cura e a reconciliação são difíceis ou até impossíveis” (Zehr, 2018, p. 193).

Cura, entretanto, nos remete a dois diferentes aspectos. De um lado, pensamos num sentido espiritual/religioso que abrange não só a dimensão material do corpo, como também a dimensão da imanência. De outro, e mais evidente, cura se relaciona à biologia e à medicina, área do conhecimento voltada à prevenção e tratamento de doenças.

A interação entre os discursos religioso e médico com o criminológico caminha junto há muito tempo e até hoje ressoa em práticas criminais. Nesse sentido, a reatualização e a permanência do discurso sobre cura na proposta da justiça restaurativa judicial deve ser analisada levando em conta que os discursos, e aqui nos interessa os criminológicos, nunca morrem (Zaffaroni, 2000, p. 117).

### **2.2.1 O discurso médico-jurídico no positivismo criminológico**

Cura, tratamento, procedimentos terapêuticos são termos que integram o léxico do pensamento criminológico. Raúl Zaffaroni (2000, p. 119), ao falar da origem da criminologia e dos discursos sobre a questão criminal, defende que esta nasce com a Inquisição, onde se lançou mão do saber médico-jurídico para a

perseguição de mulheres pela Igreja Católica<sup>34</sup>. *Malleus Maleficarum*, o Martelo das Feiticeiras, seria o primeiro livro de criminologia. Publicado entre 1486 e 1487, tornou-se o guia brutal e misógino dos inquisidores católicos contra hereges e bruxas.

Com a virada iluminista, o pensamento criminológico sai do campo religioso para adentrar o campo científico, dando ensejo à formulação do paradigma etiológico do positivismo criminológico ao final do século XIX. A ideia central por trás da etiologia positivista é a busca pela compreensão das causas do comportamento criminoso através do método científico. Esse conceito remonta aos trabalhos pioneiros de Cesare Lombroso e Enrico Ferri na Antropologia Criminal e na Sociologia Criminal, respectivamente, e Nina Rodrigues, no Brasil. Em outras palavras, buscava-se uma explicação científica para as razões por trás da delinquência, considerando o crime como um fenômeno ontológico, natural, intrínseco à existência humana. A ideia era investigar suas causas por meio da ciência para então tratá-las, o que seria feito em prol da defesa da sociedade (Andrade, 1995, p.25).

Lombroso (2001), médico de formação, em sua obra o Homem Delinquente, apresentou explicações individuais para a prática de delitos, através de métodos classificatórios e esquematizados típicos das ciências naturais. A tese lombrosiana defendia a existência de um criminoso nato, isto é, aquele cujas características biológicas (anatômicas e fisiológicas, tal como tamanho do crânio, por exemplo<sup>35</sup>)

---

<sup>34</sup> A relação estabelecida entre as feiticeiras e o diabo poderia ser evidenciada pela existência da “marca do diabo”, o *punctum diabolicum*, um ponto insensível no corpo da mulher que não sangraria ao ser perfurado. Para localizá-lo, os inquisidores se valiam da ajuda de um cirurgião, que buscava essa marca por todo o corpo da acusada (Mandrou, 1968).

<sup>35</sup> A tese de Lombroso é realizada uma crítica metodológica fundamental: o corpo empírico com o qual trabalhou se restringiu à população carcerária europeia. Nesse sentido, o médico, ao propor sua teoria do criminoso nato, ignorou a seletividade operada pelas imbricações de raça, classe e gênero dos processos de criminalização primária e secundária, à medida que apenas as pessoas cooptadas pelo sistema penal foram objeto de estudo. Em capítulo que descreve a fisionomia dos criminosos, Lombroso afirma: “[q]uando, à parte desses raros exemplos que formam a oligarquia do delito, estudando a massa inteira desses infelizes, como o fiz nas casas de detenção, conclui-se que, ainda que não tenham sempre uma fisionomia rebarbativa e assustadora, têm eles uma toda particular e quase especial a cada forma de criminalidade.

Entre os violadores (quando não são cretinos), quase sempre os olhos são salientes, a fisionomia é delicada, os lábios e as pálpebras são volumosos. A maior arte é frágil, loura, raquítica e, às vezes, corcunda. Os pederastas distinguem-se, frequentemente, por uma elegância feminina, pelos cabelos longos e frisados e conservam, mesmo sob o uniforme das prisões, uma certa aparência feminina. A delicadeza da pele, o aspecto infantil, a abundância de cabelos - lisos e repartidos à moda das mulheres - são traços frequentes entre esses infelizes. O mesmo observamos também entre os incendiários, por exemplo no incendiário de Pesaro, apelidado *a mulher*, de que tinha, com efeito, o aspecto e as maneiras.



indicariam sua propensão à atividade criminosa. O determinismo biológico produzido por Lombroso relacionava a prática de ilegalidades ao retrocesso evolutivo, transmissível geneticamente. Temos aqui uma classificação jurídico-biológica do criminoso. Como será discutido mais à frente, sua teoria foi a gênese do racismo científico que justificou a colonização com seu modo de produção escravista e segue imprimindo um *continuum* genocida, instrumentalizado sobretudo através do sistema penal.

A teoria de Ferri (2003), por sua vez, alargou a etiologia lombrosiana, apresentando três causas que justificariam a criminalidade: individuais (orgânicas e psíquicas), físicas (ambiente telúrico) e sociais (ambiente social) (Andrade, 1995, p. 25). Diante da combinação desses três fatores, não haveria livre-arbítrio<sup>36</sup> que salvasse o indivíduo do destino previsível da criminalidade<sup>37</sup>. Para Ferri, o indivíduo a quem era atribuída uma personalidade socialmente criminosa se distinguiria das pessoas “normais”. A anormalidade poderia se dar por condições congênitas ou adquiridas, permanentes ou transitórias, e morfológicas ou biopsíquicas. Seja qual fosse a condição anormal, o indivíduo que praticava crimes era então visto como um ser patológico a quem seria concedido tratamento. O discurso supostamente científico era a base de toda essa investida direcionada à subjugação de corpos racialmente determinados.

No Brasil, Raymundo Nina Rodrigues foi quem inaugurou o positivismo criminológico, fundando não só a criminologia, como a medicina legal e a antropologia (Malaguti Batista, 2011, p. 47). O médico integrou o grupo de sócio-antropólogos que tematizaram o negro enquanto disfarce étnico de si próprio, num

---

Os homicidas, os arrombadores, têm cabelos crespos, são deformados no crânio, têm possantes maxilares, zigomas enormes e frequente tatuagens; são cobertos de cicatrizes na cabeça e no tronco. Os homicidas habituais têm o olhar vidrado, frio, imóvel, algumas vezes sanguíneo e injetado; o nariz, frequentemente aquilino ou adunco como o das aves de rapina, sempre volumoso; os maxilares são robustos; as orelhas, longas; os zigomas largos; os cabelos crespos são abundantes e escuros (Lombroso, 2001, p. 247-248).

<sup>36</sup> O positivismo criminológico se contrastava, naquilo que concerne ao objeto de estudo, às teorias produzidas pela Escola Liberal Clássica de Criminologia. Esta, que teve como principais nomes os contratualistas do iluminismo Beccaria, Bentham e Feuerbach, estavam interessados em analisar o crime, e não o criminoso, o qual, para eles, agia livremente de acordo com seu livre-arbítrio.

<sup>37</sup> “Se o homem normal é o homem adaptado à vida social (De Sanctis), quem na vida social reagir aos estímulos externos com uma ação delituosa, não pode ser senão um anormal. Ou se admite o livre arbítrio, segundo o qual o ato individual não é senão o fiat de uma vontade incondicionada, e então é lógico em dizer que o delinquente pode ser um normal, mas se se nega o livre arbítrio (determinismo) ou mesmo se somente se admite, como atualmente, por todos, que este seja limitado e restrito e influenciado pelas condições fisiopsíquicas do indivíduo e pelas circunstâncias do ambiente, não se pode desconhecer que o fato de reagir com um crime indica uma anormalidade psíquica no indivíduo” (Ferri, 2003, p. 188).

sentimento de inferioridade que Guerreiro Ramos chamou de protesto racial (Ramos, 1957, p. 182). Em sua metodologia de caracterização da população brasileira em diferentes raças – branca e inferiores -, o médico patologizava “os esboços de civilização das raças conquistadas, ou submetidas<sup>38</sup>” (Rodrigues, 2011, p. 73).

Encontramos no discurso criminológico positivista uma atualização da conciliação entre os saberes médico e jurídico. O criminoso, que possui um corpo doente, anormal, precisa ser tratado. O remédio? A pena. Essas ideias articuladas produziam um aparente efeito de humanização da pena, que, por meio de um discurso travestido de cientificidade, perdia seu caráter meramente punitivo para adquirir o sentido de cura, que se daria em benefício do próprio preso, então reabilitado (Rauter, 2021, p. 40).

Segundo a etiologia positivista, portanto, o crime era compreendido como uma anormalidade individual, onde caberia ao direito penal e sua dogmática enfrentar a periculosidade social dos indesejados em defesa da sociedade, fosse pela reabilitação dos recuperáveis, fosse pela neutralização dos irrecuperáveis. Vera Andrade nos ensina que ao diagnóstico da patologia criminal, acompanhava-se o seu remédio:

E é este potencial de periculosidade social, que os positivistas identificaram com anormalidade e situaram no coração do Direito Penal que justifica a pena como meio de defesa social e seus fins socialmente úteis: a prevenção especial positiva (recuperação do criminoso mediante a execução penal) assentada na ideologia do tratamento que impõe, por sua vez, o princípio da individualização da pena como meio hábil para a elaboração de juízos de prognose no ato de sentenciar (Andrade, 1995, p. 26).

A criminologia positivista e seu paradigma etiológico estão fundamentados em uma concepção de sociedade organicista. Sob essa perspectiva, há regras e valores fundamentais socialmente estabelecidos que são considerados como resultado dessa coesão social, e sua violação é percebida como afetando todo o corpo social e sua sobrevivência. As normas do direito penal são vistas como uma expressão dessa coesão, enquanto a aplicação da pena é formulada como resposta para a preservação da defesa social. Nesse modo de organização, prevalece uma

---

<sup>38</sup> Em obra para discutir a responsabilidade penal das diferentes raças, Nina Rodrigues conclui que “o exame que tenho feito me autoriza plenamente, parece, a concluir que os negros e índios, de todo irresponsáveis em estado selvagem, têm direitos incontestáveis a uma responsabilidade atenuada” (Rodrigues, 2011, p. 54).

"visão totalizante da sociedade, abstrata e a-histórica" (Malaguti Batista, 2011, p. 46) que ignora a pluralidade e desconsidera a conflitividade social.

A defesa social é o argumento que legitima e justifica o poder punitivo e vai pautar o discurso jurídico-penal até a atualidade. No Brasil, ela é difundida inicialmente no debate jurídico pelos cursos de Direito de São Paulo e Recife, a partir de 1884, e vai servir como argumento para a formulação do Código Penal e do Código de Processo Penal, em 1940 e 1941, respectivamente (Miranda; Cardoso, 2019, p. 5), ambos diplomas alinhados às legislações fascistas do século XX e ainda vigentes.

A ideologia da defesa social remonta às teorias contratualistas das revoluções burguesas anteriores ao positivismo criminológico e promove um direito penal do autor que criminaliza indivíduos pertencentes a determinados grupos sociais e seus modos de vida, ao mesmo tempo que blinda outros. Ao eleger o inimigo a ser combatido, direciona todo o violento aparato da segurança pública (insegurança de direitos) para a sua neutralização.

Não obstante o positivismo criminológico e a justiça restaurativa hegemônica terem formulações distintas acerca da questão criminal, sobretudo no que concerne à imposição de sofrimento causado pela prisão/punição, há alguns pontos de contato importantes a serem observados. Tanto no que diz respeito à reação social à prática do crime quanto no papel que a prática criminosa ocupa na sociedade.

A concepção de cura, seja por meio da imposição de penas ou através de abordagens restaurativas, parte do pressuposto da existência de um estado de enfermidade onde a prática de uma conduta considerada criminosa desencadeia a necessidade de remediação. Nesse contexto, ambas as abordagens emergem como mecanismos que reforçam os valores dominantes da sociedade, já que, independentemente da forma como se reage ao comportamento criminoso, a existência do crime propriamente não é contestada. Em vez disso, é aceito como um dado posto, ontológico, onde se assume que a criminalização de determinadas condutas representa o reflexo dos valores compartilhados pela sociedade em geral, ou pela maioria dela, e que a referência do comportamento a ser seguido é aquela fornecida pelo direito penal.

Os encontros vítima-ofensor (EVO) são representativos dessa dinâmica<sup>39</sup> - apesar de não serem a única prática restaurativa que toma a lei penal como parâmetro de conflito. Eles constituem uma prática de justiça restaurativa forjada e aplicada dentro do sistema penal (delegacias, fóruns, estabelecimentos prisionais, etc.) que reconhece a existência do crime, do ofensor e da vítima. No entanto, essa tríade é abordada a partir de uma perspectiva participativa (Amstutz, 2019, p. 17). Em outras palavras, trata-se de uma prática que utiliza as agências do sistema penal para lidar com conflitos tipificados como crimes, mas através de encontros facilitados entre vítima e ofensor. De acordo com Lorraine Amstutz, os programas de EVO podem seguir três modelos, incluindo o modelo terapêutico, “que se concentra no processo de cura e utiliza facilitadores altamente treinados” (2019, p. 63).

A teoria formulada por Howard Zehr também evidencia a forma pela qual a justiça restaurativa se posiciona diante de um fato considerado criminoso. Segundo ele, as pessoas que causaram danos precisam de uma justiça que lhes proporcione um estímulo de transformação pessoal. Esta se daria através da “cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo, do tratamento de dependência química e/ou outros problemas e do aprimoramento de competências pessoais”. Elas também precisariam do estímulo para serem reintegradas à comunidade, sendo admitida, para alguns casos, a detenção, ainda que temporária (Zehr, 2017, p. 31).

Nessa concepção teórico-prática da justiça restaurativa, ainda que se trate de uma forma menos burocratizada e mais horizontal de lidar com o conflito, o que se entende por crime permanece sendo o parâmetro de atuação da prática restaurativa. Essa lógica, contudo, desconsidera os complexos mecanismos sociais e suas relações de força que contribuem para a produção dos processos de criminalização. Sob essas formulações – que incluem outros tipos de práticas restaurativas aplicadas no sistema de justiça – a tipificação de crimes como furto, roubo, tráfico,

---

<sup>39</sup>Sua primeira experiência registrada ocorreu em 1974, em Elmira, Ontário, Canadá, onde dois adolescentes acusados de vandalismo foram sugeridos a se encontrarem com as vítimas pelo oficial de liberdade condicional (Zehr, 2018, p. 161-2; Amstutz, 2019, p. 13-14). Segundo Lorraine Amstutz, funcionários do sistema penal “estavam inconformados com o modo como os ofensores passavam pelo sistema sem assumir a responsabilidade pelo que tinham feito diante de suas vítimas e comunidades” (Amstutz, 2019, p. 14).

Após alguns encontros, o juiz determinou que os adolescentes restituissem as vítimas como condição para obter liberdade condicional, ao invés de pena privativa de liberdade. Devido à boa receptividade, o projeto foi implementado na cidade como VOM (Victim Offender Reconciliation) (Zehr, 2018, p. 161-162).

homicídio, etc., permanece intocada, sem que sejam questionadas como essas definições são construídas e quais grupos são impactados de maneira desproporcional por essas políticas punitivas.

Zehr, ao apresentar os objetivos da justiça restaurativa, afirma que é preciso “tratar do ato lesivo” e “tratar das causas”. E diz:

[p]ara endireitar as coisas, é preciso cuidar dos danos, mas também é preciso abordar as causas do crime. A maior parte das vítimas deseja exatamente isso. Elas procuram saber que medidas estão sendo tomadas para reduzir o perigo para si e para os outros (Zehr, 2017, p. 40-1).

Ainda que a ideia de cura na justiça restaurativa possa ser concebida num sentido mais amplo e holístico, não necessariamente médico-terapêutico, sua aplicação em processos que envolvem a prática de crimes — onde há uma violação de normas penais — se aproxima do paradigma etiológico, porque parte da premissa que é necessário identificar uma causa para que o problema possa ser corrigido. Os “males” que contribuíram para o comportamento lesivo e que necessitam da “cura” à qual Zehr se refere abrangem, segundo ele, traumas pessoais e históricos (2017, p. 31). Isto é, as experiências traumáticas dos indivíduos precisam ser curadas, pois elas são a causa da prática criminosa.

Ocorre, no entanto, que essa apropriação do conceito holístico de cura pela abordagem hegemônica reforça uma visão patologizante do crime. Isso porque o crime é reduzido uma patologia social que precisa ser erradicada, e a justiça restaurativa assume o papel de um remédio capaz de restabelecer a ordem, promovendo a “cura” da vítima e a transformação do ofensor. No entanto, como destaca Giuseppe Maglione, essa ideia “negligencia tanto o potencial emancipatório das transgressões aos marcos legais estabelecidos quanto as relações de poder desequilibradas que influenciam a definição de determinados comportamentos como crimes” (Maglione, 2019, p. 22, tradução nossa).

Assim, questões importantes são levantadas sobre a compatibilidade desses conceitos de causas, cura e tratamento com uma política penal que busca limitar o poder punitivo, justamente porque perpetuam uma visão sobre a questão criminal reducionista e individualista — e até mesmo biologizante —, descontextualizada dos fundamentos e implicações dos processos de criminalização e das políticas punitivas que se constituem nos marcos da colonialidade.

### **2.2.2 O consenso e a sociologia estrutural-funcionalista**

Como visto em Zehr, a cura sobre a qual fala o discurso hegemônico da justiça restaurativa não possui apenas uma acepção individual, ela também é pensada de forma coletiva, à medida que os conflitos atingem não só a relação entre as partes nele envolvidas, como também a comunidade onde estão inseridas. Essa ideia de cura do corpo social por meio da justiça restaurativa é evocada por diversos autores do campo (Braithwaite, 2002, p. 564; Pinto, 2005, p. 20; Pranis; Boyes-Watson, 2011).

A compreensão de um corpo social orgânico nos remete a outro campo do pensamento criminológico, também inserido no paradigma etiológico: a sociologia estrutural-funcionalista. Diferentemente do positivismo que tinha como objeto de estudo o criminoso ao qual seria submetido a um tratamento, a sociologia criminológica se volta para a ruptura cultural diante da violação à norma (Malaguti Batista, 2011, p. 65).

Nos interessa pensar aqui algumas formulações feitas por Émile Durkheim ao inaugurar o campo da sociologia. Para o francês, toda sociedade compartilha uma consciência comum que, para ele, é o “conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma sociedade” (Durkheim, 1999, p. 50). O ato é criminoso quando ofende essa consciência partilhada. No entanto, ele aponta uma funcionalidade positiva nesse processo, tendo em vista que a reação social ao crime - no caso de sua teoria estamos falando do direito penal - reafirmaria essa consciência coletiva e comum.

O crime, para os funcionalistas, não é a representação de uma doença que deve ser curada, é algo que constitui as organizações sociais e nelas exerce uma função, de estabilidade e conservação. A reação social da autoridade pública “possibilita, por meio do desvio individual, a transformação e a renovação social” e, por isso, o desviante é “um agente regulador da vida social” (Baratta, 2011, p. 61).

Para esse campo da sociologia, a sociedade é estruturada por meio do consenso. Os grupos sociais são compreendidos enquanto um organismo equilibrado e harmônico, onde indivíduos se juntam voluntariamente em torno de valores compartilhados de forma homogênea por todos através dessa consciência que Durkheim chamou de comum.

A abordagem teórico-metodológica sobre o consenso da sociologia funcionalista modulou a interpretação da questão criminal na Europa e nas Américas. Ela produziu um discurso de legitimação do poder hegemônico da modernidade investido no pacto racial, o qual deliberadamente desconsidera seus conflitos estruturais subjacentes. Essa ideia de consenso é que vai produzir no Brasil a formulação do mito da democracia racial, evocando uma harmonia fictícia entre as raças que finge não haver a imposição de hierarquias forjadas em processos de violência (Gonzalez, 1984). Consenso e conflito, portanto, são elementos-chave para entendermos de onde partem os discursos sobre a questão criminal, porque revelam o modo de interpretação das dinâmicas sociais instituídas na colonialidade.

Longe de haver a existência de um consenso na sociedade brasileira, permanecemos reproduzindo o conflito fundador da experiência colonial, constituído na hierarquização racial em articulação imbricada dos marcadores de classe e gênero. Em realidade, o consenso que desencadeia o poderio bélico da defesa social não está voltado propriamente para a violação objetiva da norma penal, mas sim para quem a está violando. Vale lembrar que vivemos sob a égide da cifra oculta<sup>40</sup> em que grande parte das condutas qualificadas como criminosas sequer chegam ao conhecimento das agências de controle. Isso escancara a seletividade ideológica do sistema penal no qual a persecução criminal de determinadas pessoas e fatos representa uma escolha política em favor da dominação da branquitude.

Essa persecução criminal, enquanto política governamental, representa apenas uma das dimensões de subjugação da *zona do não ser* à *zona do ser* que permanecem encontrando na necropolítica o poder de ditar quem pode viver e quem deve morrer (Mbembe, 2016). Nesse sentido, o poder punitivo serve ao pacto social da branquitude e à coesão de uma ordem social que, historicamente, favorece os interesses e privilégios da *zona do ser* em detrimento à *zona do não ser*. Esta seletividade é reflexo de um sistema que reproduz e reforça as desigualdades estruturais, contribuindo para a perpetuação da exclusão e marginalização racial.

---

<sup>40</sup> O termo 'cifra oculta' denota a ideia de que apenas uma pequena fração das transgressões cometidas é registrada nas estatísticas oficiais. Isso ocorre devido ao fato de que somente uma minoria desses incidentes é reportada às autoridades policiais, e dentre essas, poucas chegam a ser processadas pelo sistema judiciário. Ou seja, “as agências do sistema penal dispõem apenas de uma capacidade operacional ridicularmente pequena se comparada à magnitude do planejado” (Zaffaroni, 2010, p. 26). A seletividade ideológica do sistema penal fica, assim, escancarada, já que se trata de uma escolha política a persecução criminal de determinadas pessoas e fatos.

Com efeito, retorno à harmonia e restauração das relações comunitárias para a restituição da paz são ideias centrais à teoria restaurativa<sup>41</sup>. É verdade que, em alguma medida, essa abordagem se contrasta à forma pela qual o sistema de justiça criminal lida com os conflitos, sempre de maneira individualizante, focando apenas na violação à norma. No entanto, a concepção restaurativa pressupõe a existência de um estado anterior de harmonia e boas relações comunitárias, que teria sido abalado pela prática de um fato tipificado pelo Código Penal como criminoso.

Entendo, contudo, a partir dos marcos teórico-metodológicos que mobilizo neste trabalho, que esse estado anterior nunca existiu, justamente porque nossa história é marcada pela intrusão colonial que segue refletindo suas sequelas. Pressupor sua existência, ao contrário, é se aproximar do ideal de consenso e coesão que jamais vigoraram e que, como visto, justifica o discurso jurídico-penal que legitima o poder punitivo.

Fato é que processos alternativos de resolução de conflitos, desde sua origem, não tiveram por objetivo enfrentar as condições estruturais que davam ensejo à conflitividade social, mas apenas tratar a manifestação do conflito em si. Na década de 90, a antropóloga Laura Nader (1994) se debruçou sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos também conhecidos como ADR (*Alternative Dispute Resolution* em inglês), traçando sua genealogia<sup>42</sup>. Segundo ela, foi no final da década de 70 que esses métodos se consolidaram na América do Norte, a partir da junção de dois modelos distintos: o da eficiência e o da harmonia (Nader, 1994, p. 3).

Cura, paz, harmonia foram palavras que passaram a integrar o vocabulários de seus praticantes, especialmente na mediação e na arbitragem.

Para Nader,

[v]eio à tona uma preocupação central com a harmonia através da reforma dos procedimentos. Era uma mudança na maneira de pensar sobre direitos e justiça, um

---

<sup>41</sup> Ezzat Fattah, professor com farta produção sobre o tema, afirma que a justiça restaurativa permite a “restauração da harmonia” (Fattah, 2012, p. 20). A Associação de Magistrados do Brasil (AMB), por sua vez, em cartilha intitulada “Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra”, defende que os magistrados devem pautar sua atuação buscando “restaurar a situação de rompimento do equilíbrio da paz social”. Cartilha da Associação de Magistrados do Brasil. **Justiça Restaurativa do Brasil: a paz pede a palavra**; pg. 19, 2015. Disponível em <<https://www.amb.com.br/jr/docs/cartilha.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>42</sup> A justiça restaurativa pode ser inserida dentro do universo dos meios alternativos de resolução de conflitos, também conhecidos como ADR (Azevedo; Souza, 2013, p. 349). Apesar de a justiça restaurativa possuir suas particularidades e as ADRs serem, de modo geral, mais usadas no âmbito privado da resolução de conflitos, tratam-se de métodos informais e alternativos ao modelo judicial vigente e que têm a busca pela harmonia como fundamento de sua prática.



estilo menos confrontador, mais "suave", menos preocupado com a justiça e com as causas básicas e muito voltado para a harmonia (1994, p.3).

Essa busca pela harmonia inserida num modelo de eficiência foi compreendida por ela enquanto coerciva, uma vez que o objetivo precípua não era entender a maneira pela qual os conflitos surgiam na sociedade – para, assim, lidar com eles -, mas a criação de consenso dentro de um projeto de pacificação (Nader, 1994, p. 4). Concluiu a antropóloga que as ideologias de resolução de conflitos são, em realidade, mecanismos utilizados para que ideias hegemônicas sejam transmitidas (Nader, 1994, p. 9).

A concepção da sociedade como um ente orgânico em que os processos restaurativos funcionam como um tipo de tratamento para curar os problemas sociais se amolda a um projeto de sociedade que vê a reação ao crime (ou a condutas tipificadas como criminosas) como um artifício de coesão social para firmar valores dominantes. O restaurativismo, nesse cenário, é arriscado, pois, a pretexto de se curar os males sociais, qualquer desconforto causado por esse processo poderia ser justificado – ou até mesmo ignorado -, especialmente quando o que se entende por mal social pouco ou nada desafia estruturas de poder da sociedade.

### **2.3 A prevenção na justiça restaurativa**

Entre os discursos hegemônicos que celebram os sucessos da justiça restaurativa, destaca-se sua eficácia na prevenção de crimes, o que constituiria uma das vantagens distintivas em sua implementação em comparação com o modelo convencional. A capacidade de abordar as causas fundamentais do comportamento criminoso e de envolver todas as partes afetadas - vítima, agressor e comunidade - em processos de diálogo e resolução de conflitos representaria um diferencial significativo na diminuição de práticas criminosas.

Howard Zehr, ao enaltecer a justiça restaurativa enquanto modelo de justiça que atende aos anseios das vítimas, diz que frequentemente a “reabilitação” do ofensor é elencada por elas como algo importante. Segundo ele, “afinal, ajudar o ofensor é uma das maneiras de tratar o problema da segurança e prevenção dos delitos futuros” (Zehr, 2018, p. 197).

Kay Pranis e sua metodologia de processos circulares também representa um marco teórico-metodológico bastante utilizado pelo restaurativismo judicial

brasileiro. No âmbito do sistema de justiça criminal, Pranis acredita que os círculos de construção de paz, que já ocorrem nos Estados Unidos, têm por objetivo fornecer apoio às vítimas, decidir sobre a sentença que o ofensor deverá cumprir, bem como ajudá-los com seu cumprimento e o fortalecimento da comunidade para que se previna a prática de outros crimes (Pranis, 2022, p. 22).

John Braithwaite, em artigo célebre do campo, propõe standards mínimos para aplicação da justiça restaurativa baseados não apenas em documentos de direitos humanos da Organização das Nações Unidas, mas em dados empíricos sobre a experiência com vítimas e ofensores. Dentre eles encontra-se a prevenção de injustiças futuras. Embora reconheça que “há tantas modalidades de avaliação quanto formas de injustiça”, o australiano diz que a que recebe maior atenção é a prevenção de crimes futuros (Braithwaite, 2002, p. 570, tradução nossa).

Para a Resolução 225/2016 do CNJ, a justiça restaurativa deve ser estimulada pois guarda relação com a prevenção de litígios (art. 4º, III). Já no Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa, uma das diretrizes fornecidas pelo CNJ para a implementação da política pública é a “diversidade de metodologias, voltadas a responder a conflitos, mas, ao mesmo tempo, que estejam presentes em âmbito preventivo também” (CNJ, 2020, p. 6).

Com efeito, a ideia de prevenção integra o discurso legitimante do poder punitivo que tenta conferir racionalidade a toda engrenagem do sistema penal. Sua origem remonta à ideologia da defesa social na qual dentre seus princípios constitutivos encontra-se o princípio da finalidade ou da prevenção. Isto é, a pena não tem somente a “função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinquente” (Baratta, 2011, p. 42). No Código Penal brasileiro, a função preventiva da pena está prevista de forma expressa no seu artigo 59<sup>43</sup> quando trata da fixação da pena pelo magistrado.

Evidentemente que a justiça restaurativa não encontra na pena a legitimação de sua atuação, mesmo porque é contra ela que se insurge. No entanto, a sua atuação (e valorização) enquanto modelo que previne o cometimento de crimes remonta,

---

<sup>43</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Brasil, Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal).

novamente, à concepção ontológica dos conflitos criminais que não questiona os processos de criminalização. Nesse sentido, não há de fato uma legitimação da pena – embora a justiça restaurativa também seja aplicada na execução penal – mas há uma legitimação, em sentido mais amplo, do próprio poder punitivo que encontra na prevenção sua manifestação legitimante. Ao se atribuir entre as funções da justiça restaurativa o papel de prevenir crimes, se está conferindo-lhe uma função dentro do sistema penal estabelecido. Isso sugere uma aceitação tácita do discurso predominante que vê a prevenção como justificativa para a existência e operação do sistema penal.

A prevenção enquanto legitimação do poder punitivo possui duas acepções distintas, uma voltada para a coletividade (geral) e outra para o ofensor (especial). A prevenção geral é aquela direcionada ao corpo social, podendo ser positiva ou negativa. Ela é positiva pois seria capaz de demonstrar que a lei penal está vigendo e, portanto, apta a produzir efeitos na realidade (reforçadora). Já seu aspecto negativo consiste na ideia de que a atribuição abstrata de pena para determinada conduta seria capaz de impedir que indivíduos a praticassem (dissuasória). A prevenção especial, por sua vez, também é classificada em positiva e negativa, mas é pensada do ponto de vista individual, em relação àquele que pratica a conduta tida por criminosa. A prevenção especial positiva é aquela que supõe a ressocialização/reabilitação/reinserção depois de atravessar o aparato penal (ideologias *re*), enquanto a negativa entende a prisão como mecanismo de impedimento/suspensão da prática de outros fatos típicos (neutralizante).

Aqui nos interessa problematizar a proposta restaurativa tomando como referência o caráter positivo da prevenção especial e da prevenção geral da pena, reconhecendo que as justificativas para a intervenção do sistema penal são constantemente reinterpretadas para sustentar sua legitimidade.

Howard Zehr, ao trabalhar a ideia de responsabilidade do ofensor no modelo convencional, afirma que a sentença não o torna responsável, ainda que receba punição. De acordo com ele, para uma verdadeira responsabilidade, é preciso fornecer condições para que seja possível corrigir os erros,

pois um pleno entendimento da dor que causou pode desestimular um comportamento semelhante no futuro. A oportunidade de corrigir o mal e de tornar-se um cidadão produtivo poderá aumentar sua autoestima e encorajá-lo a adotar um comportamento lícito (Zehr, 2018, p. 50-1).

A ideia que fundamenta a lógica proposta pelo restaurativismo de Zehr é que o modelo convencional não promove uma responsabilidade adequada e produtiva e, assim, comportamentos ilícitos não são evitados. A justiça restaurativa, então, promovendo um cenário distinto para a responsabilização, atenderia aos anseios da vítima, da comunidade e do ofensor, estimulando o arrependimento e o perdão, prevenindo outros conflitos (Zehr, 2018, p. 217).

A prevenção especial positiva, também chamada de teoria da emenda ou teoria correcionalista, se firma no discurso criminológico no início do século XX e vai fundamentar a maneira pela qual a intervenção estatal do Welfare State, sob a influência do positivismo criminológico, vai exercer o controle do delito (Carvalho, 2015, p. 79). A sanção penal, que adquire conotação profilática, de cura (tratamento), atua enquanto mecanismo de reforma moral do indivíduo que pratica crimes. Ou seja, a atuação do sistema irá produzir um valor positivo na pessoa.

Como assevera Salo de Carvalho, o modelo correcional da prevenção especial positiva foi o discurso oficial das agências de controle tanto nos países centrais quanto periféricos e orientou a produção das legislações penais em todos esses locais. Ainda que essa teoria tenha servido diretamente à justificação da pena no âmbito do positivismo criminológico, “diferentes movimentos político-criminais adequaram suas orientações às realidades dos distintos países que adotaram o modelo” (Carvalho, 2015, p. 83), o que evidencia a utilidade do correcionalismo à legitimação do poder punitivo a diferentes políticas criminais.

A prevenção especial positiva, por meio de sua abordagem correcionalista, promove o mito da ressocialização, sugerindo que o objetivo primordial é reintegrar os indivíduos à sociedade. No entanto, essa narrativa dissimula sua função subjacente de conformar os indivíduos aos padrões estabelecidos pela ordem hegemônica, em defesa dos valores dominantes da sociedade moderna-colonial.

Nessa análise mais aprofundada da teoria hegemônica sobre os objetivos da justiça restaurativa, muitas vezes percebemos uma convergência com as ideologias *re* que enxergam no sistema penal um instrumento para moldar comportamentos, sejam eles criminosos ou não, de forma a adequá-los à ordem social vigente. Essa perspectiva acaba por servir aos interesses de manutenção do *status quo*, perpetuando as desigualdades e hierarquias presentes na estrutura social.

No que diz respeito à perspectiva comunitária da abordagem restaurativa, a forma pela qual ela é desenvolvida permite identificar uma afinidade com a teoria

da prevenção geral positiva, que postula que a criminalização desempenha um papel simbólico importante à medida que fortalece a "confiança no sistema social em geral (e no sistema penal em particular)" (Zaffaroni *et al.*, 2011, p. 121). Esta teoria sugere que a sociedade compartilha valores comuns e que a resposta ao crime serve para reafirmar esses valores, reconstruindo e reforçando as normas e princípios violados, prevenindo, assim, a prática de novos crimes.

Sistematizando as teorias da prevenção geral positiva, Zaffaroni *et al.* informam que

em sua versão eticizada (cujo modelo é Welzel) *a)* reforçam simbolicamente internalizações valorativas do sujeito não delinquente para *b)* conservar e fortalecer os valores ético-sociais elementares em face de *c)* ações que lesionam bens e se encaminham contra esses valores (...), as quais *d)* devem ser respondidas na medida necessária para obter esse reforço (Zaffaroni *et al.*, 2011, p. 116).

Como destacado, conforme postula a teoria restaurativa, os conflitos – e aqui nos restringimos aos de natureza criminal – geram danos à vítima e também à comunidade em que o conflito ocorreu. À comunidade é conferido um papel de protagonismo para que ela também possa participar da construção coletiva de uma resposta que atenda aos anseios de todos os envolvidos. Isso porque além das vítimas primárias, outras pessoas, “como familiares das vítimas e dos ofensores, testemunhas e membros da comunidade atingidos, são vítimas também” (Zehr, 2017, p. 91).

No entanto, tendo em vista i) que o vetor que atravessa a experiência coletiva é a prática de um crime, ii) que a prática restaurativa é uma reação a ela, e iii) que vivemos num contexto de forte demanda por ordem e marcado por um populismo penal exacerbado, as práticas restaurativas terão como tendência a restauração/reafirmação de valores ético-sociais ligados à ordem normativa vigente.

Isso fica mais evidente quando não há uma definição clara sobre a maneira pela qual a comunidade deve integrar esse processo. Como demonstra Fernanda Rosenblatt (2014), há questões complexas que se colocam diante dessa abstração. A principal delas reside na própria definição da "comunidade afetada". Quem a compõe e quais critérios determinam sua representatividade? Outro ponto importante diz respeito à quantificação do "dano sofrido coletivamente". Essa avaliação, por sua natureza, é subjetiva e depende de diversos fatores, dificultando a definição de um parâmetro objetivo. Além disso, há a questão da legitimidade dessa intervenção comunitária. Quais seriam seus limites?

A ausência de critérios para sua definição e intervenção se apresenta como um atributo interessante para o desenvolvimento de uma justiça restaurativa subordinada ao sistema de justiça criminal institucionalizado que encontra nessa comunidade mais um locus de expansão das redes de controle penal, promovendo um *continuum* correccional do qual advertiu Stanley Cohen (1979, p. 344).

Segundo afirma Nils Christie, a prevenção geral não se limita apenas à aplicação da pena, mas engloba todo o conjunto de mecanismos formais de controle social que homenageiam os valores hegemônicos (Christie, 2017, p. 45). Dessa forma, ainda que a justiça restaurativa institucionalizada não recorra à punição como reação social ao crime, ela se vale e reforça a atuação das instituições de controle à medida que passa a integrar as agências do sistema penal.

Em realidade, a justiça restaurativa hegemônica, produzida pelo centro colonial e que encontrou facilidade para alcançar as margens latino-americanas, não questiona a natureza do direito como instrumento que organiza e estrutura o poder na perpetuação da dominação racial no capitalismo periférico. Suas bases teórico-metodológicas se aproximam de um paradigma de reforma prisional e não de abolição e, assim, se manifestam como consolidação do sistema penal. Isso porque, nesse terreno, o poder punitivo facilmente fagocita propostas alternativas que, ainda que se insurjam contra a prisão, se tornam extensão da estrutura da prisão (Mathiesen, 1986, p. 81, tradução nossa). Não é porque não se está falando dos muros físicos da prisão que outras formas de controle não possam ser exercidas. “Prisões podem ser abolidas por um método que torna a sociedade inteira em algo semelhante a elas” (Christie, 2017, p. 115).

## **2.4 A ausência de discussões sobre racismo na teoria restaurativa**

No desenvolvimento de sua teoria social, Lélia Gonzalez nos alerta para um dos traços fundamentais da ideologia do branqueamento que permeia a sociedade brasileira: o racismo por omissão. Ela demonstra como a interseção entre essa ideia e a noção de “democracia racial” cria um contexto no qual o padrão eurocêntrico determina os papéis atribuídos ao negro e à elite pensante na estrutura social (Gonzalez, 2020, p. 220-1). A intelectualidade à qual Lélia se refere é aquela que se autoproclama comprometida com causas sociais, reivindicando para si a função de conceber políticas revolucionárias, que, apesar de reconhecer a existência do

racismo, o ignoram enquanto construção ideológica e conjunto de práticas que estruturam o estado brasileiro (Gonzalez, 2020, p.185).

Racismo por omissão é uma chave interessante para analisar o fenômeno da expansão da justiça restaurativa judicial no Brasil que se apresenta como um rompimento ao paradigma punitivo, constitutivamente violento. Quando observamos os autores das obras hegemônicas adotadas pelo judiciário – composto integralmente por pessoas brancas –, bem como o conteúdo de suas propostas, nota-se que o racismo é tomado apenas como uma das variantes da desigualdade. Isto é, ainda que haja menção à seletividade racial do poder punitivo - a branquitude crítica já aprendeu a manejar esse argumento como forma de se blindar de questionamentos mais aprofundados sobre a questão racial - , não se discute a maneira pela qual o racismo estrutura as instituições modernas e encontra nelas seu lócus de consolidação, nem como as pessoas brancas estão implicadas e diretamente beneficiadas nessa configuração.

Fania Davis, ativista tanto do movimento negro estadunidense, quanto defensora da justiça restaurativa, aponta, desde a realidade dos Estados Unidos e falando sobre o movimento hegemônico restaurativo, a ausência de uma reflexão aprofundada sobre questões raciais no campo (Davis, 2022, p. 41). Segundo ela,

[a] ausência de consciência sobre justiça racial na comunidade da justiça restaurativa é resultado direto do racismo estrutural e institucional, e parte de um padrão histórico arraigado: com exceção dos movimentos iniciados por pessoas racializadas, praticamente todos os movimentos sociais nos Estados Unidos começaram brancos e não se engajaram com as questões raciais, especialmente nas primeiras décadas (Davis, 2022, p. 48).

Embora Fania aborde esse silêncio no contexto do movimento restaurativo próprio dos Estados Unidos, a literatura norte-americana sobre justiça restaurativa é influente e amplamente disseminada em âmbito global, inclusive no Brasil. Na própria bibliografia básica mencionada do CNJ para capacitações em justiça restaurativa, seis dos oito autores selecionados são estadunidenses, enquanto os outros dois incluem uma professora canadense e um magistrado brasileiro.

Apesar das diferenças significativas entre as realidades sociais e jurídicas dos Estados Unidos e do Brasil, os dois países compartilham um histórico de consequências duradouras do regime de escravização. Ambos os legados se materializam de forma estrutural e informam um poder punitivo ideologicamente genocida, que se expressa dentre outras formas nas altas taxas de encarceramento e

na violência policial, desproporcionalmente direcionada às comunidades negras (Alexander, 2017; Davis 2022; Flauzina, 2017).

A partir de uma análise sociológica da realidade, Fania Davis, assim como Silvio Almeida (2020), delineiam três concepções do racismo que nos são precisas para compreender seu papel na organização social: a individual, a institucional e a estrutural. Tratam-se de dimensões articuladas entre si, isto é, que não devem ser tomadas de forma isolada enquanto expressão única do fenômeno. Entender essa articulação é fundamental para identificar suas manifestações, assim como compreender as limitações oferecidas pelas propostas de justiça restaurativa para o enfrentamento ao racismo – quando presentes – e a forma pela qual tais propostas se amoldam ao racismo por omissão proposto por Lélia Gonzalez.

Antes de avançar, contudo, é preciso destacar que estrutura e instituição são conceitos fundamentais na sociologia e, embora estejam interligados, não são sinônimos. A distinção entre eles é essencial para uma análise dos impactos políticos das manifestações do racismo nesses domínios (Almeida, 2020, p. 35-6). Ademais, o próprio conceito de estrutura, especialmente ao interpretar o fenômeno do racismo, pode assumir diferentes significados<sup>44</sup>. Neste contexto, me aproximo da compreensão de estrutura proposta por Silvio Almeida baseada na perspectiva althusseriana que a entende não como uma formalidade institucionalizada, mas como uma configuração social enraizada na materialidade (Oliveira, 2021, p. 67).

A primeira dimensão apresentada do racismo é a individual, sua expressão mais evidente. Tratam-se dos preconceitos implícitos e explícitos carregados pelos indivíduos do grupo dominantes, que se expressam nas esferas interpessoais (Davis, 2022, p. 45). Tomados como uma “irracionalidade” a ser contestada no campo jurídico através da imposição de sanções, o racismo individual se circunscreve a uma análise de comportamentos individuais ou de grupos. Quando tomado

---

<sup>44</sup> Muniz Sodré (2023), por exemplo, rejeita o conceito de racismo estrutural entendendo que na sociedade brasileira a discriminação racial se dá de forma institucional e intersubjetiva. Para ele, o racismo estruturava a sociedade durante o escravismo e, com a sua abolição, essa estrutura também foi abolida. Estrutura, segundo Sodré, “designa solidariedade dos elementos de um conjunto, assim como derivação funcional de cada um deles, por sua vez articulados a uma totalidade que, no caso das relações humanas, pode ser designada como ‘organização’. (...) Aquilo que normalmente damos o nome de ‘estrutura social’ ou ‘sistema social’ é a organização das relações econômicas, políticas e intersubjetivas em termos societários, portanto, uma mediação simbólica estável, com princípios coerentes: as posições de deveres e direitos ocupadas pelos indivíduos no interior da sociedade interrelacionam-se de forma cristalizada na legislação e nas convenções políticas” (2023, p. 30). Nesse sentido, Muniz Sodré compreende a estrutura de um ponto de vista formal. Logo, se o ordenamento jurídico prevê a igualdade formal entre pessoas, o racismo não é estrutural, mas se manifesta em outras dimensões.



enquanto única expressão do racismo, a forma de enfrentá-lo restringe-se à promoção da educação, à conscientização sobre os malefícios do racismo e ao fomento de mudanças culturais (Almeida, 2020, p. 36).

A segunda dimensão de análise, a institucional, revela-se no funcionamento das instituições, sejam elas públicas ou privadas. Conforme Davis (2022, p. 46) evidencia, estas organizações tendem a adotar políticas que favorecem a população branca em detrimento da população negra, ainda que de maneira indireta. Essa preferência implícita é um reflexo das regras estabelecidas pelas próprias instituições que desempenham um papel fundamental na construção dos indivíduos como sujeitos sociais. Tais regras não apenas definem comportamentos, como também moldam a subjetividade das pessoas, impondo um processo de normalização e homogeneização, com o objetivo de manter o controle sobre os conflitos e contradições inerentes às sociedades (Almeida, 2020, p. 38).

Esse controle é exercido em um contexto onde as instituições, tanto públicas quanto privadas, são predominantemente ocupadas por indivíduos brancos, conforme Almeida (2020, p. 39) discorre. Esse domínio impõe o “horizonte civilizatório do conjunto da sociedade”, ou seja, uma visão de mundo que naturaliza certas dinâmicas de poder e marginaliza outras perspectivas.

No entanto, a manutenção dessa estabilidade institucional, que prima pela dominação da supremacia branca, também implica a gestão dos conflitos sociais. Isso pode incluir a implementação de reformas que visam alterar a composição representativa em certos espaços institucionais, como destaca Almeida (2020, p. 41). Tais reformas são tentativas de absorver e mitigar as tensões sociais, promovendo uma aparência de inclusão sem, necessariamente, alterar as estruturas de poder subjacentes.

Por fim, a terceira dimensão do racismo é a estrutural, onde se observa a normalização da supremacia branca através da articulação de forças históricas, institucionais, econômicas, culturais e psicológicas (Davis, 2022, p. 46). Se as instituições reproduzem regras e padrões racistas, é porque o racismo integra organicamente a ordem social. Nesse sentido, o racismo só pode se expressar institucionalmente e individualmente porque ele compõe a estrutura da sociedade. Essa estrutura, conforme discutido neste trabalho, é moldada pelos marcos da modernidade-colonialidade, onde a hierarquização racial é constitutiva de toda formação social.

A compreensão dessa dimensão estrutural revela que o enfrentamento ao racismo antinegro exige transformações profundas que vão além da reforma institucional. Segundo Almeida (2020, p. 50), é imprescindível reconfigurar as bases sobre as quais as relações sociais, políticas e econômicas são construídas nas sociedades. Isso implica uma reavaliação crítica das estruturas de poder e das normas sociais que perpetuam a desigualdade racial em favorecimento da branquitude.

Partindo dessa concepção acerca da tripla dimensão do racismo, entendo necessário analisar de que forma a literatura restaurativa hegemônica reflete sobre o fenômeno racial ao lidar diretamente com o sistema penal e se apresentar enquanto alternativa ao paradigma punitivo. Em análise das obras que compõem o plano pedagógico mínimo do CNJ para as formações em justiça restaurativa, o racismo, quando reconhecido (já que há autores que sequer o mencionam<sup>45</sup>), é compreendido como algo experimentado por indivíduos ou presente nas instituições, e não como um mecanismo que estrutura as relações de poder e se manifesta na constituição *a priori* das próprias instituições.

Em seu livro sobre processos circulares, Kay Pranis (2022) apresenta a metodologia intercalando conceitos-chave com estudos de caso, ou seja, experiências de círculos bem-sucedidos das quais ela participou. No único caso em que a questão racial é mencionada, é narrada a história de um jovem negro estadunidense de 17 anos, acusado de cometer um ato infracional análogo ao roubo com uso de arma de fogo. Na sua descrição, o círculo foi considerado exitoso porque permitiu o diálogo entre ambas as famílias. Assim concluiu Pranis:

O irmão mais velho foi bastante enfático ao falar sobre a grande dificuldade de crescer na condição de jovem negro do sexo masculino. Um dos resultados significativos dos Processos Circulares é esse, o de emprestar voz a tais perspectivas e possibilitar a conscientização da comunidade e do sistema (p. 67).

Ainda que se reconheça a importância de que vozes historicamente silenciadas sejam ouvidas em situações de conflito e não tratadas de maneira objetificada, isso não é suficiente para enfrentar a centralidade do racismo antinegro na produção da estrutura social. Nesse único caso apresentado por Pranis para

---

<sup>45</sup> Nas obras de Howard Zehr (2017; 2018), John Paul Lederach (2022) e Marshall Rosenberg (2006) a questão racial – constitutiva da sociedade estadunidense da qual fazem parte - não é discutida, muito embora todos abordem temáticas para lidar com os conflitos existentes, inclusive dentro do sistema de justiça penal.

abordar a questão racial, esta é tratada em uma dimensão individual, como uma experiência pessoal de alguém que vive em uma sociedade racista.

O que se destaca, sobretudo, é a forma como o sujeito racializado aparece exclusivamente na figura do homem negro, enquanto os indivíduos brancos que interagem com ele não são racializados da mesma maneira. É reforçada, assim, a narrativa na qual o racismo é tratado como uma questão que afeta apenas pessoas negras, como um problema apenas delas, desconsiderando a maneira pela qual a branquitude está diretamente implicada na produção de tal contexto.

Lorraine Stutzman Amstutz (2019), referência no campo restaurativo a respeito dos Encontros Vítima-Ofensor (EVO), apresenta a prática como uma abordagem de justiça restaurativa que se baseia no diálogo para resolver conflitos categorizados como crimes. No desfecho de seu livro, quando discute seus pontos críticos, ela observa que os programas de EVO geralmente estão intimamente ligados ao sistema judicial, incluindo varas criminais, varas de infância e juventude, polícias e promotorias, os quais exercem considerável influência sobre os processos. Amstutz ressalta que, num contexto em que o "sistema judicial reflete os problemas estruturais da sociedade, racismo e preconceito de classe podem influenciar o encaminhamento e os resultados dos casos aceitos ou impostos pelo sistema" (2019, p. 86).

Apesar de concordar com a análise da autora, sua proposta de solução se limita à inclusão de uma maior diversidade representativa no corpo diretivo dos programas de EVO. Ela argumenta que

[o]s programas de EVO precisam estar cientes desses problemas e trabalhar para resolvê-los. Por exemplo, o programa é responsável por capacitar os facilitadores para lidar com questões de opressão e fazer a mediação com o sistema para reduzir os efeitos dessas questões nos casos em andamento. Para tanto, é necessário ter no corpo diretivo do programa membros que representem os grupos sociais mais afetados por tais práticas (2019, p. 87).

Embora a representatividade seja um aspecto significativo, sua aplicação isolada não assegura o enfrentamento eficaz do racismo antinegro, conforme discutido anteriormente a partir das lições de Silvio Almeida. A representatividade, por si só, funciona como uma estratégia superficial para apaziguar tensões raciais, sem abordar de forma substantiva os conflitos e desigualdades estruturais subjacentes. Dessa forma, ao invés de promover uma transformação profunda nas dinâmicas raciais, a representatividade, quando não acompanhada de ações

concretas e estruturais, pode servir apenas para manutenção do *status quo*, mascarando as verdadeiras demandas por justiça racial.

John Paul Lederach (2022), por sua vez, em sua obra sobre transformações de conflitos, chega a identificar uma dimensão estrutural que forja os conflitos.

Segundo o autor:

[s]e quisermos reduzir a violência é preciso tratar das questões prementes e do contexto do episódio do conflito, mas também das causas e padrões subjacentes. Para tanto é preciso abordar questões relativas à justiça. Ao longo das atividades é necessário proceder de modo equitativo na direção de mudanças substantivas. As pessoas devem ter acesso e voz no que diz respeito a decisões que afetam suas vidas. Além disso, os padrões que geram injustiça devem ser abordados e modificados nos âmbitos relacional e estrutural.

Como sugeri acima, precisamos desenvolver habilidades que nos permitam visualização e engajamento em processos de mudança nos vários níveis de relacionamento: interpessoal, intergrupar e sócio-estrutural. Um grupo de habilidades remete às interações diretas, presenciais. Outro grupo ressalta a necessidade de ver, de procurar e de criar mudanças no modo como organizamos as estruturas sociais, desde a família até as complexas burocracias – do nível local ao global (p. 34).

No entanto, ainda que o autor reconheça que haja questões estruturais que orientam os padrões de justiça que possuímos, ele não enfrenta a centralidade do racismo e da colonialidade na configuração dessa estrutura, já que o debate racial sequer é mencionado em toda sua obra.

Com efeito, essa omissão verificada no corpo teórico da literatura hegemônica é sintomática da forma pela qual seus teóricos se posicionam frente aos marcos da modernidade-colonialidade. Os referidos autores, ao focarem predominantemente na responsabilização e reparação dos danos, não problematizam as bases estruturais do direito moderno que legitimam e perpetuam desigualdades e opressões. A lacuna é particularmente evidente quando se desconsidera o papel do racismo como um eixo estruturante na organização da sociedade. Essa ausência de uma análise crítica sobre como o direito moderno é cúmplice na manutenção de estruturas racistas expõe a limitação da justiça restaurativa na promoção de uma verdadeira transformação social tal como se propõe.

Em vez disso, o direito, tanto em suas instituições jurídicas quanto em suas normas – especialmente as normas definidoras de crimes – é reconhecido como uma estrutura legítima para a organização e gestão da sociedade. Fato é que essa aceitação, ainda que permeada por críticas ao modelo punitivo de reação ao crime,

não se debruça sobre as implicações profundas de como os processos sociais determinam a categorização de condutas como criminosas. A ausência de um questionamento sobre essas categorizações, assim como a falta de propostas de cunho descriminalizante, evidencia uma falha em conter efetivamente o poder punitivo do Estado. A descriminalização de condutas, que sequer é mencionada, poderia ser um passo significativo para limitar o alcance do poder punitivo, desafiando a legitimidade de um sistema que reforça e mantém desigualdades raciais e sociais.

Através das lições de Pierre Bourdieu (1989, p. 210) entendemos que o direito, enquanto reflexo direto das relações de forças existentes, serve como instrumento de dominação. Ao longo da modernidade, a "ciência jurídica" se constituiu como um corpo de doutrinas e regras aparentemente independente dos constrangimentos e das pressões sociais, encontrando nela mesma seu próprio fundamento (Bourdieu, 1989, p. 209).

Assim como a igreja e a escola, a justiça organiza, a partir de uma estrutura hierárquica, as instâncias judiciais e seus poderes de decisão, bem como as normas e as fontes que conferem autoridade a esse poder (Bourdieu, 1989, p. 214). A retórica de neutralidade e de universalidade do discurso jurídico, especialmente do ponto de vista linguístico, constitui um corpo de regras e procedimentos com pretensão universal, impondo a suposta existência de uma razão universal que antecede as relações sociais onde ela influi.

Se o direito estrutura o campo das relações sociais e o racismo é sua marca estruturante, a ausência da crítica ao direito representa a ausência de uma crítica às questões raciais constitutivas da sociedade. Nesse sentido, a produção teórica da justiça restaurativa, ao negligenciar as condições sócio-históricas que moldam e influenciam as instituições, acaba por perpetuar essas mesmas condições, ainda que sob uma roupagem mais "humanizada". Ao concentrar-se na resolução de conflitos imediatos sem tratar dos contextos mais amplos e das causas estruturais das injustiças, essa abordagem tende a fornecer apenas soluções superficiais. Como aponta Davis (2022), este método pode "oferecer uma solução rápida, abordando os sintomas, mas não as causas" (p. 47).

O direito é o arcabouço pelo qual o projeto colonial se legitimou e permanece se legitimando no seu traçar da linha hierárquica de humanidade entre a *zona do ser* e a *do não ser*. Neste lugar, onde permanece inquestionada as bases que forjam

juridicamente a organização social, os discursos sobre cidadania, igualdade, dignidade, através do direito, são esvaziados de sentido. A tal dignidade da pessoa humana ideal, os condenados da terra jamais ouviram falar (Fanon, 1968, p. 33).

## **2.5 Tradições originárias no sistema de justiça criminal: a apropriação e o epistemicídio como subjugação**

Entre os diversos discursos que exaltam a justiça restaurativa como uma abordagem mais humanizada para lidar com conflitos, destaca-se a frequente invocação do uso de práticas de tradições ancestrais de populações originárias. Em comparação com os sistemas punitivos modernos, essas tradições são apresentadas como mais aptas e eficazes na resolução de conflitos, em razão de serem fruto de uma cosmovisão de interconexão entre todos os elementos do universo (Pranis, 2022, p. 41; Pranis; Boyes-Watson, 2011, p. 37).

Kay Pranis, que escreveu o livro “Processos Circulares de construção de paz” (2022), teve seu contato inicial com os círculos de construção de paz junto com um juiz em Yukon, no Canadá, e com outros representantes indígenas do povo Yukon. Desde então, a autora e professora já participou da implementação de círculos tanto nos sistemas de justiça criminal e socioeducativo quanto em ambientes fora do sistema de justiça, sendo hoje um dos principais nomes no campo do restaurativismo internacional sobre o tema.

Os círculos de construção de paz representam uma metodologia restaurativa inspirada, segundo Pranis, nos povos indígenas dos EUA e Canadá e não são equivalentes a processos restaurativos. Os processos circulares seriam mais abrangentes, não necessariamente voltados para soluções de situações conflitivas, apesar de serem usados para essa finalidade também dentro do sistema de justiça criminal (Pranis, 2022, p. 16).

Segundo a autora, diversos povos indígenas ainda se valem dessas práticas circulares e, por isso, “temos em relação a eles uma imensa dívida de gratidão, pois mantiveram vivas as práticas que vieram a ser fonte de sabedoria e inspiração para as nossas culturas ocidentais modernas” (Pranis, 2022, p. 19).

Lorraine Amstutz (2019), ao apresentar as Conferências de Grupos Familiares utilizadas no sistema de justiça neozelandês, se refere a esse processo

dialógico como uma abordagem que “incorpora valores maori e enfatiza o papel da família e da comunidade no processo da justiça” (Amstutz, 2019, p. 21).

Zehr (2017), por sua vez, expõe que a colonização impôs um modelo de justiça em detrimento das formas tradicionais que cada povo possuía para solucionar seus conflitos. A justiça restaurativa, para ele, “pode oferecer uma estrutura conceitual capaz de afirmar e legitimar o que havia de bom naquelas tradições” e segue, “duas das mais importantes formas de Justiça Restaurativa – as conferências familiares e os círculos de construção de paz – são adaptações (sem serem réplicas) de processos tradicionais” (Zehr, 2017, p. 60).

No encerramento deste segundo capítulo, proponho-me a discutir a apropriação que teorias e práticas hegemônicas da justiça restaurativa fazem de elementos culturais enraizados em cosmologias ancestrais para serem aplicados no sistema de justiça criminal. Com frequência, essas teorias e práticas são implementadas sem uma compreensão completa e contextualizada de suas origens, cujos significados muitas vezes não fazem sentido para abordar conflitos típicos da modernidade. Por exemplo, conceitos como propriedade e drogas, centrais aos conflitos de natureza penal existentes nas sociedades modernas hierarquizadas, sequer fazem parte dos modos de vida de muitos povos originários.

No entanto, essa apropriação anacrônica é utilizada na resolução de conflitos criminais dentro de sistemas de justiça que, paradoxalmente, continuam a oprimir e marginalizar (além de produzir conflitividade) as próprias comunidades de onde essas práticas se originaram e que por séculos estão sob o domínio do poder punitivo<sup>46</sup>. Essa apropriação distorcida revela um traço marcante da colonialidade que busca capturar diferentes epistemologias e cosmologias dentro de sua racionalidade moderna, garantindo a manutenção de suas estruturas de submissão.

Com efeito, a modernidade-colonialidade construiu sua racionalidade pela negação da diversidade, operando através da invenção do "outro" e promovendo uma lógica binária de diferenciação entre o racional e o irracional, o civilizado e o

---

<sup>46</sup> No Brasil, a população indígena se encontra em situação de grande vulnerabilidade dentro do sistema penal. Por um lado, verifica-se uma ausência de dados a respeito da identificação de indígenas, a qual povo pertencem e o motivo pelo qual se encontram aprisionados, sendo incorporados dentro da categoria hegemônica de presos. Segundo Bruno Almeida e Bruna Sallet (2023), os estados de invisibilidade étnica e legal representam políticas de não reconhecimento (2023, p. 14). Por outro, o sistema de justiça é marcado pelo etnocentrismo que ignora as especificidades e diversidades das vivências indígenas e evidencia um processo de assimilação permanente (Almeida; Sallet, 2023, p. 19).

selvagem. Esta abordagem negou a multiplicidade, a hibridez e ambiguidade inerentes à experiência humana (Castro-Gómez, 2005, p. 80). Seu cientificismo foi instrumental para categorizar a razão e o humanismo como pilares fundamentais da organização política, justificando assim a imposição de um controle hegemônico sobre a vida de todas as pessoas.

Ao definir e atribuir identidades culturais rígidas àqueles que poderiam pertencer à categoria de cidadão, a modernidade-colonialidade, além de legitimar hierarquias sociais e políticas, perpetuou uma visão eurocêntrica que marginaliza outras formas de conhecimento e existência, impondo uma epistemologia única em detrimento de múltiplas vozes e saberes. No campo da discussão sobre a colonialidade do saber, restou evidente que, para a concretização da invenção do “outro”, se fez necessário construir essas representações através de dispositivos de poder/saber (Castro-Gómez, 2005, p. 81).

A produção da inferioridade intelectual à qual a colonialidade submeteu os povos colonizados é o que Sueli Carneiro denomina epistemicídio (2023). Embora a autora não trabalhe diretamente a partir da chave da colonialidade do saber do Grupo Modernidade/Colonialidade, suas contribuições sobre a tecnologia do epistemicídio oferecem um campo privilegiado de análise para entender como esses dispositivos operam na deslegitimação, silenciamento e interdição de saberes subalternos, bem como na sua apropriação.

Para Carneiro, a inferiorização do Outro se dá no encontro com a racialidade, onde a brancura é a representação do normal (2023, p. 30). Complexificando e complementando a teoria foucaultiana sobre dispositivo de poder, Carneiro ensina que

o dispositivo de racialidade, ao demarcar a humanidade como sinônimo de brancura, irá por consequência redefinir as demais dimensões humanas e hierarquizá-las de acordo com a sua proximidade ou distanciamento desse padrão (Carneiro, 2023, p. 30-1).

O dispositivo de racialidade, entrelaçado ao biopoder na produção de anulação e morte produz, assim, o epistemicídio. Esse fenômeno, que vai além da subjugação do conhecimento produzido por grupos raciais considerados hierarquicamente inferiores, também envolve sua constante marginalização cultural. Afinal, "não é possível desqualificar as formas de conhecimento dos povos



dominados sem desqualificá-los também, individual e coletivamente, como sujeitos cognoscentes" (Carneiro, 2023, p. 89).

O epistemicídio se perpetua, então, não apenas pela negação ao acesso à educação de qualidade e pela contínua exclusão social, mas também pela criminalização dos corpos subjugados pelo poder punitivo. Esses processos inferiorizam e apagam outros modos de conhecimento que divergem da razão moderna-colonial, assim como impedem a formulação de novas epistemologias. Nesse sentido, a atuação do poder punitivo sobre grupos racializados consiste numa ferramenta de manutenção dessa estrutura de dominação e silenciamento epistemológico.

O ponto que destaco é que a incorporação anacrônica de práticas ancestrais no sistema penal não implica o reconhecimento desses povos como produtores de uma epistemologia mais adequada para o enfrentamento e a resolução de conflitos. O ato de sentar em círculo como representativo da humanidade de todos, como proposto por Pranis<sup>47</sup>, é significativo apenas para sociedades que não estão estruturadas em hierarquias de humanidade. A adoção de uma prática isolada não é capaz de reverter os imperativos das hierarquizações raciais, intrínsecos ao funcionamento do poder punitivo.

Fato é que a incorporação hegemônica de tais práticas se dá sem um diálogo epistemológico que integre a crítica decolonial (ou qualquer outra crítica à colonialidade) à organização político-social. Esse fenômeno reforça a ideia de que a inclusão superficial de práticas ancestrais funciona como um mecanismo de dominação, em vez de resolver as desigualdades estruturais e epistemológicas profundas que permanecem. Nesse contexto, a apropriação serve à colonialidade, perpetuando, através do sistema penal, a subjugação e o controle de pessoas não brancas.

Como defendido ao longo desta tese, a crítica decolonial nos ajuda a compreender que o reconhecimento e a valorização de outros modos de vida exige a reestruturação das relações de poder e uma contestação das epistemologias dominantes. Isso significa reconhecer e valorizar os saberes ancestrais em seus próprios termos, e não apenas como um adereço a um sistema que continuamente

---

<sup>47</sup> “No Círculo as pessoas se aproximam das vidas uma das outras através da partilha de histórias significativas para elas. Como sugerem as três ilustrações a seguir, as histórias unem as pessoas pela sua humanidade comum e as ajudam a apreciar a profundidade e a beleza da experiência humana” (Pranis, 2022, p. 16).

mantém a dominação de um grupo sobre outros. Sem que isso seja feito, a apropriação dessas práticas se constitui como um instrumento de manutenção do *status quo*, onde a aparência de diversidade reforça a lógica colonial de controle e assimilação, enquanto oculta a permanência da injustiça sócio-racial.

A experiência neozelandesa lança luz sobre esse fenômeno. É que desde o fim da década de 80, a justiça juvenil foi desenvolvida nos marcos da justiça restaurativa com a implementação de Conferências de Grupo Familiares (Family Group Conferences - FGC, em inglês). Parte da literatura restaurativa defende que isso se deu em razão da preocupação com as diferenças culturais enfrentadas pela comunidade maori, cujos jovens constantemente entravam em conflito com a lei (Maxwell, 2005). Juan Tauri e Paora Moyle, pesquisadores neozelandeses, alegam, entretanto, que

uma das principais estratégias de marketing implementadas pela indústria da justiça restaurativa e empreendedores políticos, especialmente em contextos coloniais de colonos, é a representação mitológica persistente de intervenções-chave, como o fórum do FGC, fundado em princípios e práticas culturais indígenas (Moyle; Tauri, 2016, p. 103, tradução nossa).

Os pesquisadores vêm denunciando, a partir de pesquisas empíricas com a própria população maori, que suas cosmologias indígenas são manipuladas e mal apropriadas em favor dos projetos coloniais de controle. Isto é, longe de representarem um sistema de justiça inclusivo e culturalmente adequado, há, em realidade, uma predominância eurocêntrica, dominada pelo Estado que marginaliza filosofias e práticas culturais (Moyle; Tauri, 2016, p. 101, tradução nossa).

Tauri discute como membros da indústria da justiça restaurativa utilizam estrategicamente práticas culturais indígenas de forma parcial, com o objetivo de comercializar produtos dessa área, adaptando-as para se encaixarem no sistema de justiça criminal e alcançarem resultados desejados (Tauri, 2019, p. 342, tradução nossa). O autor, juntamente com outros pesquisadores indígenas e não indígenas, demonstram que muitos estudos empíricos realizados nos contextos australiano, canadense e neozelandês apresentam resultados exagerados (Tauri, 2019, p. 343-4, tradução nossa). Dessa forma, a indústria da justiça restaurativa se revela como um projeto colonial, onde a retórica ficcional dos defensores da justiça restaurativa serve ao mercado do controle do crime, dominado por pessoas brancas que mercantilizam práticas originárias como se commodities fossem (Tauri, 2019, p. 350-1, tradução nossa).

Embora o pesquisador indígena fale a partir de um contexto político, social e cultural diferente como o da Nova Zelândia, esse contexto também é marcado pela intrusão colonial, onde o sistema de justiça penal opera como uma das principais plataformas de manutenção desse empreendimento.

Entendo, portanto, que a distorção de filosofias e práticas originárias para se encaixarem no sistema de justiça penal opera como um mecanismo de relativização da violência inerente a esse sistema, tornando-o mais palatável e permitindo que siga reagindo ao crime com a mesma intensidade. Essa distorção constitui o epistemicídio sob o qual opera a colonialidade, revelando o pacto colonial sob o qual a branquitude continua a impor a gestão da vida (e da morte) do “outro”.

Se a branquitude consegue acessar as tradições dos povos originários isso só é possível graças aos contínuos processos de resistência contra a violência colonial. O reconhecimento de que tradições originárias não (re)produzem essa violência não autoriza que seus modos de vida sejam apropriados e distorcidos para serem encaixados em um sistema de justiça que sequer reconhece a humanidade de parcela da população. Não há que se falar, assim, em gratidão, o que se deve é reparação.

Concluo este capítulo retomando as perguntas que o inauguraram sobre os sentidos do restaurativismo que a institucionalidade brasileira quer propagar. Certo é que a produção da justiça restaurativa, à qual me refiro como hegemônica, tem conquistado espaço no poder judiciário e orientado a elaboração de projetos e programas por todo o país. No entanto, tratam-se de produções alienadas da nossa realidade histórico-política, marcada por um passado – ainda presente – de colonização, escravização e profundas desigualdades sociais, onde a racionalidade moderna-colonial, com seus institutos e instituições, estabeleceu um padrão hierárquico de poder constituído pela categorização racial.

Esse descompasso entre teoria e prática restaurativa e a realidade material, que impõe a subjugação racial em todos os âmbitos da vida, produz uma ideia de restauração que se constitui dentro dos limites da colonialidade e, por isso, permanece reforçando os conflitos fundantes de nossa sociedade. Como venho argumentando, discussões sobre justiça, poder punitivo e sistema penal que desconsideram a racialização com dispositivo estrutural e estruturante da organização social fortalecem o pacto narcísico da branquitude que se exime de uma reflexão mais aprofundada sobre seu favorecimento na distribuição desigual de poder.

Na atual conjuntura, a justiça restaurativa hegemônica permanece transitando no paradigma fictício da humanidade universal, onde direitos humanos, cidadania e dignidade supostamente poderiam ser alcançados se os conflitos criminais tivessem uma oportunidade horizontal para serem resolvidos. No entanto, essa produção ignora que no contexto no qual a justiça restaurativa é desenvolvida, a horizontalidade também é fictícia.

As discussões aqui apresentadas não visam defender que práticas restaurativas devem ser descartadas por serem superficiais ou inadequadas para lidar com conflitos de ordem criminal. O cerne do debate é, na verdade, mais profundo. Um modelo de justiça que se propõe a enfrentar o paradigma punitivo e transformar/desmantelar o sistema penal, mas que se vale das estruturas e instituições forjadas nos marcos da modernidade-colonialidade, inevitavelmente se verá preso a uma proposta reformista, sobretudo quando quem está formulando esse modelo de justiça alternativo continua alijando do debate as vozes daqueles que evidenciam as tensões raciais historicamente estabelecidas.

Isto se torna evidente quando o modelo alternativo está centrado nos conflitos criminais, mesmo que tentemos redefinir ou expandir a compreensão desses conflitos para além daquela do sistema penal convencional. Vale lembrar que, de acordo com os dados do Relatório de Informações Penais (Brasil, 2024), crimes patrimoniais e relacionados à Lei de Drogas são os tipos que mais aprisionam pessoas no Brasil e que refletem uma política de criminalização direcionada a corpos racialmente determinados. Portanto, uma política criminal comprometida com o enfrentamento ao poder punitivo deveria problematizar não apenas o paradigma retributivo, mas principalmente os processos de criminalização racialmente direcionados, na qual a descriminalização de condutas fosse uma pauta igualmente relevante. Como ensina Angela Davis, no horizonte do fim das prisões, há uma série de transformações radicais que devem ser operadas e a descriminalização é uma delas (Davis, 2018, p. 117).

No Brasil, o debate sobre a descriminalização está sendo promovido por organizações da sociedade civil e atores da política institucional. Como exemplos, é possível citar a Iniciativa Negra por uma Nova Política de Drogas, que possui uma agenda voltada para a reformulação da política criminal de drogas e discute a

descriminalização como ferramenta de justiça racial<sup>48</sup>. Na Câmara dos Deputados, a Deputada Federal, Talíria Petrone (Partido Socialismo e Liberdade - PSOL), em parceria com o Laboratório de Críticas e Alternativas à Prisão (LabCap) apresentou projeto de lei para alteração do tratamento legislativo conferido ao crime de furto, buscando uma política criminal de desencarceramento e ressarcimento à vítima (Barreto *et. al.*, 2024). Esses exemplos reforçam a ideia de que a justiça restaurativa, quando alheia à pauta da descriminalização, se distancia do norte abolicionista que a originou, limitando, dessa maneira, seu impacto transgressivo em face do poder punitivo.

Nesse sentido, entendo que essa justiça restaurativa hegemônica é a justiça eleita pelo poder judiciário para ser apresentada como alternativa precisamente porque não desafia os poderes instituídos. Trata-se de uma escolha politicamente orientada que reflete uma tendência de perpetuar sistemas de poder e controle pactuadas com as estruturas coloniais.

Ainda que a teoria restaurativa hegemônica possa identificar que questões estruturais da sociedade dão ensejo a grande parte dos conflitos, é preciso nomear que questões estruturais são essas. Neste trabalho, a partir do quadro teórico-metodológico mobilizado, estamos falando da colonialidade e de como ela se constitui através da hierarquização de humanidades, onde o poder punitivo é um dos braços que operam sua manutenção. O compromisso político que se estabelece com a nomeação da colonialidade enquanto cenário que forja as instituições no âmbito da democracia burguesa – e tudo que dela decorre – é o que vai separar a radicalização de uma nova sociedade de uma alternativa reformista do sistema penal.

A justiça restaurativa que não reconhece esse contexto acaba por oferecer soluções superficiais, que não lidam diretamente com as raízes dos problemas. O compromisso político deve ir além do simples ajuste das práticas punitivas. É essencial uma reestruturação profunda das instituições, orientada pela compreensão de que a justiça só pode ser alcançada com o esfacelamento do projeto colonial e, para isso, é fundamental que teoria e prática sejam produzidas - e estejam em diálogo com aquelas produzidas - por aqueles e aquelas cuja humanidade é tolhida por esse mesmo projeto.

---

<sup>48</sup> Disponível em: <<https://iniciativanegra.org.br/>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Para além de uma reflexão sobre práticas judiciais, isso implica uma reavaliação das políticas sociais e econômicas que perpetuam a desigualdade. Essa é a condição mínima para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde a justiça restaurativa não seja um mero paliativo, mas que tenha a possibilidade de ser uma verdadeira ferramenta de transformação social.

### **3. Explorando o papel dos procedimentos restaurativos na gestão de conflitos dentro do sistema de justiça criminal: uma perspectiva sobre políticas criminais e hierarquias racializadas**

“Uma forma de controlar o poder é tornar vulneráveis os detentores do poder”  
(Christie, 2017, p. 114).

O primeiro capítulo deste trabalho ofereceu a base teórico-metodológica que constitui o arcabouço para situar e interpretar a maneira pela qual o sistema de justiça criminal e o regime de direitos atravessam a organização da sociedade nos marcos da colonialidade. Concebida como categoria metodológica para compreensão da dimensão constitutiva do poder, a colonialidade se articula através da racialização enquanto eixo estrutural e estruturante do projeto político-econômico e social de nação na modernidade.

Este ponto de partida metodológico é tomado neste trabalho como imprescindível para analisar a maneira pela qual discursos e práticas criminológicas são mobilizados na (re)legitimação do poder punitivo, ainda que possam assumir diferentes propostas para lidar com a questão criminal.

Assim, o segundo capítulo buscou localizar a justiça restaurativa hegemônica nesse campo, uma vez que ela é quem fornece o embasamento prático-teórico para a formulação de uma política restaurativa judicial no contexto brasileiro. Sua confrontação com teorias políticas decoloniais e crítico-criminológicas evidenciou que a maior facilidade que ela encontra para ser incorporada pelo poder judiciário, a ponto de ser desenvolvida dentro do sistema de justiça convencional, se explica pela afirmação do direito e do sistema jurídico que ela carrega e de sua adesão a discursos criminológicos que historicamente legitimam o poder punitivo.

Para dar conta do fenômeno da expansão da justiça restaurativa judicial, é essencial ainda analisar seu desenvolvimento no poder judiciário, considerando a interação entre a literatura restaurativa hegemônica e as práticas e discursos do sistema jurídico convencional. Dessa maneira, o terceiro capítulo da tese se concentra em compreender os sentidos do movimento restaurativo judicial no seu desenho institucional, a partir da produção da política pública nacional de justiça restaurativa pelo Conselho Nacional de Justiça. Desde 2016, com a edição da Resolução nº 225, o CNJ tem empreendido esforços para a produção e

implementação de uma justiça restaurativa judicial em todo o território nacional. Na minha trajetória de pesquisa sobre o tema, atestar esses esforços, que se materializam em ações como a edição de normativas, a formação de grupos de trabalho, o estabelecimento de metas de produtividade para os tribunais de justiça, a elaboração de pesquisas, a produção de manuais sobre o tema e a própria definição dos contornos da política de caráter nacional, produziu uma desconfiança que antecede a formulação do objeto de pesquisa justamente porque reconheço no poder judiciário brasileiro um papel histórico ativo de produção e acomodação da barbárie através do mundo do direito (Matos, 2024).

Voltar-me para os documentos que constroem a política pública de justiça restaurativa é, portanto, uma atividade que não está – e nem poderia estar – descolada da análise que problematiza a influência do poder judiciário nas engrenagens da estrutura social cuja atualização do empreendimento colonial-escravista sustenta um projeto de sociedade em favor da branquitude. A localização do objeto de pesquisa nessa programação política, dado o contexto perene do genocídio negro da nossa periferia colonial, visa esmiuçar as limitações aparentes e ocultas de uma proposta de justiça que se apresenta diversa ao paradigma convencional.

Início o capítulo pensando uma historiografia articulada entre o saber jurídico e a atuação do poder judiciário para explorar a forma pela qual o exercício desse poder, no campo do direito, produz, convive e acomoda um estado de violência direcionado a corpos racialmente determinados. Partindo desse lugar, sigo para a análise dos documentos e normativas principais que compõem o universo institucional da justiça restaurativa formulada pelo CNJ: a Resolução nº 225/2016, a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa (CNJ, 2020) e as Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa (CNJ, 2021). Minha proposta é apresentar elementos aptos a demonstrar que a justiça restaurativa, ao ser constituída no âmbito judicial e operar sob a lógica do direito, reafirma e fortalece o próprio sistema jurídico e o colonialismo que o forja. Nesse sentido, ela funciona como um expediente retórico estratégico para mascarar os mecanismos de controle social exercidos pelo sistema penal – cuja natureza é inerentemente violenta – sobretudo no contexto de sua crise de legitimidade. Sob a aparência de renovação, alinhada a um discurso humanizante, a justiça restaurativa judicial, que não confronta as raízes estruturais dos conflitos, suaviza a face



repressiva do sistema penal e, paralelamente, segue imprimindo sua racionalidade punitiva de dominação.

### **3.1 O direito e o poder judiciário como fiadores do *continuum* genocida: quem precisa de restauração?**

Os marcos teórico-metodológicos que orientam a tese inserem o direito moderno em um regime de poder que se constitui epistemologicamente na matriz da colonialidade. A abstração do sujeito de direito opera como ferramenta ideológica que falseia a hierarquização de humanidades em favor da branquitude e sua racialidade não nomeada (Pires, 2019, p. 71). O direito, compreendido tanto como ideologia como fenômeno objetivo (Matos, 2024, p. 30), só consegue organizar as relações de dominação porque enuncia uma universalidade abstrata que mascara a conflitividade social e as singularidades concretas das experiências.

Na estruturação da sociedade brasileira, de suas instituições e de suas relações, a antinegitude é protagonista na medida em que fundamenta o paradigma histórico do sujeito de direito (Pires, 2019). Quando ignorada na propositura de uma nova concepção de justiça, esta perde sua força transformadora, reproduzindo o mito da universalidade.

Tal como debatido no capítulo anterior, a aderência a uma literatura estrangeira sobre justiça restaurativa, que silencia sobre esses aspectos constitutivos do nosso modelo de sociedade, demonstra o reforço ao pacto narcísico da branquitude e a perpetuação do regime de poder daqueles que produzem tais textos – na dinâmica entre centro e periferia colonial –, mas também de quem os utiliza para estruturar concretamente um outro paradigma de justiça – na dinâmica interna de hierarquização racial.

Somado a isso, há também um distanciamento das bases prático-teóricas criminológicas que originalmente fundamentaram o movimento restaurativo e que têm como norte o esfacelamento do sistema penal: os pensamentos do campo criminológico crítico e abolicionista penal (Carvalho; Achutti, 2021). Tratam-se de teorias e práticas que nos fornecem ferramentas teórico-metodológicas para avaliar as limitações constitutivas da justiça restaurativa judicial e sua assimilação pelo sistema punitivo.

Os diagnósticos e críticas elaboradas por esses campos, juntamente com os processos de resistência de grupos subalternizados em face do poder punitivo colonial, produziram - e produzem - um acúmulo prático e teórico em termos de políticas penais para o tensionamento direto do sistema penal. Esses mesmos campos, informados inclusive por dados empíricos, já demonstraram que tentativas de reforma do sistema penal nunca produziram fissuras no poder punitivo. Pelo contrário, provocaram a expansão da rede de punitividade para espaços antes não alcançados e em nada alteraram a centralidade da prisão enquanto mecanismo punitivo por excelência.

Stanley Cohen foi quem introduziu o conceito de "ampliação das redes" (*widening the net*) na década de setenta (Cohen, 1979, p. 346-350). O sociólogo sul-africano, ao examinar alternativas ao encarceramento com base em dados estatísticos, especialmente aquelas centradas na intervenção comunitária, observa que tais abordagens tendem a abranger indivíduos que, de outra forma, não seriam sujeitos à pena de prisão. Ele sugere que, para que essas alternativas resultassem em práticas menos intervencionistas, seria necessário que as políticas comunitárias se concentrassem em ofensas graves e que houvesse um movimento de fechamento de estabelecimentos prisionais (Cohen, 1979, p. 348)<sup>49</sup>.

No Brasil, como evidenciam Carvalho e Achutti (2021), propostas alternativas e críticas ao cárcere, ao menos no discurso oficial, não foram capazes de diminuir as taxas de emprisonamento, reforçando a problemática suscitada por Cohen na década de setenta. Os autores se referem à edição de três diplomas legais: a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), a Lei de Penas Alternativas (Lei 9.714/98) e a Lei das Alternativas à Prisão Provisória (Lei 12.403/2011), cujos dados empíricos confirmam o que as hipóteses levantadas pelo campo crítico da

---

<sup>49</sup>Tal como se observa com a implementação da justiça restaurativa no sistema judicial, Cohen destaca que as alternativas penais são recebidas com entusiasmo e um genuíno sentimento de gratificação por aqueles que creem estar contribuindo positivamente ao afastar indivíduos das prisões, especialmente os adolescentes (Greenberg, 1975 *apud* Cohen, 1979, p. 348). Cohen percebeu nesse contexto um paradoxo: quanto mais atraente e eficaz o programa se mostrar, mais se expande a rede de controle penal. E assim ele conclui que “[s]eja como for, o novo movimento - no caso do crime e da delinquência, pelo menos - levou a um processamento mais voraz de populações desviantes, embora em novos contextos e por profissionais com nomes diferentes. A máquina pode, em alguns aspectos, estar se tornando mais branda, mas não está diminuindo (e provavelmente não está se tornando mais eficiente - mas isso é outra história)” (Cohen, 1979, p.350).

criminologia já apontavam sobre o incremento do poder punitivo (Carvalho, Achutti, 2021, p. 18-22)<sup>50</sup>.

Os dados obtidos a partir dessas experiências nos levam a questionar as razões relacionadas a esse incremento, apesar do discurso desencarcerador que as acompanha. Para os autores, esse aparente paradoxo encontra explicação no próprio poder judiciário, cuja adesão subjetiva ao punitivismo está profundamente enraizada em uma tradição autoritária e inquisitorial<sup>51</sup> (Carvalho; Achutti, 2021, p. 23).

Apesar de entender a adesão ao punitivismo como um elemento essencial para explicar a inefetividade de programações ditas desencarceradoras, entendo que ele não é suficiente para explicar todo o fenômeno. Isso porque o punitivismo do poder judiciário não pode ser interpretado separado de um contexto mais amplo no qual o exercício do direito e do discurso jurídico operam como ferramentas ideológicas de dominação.

O direito, enquanto aparato ideológico responsável por organizar as relações de dominação, e o discurso jurídico que é produzido sobre ele, vão fundamentar a produção de normas a partir do falseamento de um sujeito de direito abstrato e

---

<sup>50</sup> Os autores destacam que a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) buscava desburocratizar o sistema de justiça criminal, aumentar a celeridade, promover a mediação com maior participação da vítima e reparar danos. Entretanto, entre 1995 e 2008, a população carcerária cresceu de 148.760 (95 presos por 100.000 habitantes) para 439.737 (235 por 100.000 habitantes). Paralelamente, o número de pessoas cumprindo medidas alternativas aumentou de 78.672 para 401.055, correspondendo a crescimentos de 195% e 409%, respectivamente (Carvalho; Achutti, 2021, p. 18). Os juizados também passaram a lidar com conflitos anteriormente resolvidos de outras formas ou protegidos por princípios como insignificância e adequação social. Ainda assim, a participação da vítima foi limitada devido à burocratização e profissionalização dos procedimentos (Carvalho; Achutti, 2021, p. 18-9).

No caso das penas alternativas, introduzidas em 1984 e ampliadas pela Lei 9.714/98, o número de pessoas cumprindo essas penas aumentou de 1.692 em 1995 para 21.560 em 2002, chegando a 156.285 em 2015. No mesmo ano, 281.007 pessoas iniciaram o cumprimento de penas privativas de liberdade, demonstrando o caráter paralelo das penas alternativas ao sistema carcerário (Carvalho; Achutti, 2021, p. 20-1).

Por fim, a Lei 12.043/11, que previa medidas alternativas à prisão provisória, mostrou impactos limitados: as detenções cautelares cresceram 6% um ano após sua promulgação, e, em 2020, prisões provisórias representavam 66,16% das detenções, frente a uma média de 40% em 2016 (Carvalho; Achutti, 2021, p. 21-2).

<sup>51</sup> Com esse diagnóstico sobre o poder judiciário, os autores não isentam os poderes legislativo e executivo de também possuírem agendas punitivistas. Eles ressaltam que as alternativas penais surgiram como uma tentativa de mitigar os efeitos das próprias políticas implementadas por esses poderes, que, ao longo da década de 1990, contribuíram significativamente para o aumento das taxas de encarceramento (como a criação de novos tipos penais, pelo endurecimento das penas, pela ampliação das hipóteses de prisão e pelas restrições à progressão de regime. Mas o ponto que eles destacam, informados pelo acúmulo de diversas pesquisas, é que as alternativas penais, apesar de terem sido formalmente propostas e defendidas, enfrentaram sua maior resistência justamente no poder judiciário (Carvalho; Achutti, 2021, p. 23).

universal, cuja definição se realiza por critérios excludentes: o homem branco, proprietário e heterossexual. Essa definição não é meramente teórica. Ela tem um papel estratégico na gestão social ao ocultar os conflitos inerentes às relações de poder e dominação que estruturam a sociedade. Na prática, na implementação da legislação ilusoriamente neutra são concretizadas as hierarquias sociais e, assim, perpetuadas as desigualdades, funcionando como um mecanismo de manutenção do *status quo* disfarçado sob o discurso da universalidade e da igualdade formal.

Neste contexto, a justiça restaurativa judicial, que opera a partir da definição do direito penal sobre o que é crime/conflito, não pode ser compreendida sem considerar esses aspectos estruturais. Conforme tenho argumentando ao longo da tese, qualquer análise da inserção da justiça restaurativa no sistema penal, assim como a avaliação de seus (potenciais) efeitos, requer localizar o direito e o poder judiciário - e sua interação com as demais agências de controle social - enquanto instâncias produtoras e reprodutoras da violência colonial, sob a qual paira um véu ideológico de neutralização e blindagem.

Fato é que o poder judiciário, investido da racionalidade colonial, protagoniza a produção do superencarceramento e se configura como um dos fiadores do genocídio negro perpetuado pelo sistema penal dentro dos marcos da democracia burguesa (Flauzina, Pires; 2020). Nesse sentido, o mesmo caminho que desvela as dinâmicas sob as quais a seletividade e a letalidade do encarceramento em massa se expandem também evidencia a inviabilidade de concretização dos princípios e valores preconizados pela justiça restaurativa dentro desses mesmos marcos.

### **3.1.2 A formação histórico-política do poder judiciário brasileiro como consolidação da supremacia branca**

Para desenvolver melhor a ideia do acumpliciamento do poder judiciário com a barbárie genocida, entendo necessário situar, ainda que de forma sucinta, a conjuntura histórica que permite a constituição desse poder na modernidade e, assim, demonstrar sua intrínseca relação com o poder punitivo que garante a hegemonia da branquitude na atualidade brasileira.

Para esta tarefa, recorro, inicialmente, à teoria da genealogia do poder delineada por Michel Foucault (2005), a qual nos oferece uma análise sistemática das mudanças que redefiniram significativamente a abordagem de conflitos na

Europa e, posteriormente, em todo o sistema-mundo moderno. Neste estudo, Foucault demonstra que, no contexto histórico da segunda metade da Idade Média, práticas e procedimentos judiciais foram desenvolvidos e o direito se consolidou como uma nova forma de saber, difundindo um modelo de justiça enraizado nos marcos da colonialidade do poder eurocêntrico (Foucault, 2005, p. 62).

O ponto crucial na evolução do sistema de justiça ao longo da Alta Idade Média é o confisco do conflito pelo Estado. Isso significa que o Estado assumiu para si o controle sobre a gestão dos conflitos que surgiam na sociedade, etapa fundamental para o processo de acumulação de riqueza e a consolidação dos Estados absolutistas. Como ensina Foucault,

[n]a medida em que a contestação judiciária assegurava a circulação dos bens, o direito de ordenar e controlar essa contestação judiciária, por ser um meio de acumular riquezas, foi confiscado pelos mais ricos e mais poderosos (Foucault, 2005, p. 65).

Anteriormente, a resolução de conflitos era conduzida de forma mais descentralizada, com as partes envolvidas assumindo diretamente a responsabilidade por lidar com a situação. Contudo, com o advento da noção de infração — entendida como uma violação à lei e, por extensão, à soberania —, o soberano passou a ser reconhecido como a principal vítima dessas transgressões. Assim, o ato de infringir a lei deixou de ser apenas um prejuízo a terceiros, tornando-se, sobretudo, uma ofensa ao próprio soberano.

Dessa forma, o soberano assumiu o papel central como a figura a ser reparada ou indenizada pelos infratores, consolidando a ideia de que a violação da lei era, acima de tudo, um ataque à ordem e autoridade estatais. A reparação geralmente ocorria por meio do pagamento de multas, que se transformaram em um mecanismo primordial de confisco. Esse sistema, além de reafirmar o poder do soberano, permitia ao Estado acumular riqueza de forma contínua, fortalecendo sua posição econômica e política. Com o tempo, esse modelo contribuiu para centralizar ainda mais o poder nas mãos do Estado, ao mesmo tempo em que reforçava a ideia de que as infrações, independentemente de suas consequências para as partes diretamente envolvidas, eram, antes de tudo, um delito contra a autoridade soberana.

Nesse cenário, emergiu a figura do procurador, um agente incumbido de representar o soberano enquanto vítima das condutas que violavam a lei. Atuando como intermediário entre o poder político e os procedimentos judiciais, o

procurador foi responsável pela consolidação do controle estatal sobre a administração da justiça. Sua presença nos tribunais reforçava a centralização do poder, evidenciando a crescente dominação dos processos judiciais pelo Estado que passava a moldar e direcionar as decisões legais conforme seus interesses políticos e econômicos (Foucault, 2005, p. 63-69).

Esse processo histórico descrito por Foucault foi resultado de transformações políticas, econômicas e culturais que constituíram uma nova forma de poder baseada no delito e no castigo. Essas transformações implicaram na acumulação primitiva de poder punitivo que abriria terreno para a consolidação da pena pública na modernidade (Batista, 2022, p. 37).

Luciana Fernandes (2024), ao propor uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em recentes operações policiais em favelas do Rio de Janeiro, realiza uma análise histórico-política da instituição no contexto brasileiro. Sua abordagem teórico-metodológica inscreve-se na memória das permanências, revelando o (re)pactuação narcísico da branquitude nas tramas da colonialidade através do poder judiciário. A autora comprova a investidura no projeto colonial que, através de uma retórica salvacionista desde sempre comprometida com o contrato racial, perpetua as estruturas que historicamente produziram controle e morte da população negra.

Por meio de um retrospecto histórico, Fernandes (2024, p. 93-103) ressalta que a institucionalidade jurídica durante o período colonial foi inicialmente conformada pela matriz normativa da colônia<sup>52</sup>, com a jurisdição sendo exercida por magistrados portugueses. Ainda que a burocracia jurídica tenha sido desenvolvida em paralelo ao poder privado dos senhores de terra (Batista, 2006) – que também pertenciam à elite colonial - sua estrutura servia à instauração e manutenção dos valores político-econômicos hegemônicos da colonialidade, constituída pelo escravismo como modo de produção e acumulação de riqueza.

Com a revogação do sistema de sesmarias, o poder judiciário passou a se estruturar de maneira mais centralizada, implementado um regime de nomeações

---

<sup>52</sup> Três Ordenações Portuguesas foram impostas no Brasil: i) Ordenações Afonsinas (1446- 1514); ii) Ordenações Manuelinas (1521-1595); iii) Ordenações Filipinas (1603-1830). As duas primeiras disputavam autoridade com o direito canônico, com o direito romano e com os direitos locais e pouco tiveram efetividade no Brasil. Já as Filipinas, conhecidas pelo caráter rigoroso, foram efetivamente aplicadas no Brasil por mais de dois séculos. No campo do direito privado, houve disposições que vigoraram no Brasil até o ano de 1917 (Malaguti Batista, 2003a, p. 134).

pela Coroa. Isso resultou na profissionalização dos seus membros e também perpetuou uma cultura de favoritismo, personalismo e patrimonialismo.

Paulatinamente, os cargos do poder judiciário foram sendo preenchidos por membros das elites brasileiras que realizavam os estudos em universidades europeias, especialmente a Universidade de Coimbra. Quando retornavam ao Brasil, traziam consigo uma formação jurídica forjada na matriz da colonialidade, cuja produção de conhecimento era baseada no projeto civilizatório marcado pela hierarquização racial. Este processo, como destacado por Luciana, "fez a magistratura, desde suas origens, um espaço fundamental para a consolidação da branquitude" (Fernandes, 2024, p. 102).

Importante assinalar como o ensino jurídico, embasado no cientificismo da modernidade, contribui na legitimação dos discursos e práticas de autoridade que vão conformar as relações sociais. Ana Cecília Gomes (2019), mobilizando a categoria política da colonialidade do saber (Castro-Gómez, 2005), ressalta que o conhecimento acadêmico, especialmente aquele produzido pelas ciências sociais, foi utilizado como um meio de mascarar os conflitos sociais, de modo a homogeneizar os interesses da sociedade. Ao promover o Estado como um ente neutro e capaz de representar os interesses de todos, foi-se ocultando as disparidades e desigualdades, terreno para a materialização da colonialidade (Gomes, 2019, p. 88). A consolidação do poder da branquitude só foi possível porque outras epistemologias e projetos de vida e sociedade foram silenciados e inviabilizados.

A universidade enquanto espaço de produção de conhecimento por excelência exerce a função de legitimação de discursos e práticas que vão garantir a "estrutura triangular da colonialidade: a colonialidade do ser, a colonialidade do poder e a colonialidade do saber (Castro-Gómez, 2007, p. 79, tradução nossa).

Santiago Castro-Gómez (2007, p. 81) nos demonstra que nos marcos da modernidade foi estabelecida uma concepção de universidade na qual os conhecimentos são organizados de forma hierárquica, delimitados por especialidades que definem fronteiras epistêmicas rígidas. Essas fronteiras estabelecem quais especialidades são reconhecidas como válidas, criando um sistema de cânones que determina o que é considerado conhecimento legítimo. Nessa concepção, a universidade é concebida como um espaço privilegiado para a produção de conhecimento que desempenha a função de guiar o progresso moral e

material da sociedade, onde se separa o conhecimento útil e legítimo do inútil e ilegítimo.

O ensino jurídico, evidentemente, integra esse modelo de produção de conhecimento que hierarquiza saberes e epistemologias. Sendo ele responsável por traduzir um projeto de nação circunscrito a “sujeitos de direito”, acobertado pelas falsas concepções de universalidade e neutralidade, ele produz e legitima mecanismos de poder e saber que consolidam os interesses dos grupos dominantes.

No Brasil, o ensino do Direito remonta à promulgação da lei por D. Pedro I já nos marcos da independência em 1827 no período do Império. Muito embora os estudos sobre a historiografia do ensino jurídico situem o surgimento das Universidades de Direito enquanto um projeto de autonomia frente à ex-colônia e o anseio pela criação de um estado nacional brasileiro, Ana Cecília Gomes assinala que não foram capazes de se descolonizar da produção e manutenção das hierarquias raciais, de gênero, epistêmicas e econômicas (Gomes, 2019, p. 94).

As faculdades de Direito de Recife e São Paulo, ambas criadas em 1828, estabeleceram o modelo de formação do ensino jurídico brasileiro e representaram o locus de consolidação do projeto de construção da identidade nacional, onde ocorreu a formação da elite política e administrativa brasileira. A faculdade de Recife, inaugurada em Olinda e transferida em 1854, teve como marca característica a disseminação do racismo científico, especialmente através do pensamento criminológico positivista, que forneceu justificativas científicas para a exclusão de negros e indígenas do acesso à educação e ao poder, legitimando uma política de embranquecimento (Gomes, 2019, p. 118-133). Em São Paulo, o ensino jurídico foi fundamental para sustentar o liberalismo escravista como regime político-econômico, onde o direito, tanto em seu discurso quanto em sua aplicação, funcionava como uma ferramenta de controle social (Gomes, 2019, p. 134-147).

A produção do conhecimento jurídico no Brasil promoveu um discurso voltado à legitimação do modelo político-econômico hegemônico. Os cânones da universidade, fundamentados na epistemologia eurocêntrica, permaneceram elegendo a racionalidade e o cientificismo da modernidade pactuados com a ordem, o progresso e o projeto civilizatório da colonialidade. Não houve, portanto, um rompimento efetivo com a matriz colonial. Ao contrário, os ideais de liberdade e igualdade evocados pelo iluminismo para fabricar os “sujeitos de direito” se



constituíram na “afirmação de uma pretendida uniformidade, forjada pela exclusão material, subjetiva e epistêmica dos povos subalternizados” (Pires, 2019, p. 71).

A manutenção da ordem social encontrou no cientificismo moderno seu alicerce fundamental, principalmente através da consolidação do pensamento criminológico e sua abordagem à questão criminal. Este paradigma, adotado de forma incontestada pelas classes dominantes, não só no Brasil, como em toda América Latina (Olmo, 2004, p. 162), ofereceu uma base teórica e sistemática para o fenômeno do crime insculpido nas bases do racismo científico do positivismo criminológico. Esse pensamento forjou discursos e práticas jurídicas que, em grande medida, continuam a influenciar as políticas punitivas vigentes.

Como verificado por Rosa del Olmo (2004), a importação e aplicação dessas teorias científicas europeias no território latino-americano serviram aos interesses das elites em dois aspectos fundamentais. Por um lado, representavam a estratégia para legitimar uma relação de proximidade com a elite intelectual da Europa. Trabalhar com marcos teórico-metodológicos do centro colonial era uma forma de franquear uma aproximação, num nítido caráter de subserviência. Esse alinhamento estratégico conferia prestígio e reforçava a adoção de um modelo de ordem social que perpetuava as hierarquias impostas pelo colonialismo.

Por outro lado, a adoção dessas teorias pelas elites latino-americanas servia para legitimar o domínio exercido internamente pela “minoridade ilustrada”, desejosa de ordem e progresso, e do reforço às hierarquizações de raça, gênero e classe (Olmo, 2004, p.162). Ao legitimar o controle social baseado em sentidos científicos, as elites puderam justificar nos países de origem políticas e práticas punitivas voltadas para corpos degenerados e modos de vida racialmente marginalizados.

O cientificismo moderno produzido nas universidades não apenas forneceu justificativas ideológicas para a manutenção do *status quo*, como também permitiu a expansão do poder estatal sobre a vida e o corpo de uma massa de indivíduos. O uso de teorias criminológicas positivistas no pós-abolição para legitimar práticas de vigilância, punição e controle social resultou na consolidação do autoritarismo e da repressão em toda a América Latina.

O discurso jurídico e a aplicação do direito orientado por esse viés ideológico e concentrado nas mãos de uma casta jurídica formada pela elite brasileira branca, masculina, heterossexual e proprietária garantiu a consolidação e a perduração de um projeto de nação racialmente excludente. E, dessa maneira, o sistema jurídico

brasileiro foi forjado na contradição insuperável do liberalismo: a coexistência entre os valores de liberdade e igualdade para os brancos e a escravização dos não brancos.

Paralelamente ao desenvolvimento dessa classe jurídica, imbricada na burocracia estatal, acompanhou-se o desenvolvimento de uma arquitetura institucional repressiva. Essa estrutura, composta por agências de controle penal, foi projetada para garantir a ordem da colonialidade, onde a força policial militarizada foi um dos seus principais instrumentos de manutenção.

Vera Malaguti Batista (2003a), assim como Marcos Queiroz (2021), evidenciam que as insurgências dentro e fora do país de populações negras e indígenas<sup>53</sup> produziram o medo na classe senhorial brasileira ao desafiar a ordem escravocrata estabelecida. A solução para proteção da propriedade e dos proprietário, da ordem e da disciplina foi conferida à atividade policial de onde vai se carregar “para o futuro as marcas de um sistema penal público/privado, com o poder punitivo incidindo sobre os corpos negros/índios/pobres, com a desqualificação jurídica inventada pela economia escravista, com a intimidade amedrontada do legado inquisitorial” (Malaguti Batista, 2003a, p. 139). O disciplinamento militar e hierarquizado integraram as matrizes do autoritarismo no país e ganharam força durante todo o período do Império, com a edição do Código Criminal em 1830 e o Código de Processo Penal em 1832.

O país assistiu não só ao surgimento de um poder policial conservador e repressivo, submetido aos interesses das elites locais, como à instauração do cárcere como instituição por excelência. Nesse contexto, onde “o açoite sai das ruas e vai para a prisão, agora em doses reguladas” (Malaguti Batista, 2003a, p. 145), marcou-se uma mudança na forma de controle social.

Com a chegada da corte portuguesa, o sistema penal brasileiro passou por uma transformação significativa. Instituições punitivas já existentes, como os Calabouços, cederam lugar a uma nova estrutura de centros de detenção, sistematizados e organizados de forma a refletir a brutalidade desumanizante e a seletividade racial que continuam a caracterizar o mundo do cárcere até os dias atuais (Fernandes, 2024, p. 119–123).

---

<sup>53</sup> Além da Revolução Haitiana, a Revolta dos Malês na Bahia, a Cabanagem no Pará, a Balaiada no Maranhão, o levante de Manoel Congo em Paty de Alferes no Rio de Janeiro, dentre outras (Malaguti Batista, 2003a, p. 126-129).

O marco formal que tornaria “livre” os escravizados no Brasil, último país das Américas, não foi suficiente para concedê-los a liberdade em sentido material e o cientificismo colonial racializante do positivismo criminológico seguiu imprimindo sobre eles a marca atestada por magistrados e magistradas de degenerados, vadios, capoeiras, sambistas, traficantes e favelados, onde as prisões reencarnam o *continuum* genocida das navios negreiros e senzalas (Vargas, 2010).

A conjuntura histórica do desenvolvimento e consolidação do poder judicial demarcou seu alinhamento ideológico a uma concepção de nação atravessada pela linha divisória de humanidade entre a *zona do ser* e a *do não ser*. Sob o discurso jurídico e a aplicação do direito, forjou-se uma sociedade autoritária e repressiva, orientada pela racialização de indivíduos, onde se decide quem pode viver e quem deve morrer (Mbembe, 2016).

Na atualidade, dentre as expressões do genocídio experimentado pela diáspora africana, é a política criminal de drogas que engendra o extermínio negro em sentido corpóreo, numa guerra geograficamente localizada a partir de um controle espacial racializado (Fernandes, 2024).

Segundo dados publicados em junho de 2023, a população carcerária brasileira compreende 663.387 pessoas em presas em estabelecimentos prisionais, 105.104 pessoas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, 115.117 pessoas em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico – sem contar o cumprimento de penas alternativas - dentre as quais cerca de um terço responde por atos relacionados à Lei de Drogas<sup>54</sup>. O perfil predominante dessa população abrange homens jovens, negros ou pardos, de baixa escolaridade, primários e de bons antecedentes, sem ignorar o vertiginoso aumento do encarceramento de mulheres, sobretudo negras, quanto aos crimes relacionados ao mesmo diploma legal.

Com efeito, a política criminal de drogas, firmada pelo discurso de “guerra às drogas”, é responsável pelo incremento substancial da população carcerária no Brasil, sendo certo que a promulgação da nova Lei de Drogas, em 2006 (11.343/06), enquanto criminalização primária, exerce uma significativa influência na conjuntura atual. No entanto, a atuação e a interação das agências de controle, por

---

<sup>54</sup> BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas penais. 16º Ciclo SISDEPEN, 1º semestre de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-1-semestre-de-2024.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

meio da criminalização secundária, é determinante na implementação da política pública penal, pois é onde se dá a seleção dos indivíduos que passarão pelo crivo do processo criminal, bem como o desenvolvimento da dinâmica processual entre as partes, ambos decisivos para a manutenção dos altos índices de aprisionamento, sejam eles cautelares ou provenientes de condenações definitivas.

Vasta produção teórica nos ensina que a política criminal de drogas no Brasil sempre esteve direcionada a corpos racialmente determinados (Malaguti Batista, 2003b; Carvalho, 2006; Filho, 2007), não só no que concerne o aprisionamento, mas também quanto à sua letalidade. O aparato policial bélico e militarizado é territorialmente direcionado em operações cotidianas, cuja atuação é reiteradamente cancelada pelo poder judiciário.

A análise discursiva realizada por Luciana Fernandes (2024) em processos criminais sobre operações policiais no Rio de Janeiro demonstra uma magistratura protagonista que toma para si o poder de definição sobre “traficantes”, “facções criminosas”, “favelas” e “violência” e associa territórios e corporalidades negras ao crime como forma de justificar a violência produzida pelas polícias nesses espacialidades. O colonialismo jurídico se une à beligerância militarizada para produzir a administração do terror (Mbembe, 2021) numa das dimensões da governabilidade neoliberal que mantém intacto o pacto narcísico da branquitude (Fernandes, 2024, p. 277)<sup>55</sup>.

A sinergia entre a magistratura e as ações policiais é trazida por Felipe Freitas em sua pesquisa sobre o mandato policial. Segundo o autor,

passa pelas decisões de juízes/as e promotores/as o alargamento ou a restrição do que, na prática, reconhece-se como parte constitutiva do mandato policial. Alguns estudos – qualitativos e quantitativos – têm contribuído para elucidar de maneira empírica como se dá hegemonicamente esta interpretação judicial sobre a extensão e a validade do mandato policial, colaborando para um aprofundamento do debate sobre como efetivamente constitui-se este mandato.

Assim, podemos falar em duas grandes tendências jurisprudenciais na apreciação dos flagrantes, das alegações de tortura e maus tratos na abordagem e da definição

---

<sup>55</sup> A divisão do espaço urbano é uma representação das hierarquias sociais e, “se no Brasil tais hierarquias assumem uma dimensão racial, sugerimos então que ‘raça’ é uma categoria que deve também ser entendida na sua dimensão espacial” (Alves, 2011, p. 115). Entender as dinâmicas do espaço urbano a partir das diferenciações racializantes é fundamental para que possamos então compreender o papel da produção do medo associada aos territórios negros como fio condutor da legitimação do estado de barbárie. Barbárie esta intencionalmente provocada para o exercício do controle social e que vai garantir a manutenção das hierarquias raciais. Para Jaime Amparo Alves, “não por acaso, o arbítrio policial e formas paralelas de controle ocupam lugar de destaque na vida dos moradores das periferias urbanas. É neste sentido que se pode afirmar que a favela se converteu no espaço paradigmático para o exercício de uma peculiar economia da violência: a distribuição calculada da morte e da punição como instrumentos políticos de controle territorial” (2011, p. 117).

do espaço de discricionariedade policial na interação do patrulhamento e do cumprimento de expedientes judiciais. Primeiro, podemos falar na validação de narrativas policiais de baixa verossimilhança e, segundo, no recorrente desinteresse pela responsabilização nos casos dos policiais que exorbitam no uso da força (Freitas, 2020, p. 157).

O que Felipe Freitas demonstra é que ao invés de exercer o controle sobre a atividade policial, a magistratura homologa as versões apresentadas pela polícia. Esse poder conferido à polícia, onde se vislumbra uma interação direta entre atividade policial e jurisdicional, é exemplificado através da Súmula 70, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em vigor desde 2003 e que em dezembro de 2024 teve sua redação alterada<sup>56</sup>. Segundo o verbete, "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação". Na prática, a súmula, ao desacreditar a palavra de investigados e acusados, atua como um salvo-conduto para a ação policial, consagrando-a por meio de decisões penais condenatórias, especialmente em casos relacionados à Lei de Drogas.

Em trabalho sobre as audiências de custódia em Salvador, Laís Avelar e Lucas Matos (2022) propõem um deslocamento político-interpretativo sobre a atuação dos atores que “protagonizam a construção do veredito encenado”, com o objetivo de explicitar as dinâmicas de acomodação de violência e arbítrio pelo sistema jurídico. No contexto de um *continuum* racial-punitivo, onde o controle punitivo é exercido na ponta dos territórios negros, atravessa os fóruns e chega no sistema penitenciário, verifica-se não uma legitimação jurisdicional da atuação policial, mas um poder compartilhado e exercido na trama do “regime racializado de cidadania brasileira” (Avelar; Matos, 2022, p. 56).

A distribuição de poder, protagonizada por todos os atores do sistema penal, perpetua e fortalece um sistema punitivo baseado em pressupostos racistas e que opera sob um regime de ilegalidades<sup>57</sup>. Essas ilegalidades, longe de representarem

---

<sup>56</sup> Através da articulação política entre Defensoria Pública, movimentos sociais, pesquisadores e organizações de direitos humanos, o TJRJ foi incitado a revogar a súmula. No entanto, o Órgão Especial TJRJ decidiu apenas por alterar a redação do verbete. A nova redação, que permanece sendo alvo de críticas, foi alterada para “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

<sup>57</sup> As práticas ilegais da atuação policial no Brasil, conforme apontado por Nilo Batista e Raúl Zaffaroni, fazem parte de um “sistema penal subterrâneo”, no qual o controle social punitivo é exercido por um sistema paralelo que institucionaliza pena de morte, desaparecimentos, torturas e outros crimes (Zaffaroni; Batista, 2011, p. 70). O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 reforça esse cenário ao destacar a consolidação de padrões abusivos e desprofissionalizados de uso

um desvio dentro do sistema, são operadas através do direito e de suas instituições, onde o controle e a violência são compartilhados por diferentes funções (Matos, 2024, p. 127).

Pensar a conjuntura histórico-política de formação e consolidação do poder judiciário brasileiro enquanto instituição punitiva e autoritária serve ao objetivo deste trabalho na medida em que localiza a atividade judiciária nas engrenagens do *continuum* genocida vivido pela diáspora africana em território brasileiro. Se “a violência é a primeira e mais diletta companheira da experiência negra na diáspora” (Flauzina, 2017, p. 155) é porque desde o princípio ela foi validada por quem se autoriza o poder de fazer “justiça”, de decidir sobre a vida e a morte, e que resiste a qualquer tentativa de tensionamento desse controle.

Nesse sentido, entendo que a práxis libertária e decolonial empreendida no país, ao colocar o colonialismo jurídico em questão (Flauzina, 2017; Pires, 2018; 2019; Flauzina; Pires, 2020; Segato, 2021b), não só expõe a crise de legitimidade do sistema penal, mas também aponta para uma crise de legitimidade do próprio poder judiciário, já que diretamente implicado, por sua constituição e atuação, no estado de barbárie. O histórico de déficit democrático é um legado de suas origens que segue se reatualizando na forma pela qual magistrados e magistradas permanecem sendo investidos nas carreiras, sem qualquer representatividade e diversidade que reflita a sociedade brasileira.

A organização dos poderes na democracia liberal consolidou-se, na maior parte dos países, com o princípio de que o judiciário não deveria ser composto por membros eleitos diretamente pelo povo, sob o argumento de que assim se garantiria uma suposta blindagem contra pressões externas, bem como se asseguraria independência, imparcialidade, estabilidade e proteção aos direitos fundamentais. Essas expectativas, em verdade, dão lugar a uma ausência de pluralidade que constitui uma instituição desconectada das diferentes necessidades e realidades

---

da força policial nos estados brasileiros, o que se reflete na letalidade policial, especialmente contra a população negra. Segundo o relatório, “os dados que permitem construir o perfil das vítimas da letalidade policial mantêm sua faceta evidente e consolidada historicamente do racismo que estrutura a sociedade brasileira. 83% dos mortos pela polícia em 2022 no Brasil eram negros, 76% tinham entre 12 e 29 anos. Jovens negros, majoritariamente pobres e residentes das periferias seguem sendo alvo preferencial da letalidade policial e, em resposta a sua vulnerabilidade, diversos estados seguem investindo no legado de modelos de policiamento que os tornam menos seguros e capazes de acessar os direitos civis fundamentais à não-discriminação e à vida” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023, p. 66).

sociais sobre as quais têm o poder de diretamente influir, ao mesmo tempo em que protege seus próprios interesses corporativos e de classe.

Mesmo discordando da separação entre estado democrático de direito e estado pós-democrático proposta por Rubens Casara (2017) – uma crítica racial às instituições modernas evidencia que a democracia liberal nunca foi um projeto concretizado para a *zona do não ser* – concordo com o autor que a crise de legitimidade do poder judiciário está inserida no contexto neoliberal que acirrou a atuação autoritária da instituição, uma intensificação do autoritarismo ao qual a população subalternizada sempre foi submetida.

Sob a razão neoliberal, que alinha a atuação estatal aos interesses político-financeiros dos grupos dominantes, o poder judiciário se torna um agente da ordem programática, influenciado pelo populismo e pelo patrimonialismo. Para tanto, recorre-se, cada vez mais, a expedientes técnicos que descontextualizam conflitos e restringem direitos, além de se utilizarem instrumentos autoritários historicamente forjados para garantir a manutenção da ordem no Brasil (Casara, 2017, p. 108).

Paralelamente, sua burocratização conservadora (incentivo a uma produtividade despolitizada, decisões padronizadas, espetacularização de julgamentos, etc.) e o distanciamento entre a instituição e seus membros da população, reforçam a percepção de um judiciário comprometido com a preservação dos interesses da elites econômicas e políticas (Casara, 2017, p. 110-111).

Nesse cenário de crise de legitimidade do sistema penal e do próprio judiciário, entendo que a justiça restaurativa e sua proposta de ser uma justiça desburocratizada, horizontal, dialógica e atenta aos interesses das partes envolvidas, se apresenta também como uma resposta a esse processo, na busca de recuperar a legitimidade posta em cheque.

Com efeito, o movimento de justiça restaurativa, impulsionado globalmente – especialmente pelas Organização das Nações Unidas, em decorrência de um descontentamento generalizado com os sistemas de justiça penal convencionais (Rosenblatt *et al.*, 2022, p. 343) – é uma alternativa da qual o poder judiciário pode se apropriar e desenvolver a partir dos seus próprios termos. Controlando seu desenvolvimento, perpetua-se seu monopólio na gestão dos conflitos, à medida em que instrumentaliza a justiça restaurativa como uma ferramenta de manutenção do *status quo*.

Para desenvolver o argumento de como o expediente reformista da justiça restaurativa judicial se insere num contexto de reforço ao direito, à monopolização da gestão de conflitos pelo poder judiciário e, conseqüentemente, à violência da colonialidade, inicio a análise sobre a forma pela qual a justiça restaurativa é inserida nessa programação. Por meio do rigor flexível do método indiciário (Ginzburg, 1989), tomo a política pública nacional de justiça restaurativa do CNJ como corpo empírico, rastreando os detalhes mínimos que darão conta de decifrar os efeitos produzidos por essa modalidade de justiça, cada vez mais presente nos fóruns brasileiros.

### **3.2 O marco global da Organização das Nações Unidas sobre justiça restaurativa nos sistemas de justiça criminal dos Estados membros**

O movimento da justiça restaurativa judicial no Brasil não pode ser analisado de forma isolada sem considerar o contexto global que fomentou seu surgimento, especialmente devido à atuação direcionada da Organização das Nações Unidas. Nas últimas duas décadas, a discussão sobre esse tema avançou no órgão internacional, especialmente a partir da soma das experiências restaurativas pelo mundo.

Apesar de não ser esse o objetivo específico deste trabalho – meu interesse é a justiça restaurativa desenvolvida dentro do nosso país – é preciso situar o movimento do ponto de vista internacional porque ele irradia suas concepções para o interior dos sistemas penais internos.

De partida, adianto que não enxergo na justiça restaurativa promovida pela ONU, e que serve de referência para seus Estados membros, força suficiente para desafiar o punitivismo característico das agências penais, sobretudo na periferia colonial. O modelo de justiça restaurativa apresentado pela organização, como se verá a seguir, tem por característica determinante a sua relação de legitimação e reforço das instâncias jurídicas penais internas e, conseqüentemente, do direito.

Ainda que o movimento de justiça restaurativa internacional se desenvolva a partir de um reconhecimento generalizado da crise de legitimidade do sistema penal e que a ONU possa servir como espaço de disputas entre agendas contra-hegemônicas e eventuais insurgências, o reforço dos sistemas jurídicos internos, sobretudo no contexto dos países da periferia colonial, é um reforço ao poder das



elites locais. São elas que, frequentemente, operam sistemas jurídicos constituídos no imbricamento entre hierarquizações de raça, de gênero e sexualidade, de classe e de território, imprimindo violências materiais e simbólicas sobre populações vulnerabilizadas, a pretexto da “coesão social” almejada pelo direito penal.

Para contemporizar o movimento restaurativo da ONU, dialogo com o trabalho das pesquisadoras Fernanda Rosenblatt, Sara Rodrigues e Renata Falcão (2022) que traçaram seu percurso histórico. Com elas – ainda que com algumas divergências –, sigo na proposta de complexificar a relação entre o restaurativismo e o sistema de justiça criminal no nosso país.

Como discutido no capítulo anterior, a implementação de práticas restaurativas no âmbito criminal desponta na década de 70, no Canadá, através dos primeiros encontros vítima-ofensor, dando início a um movimento que se expandiu por países do centro colonial. Com o passar dos anos, sua aplicação se espalhou ao redor do mundo, tendo encontrado uma maior ou menor abertura a depender das características dos sistemas jurídicos dos países (Rosenblatt *et al.*, 2022, p. 341-343).

Quase três décadas depois, a Organização das Nações Unidas faz sua primeira menção oficial à justiça restaurativa por meio da Resolução nº 1999/26, do Conselho Econômico e Social (ECOSOC). O documento, intitulado “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal” representou um marco inicial, ainda que incipiente, na promoção dessas práticas no cenário internacional.

No ano seguinte, por meio da Resolução nº 2000/14 (ECOSOC), a ONU buscou consultar, por meio de seu Secretário-Geral, Estados-Membros, organizações intergovernamentais e não governamentais, além de institutos da rede da ONU, sobre a viabilidade e os meios de estabelecer princípios comuns para a aplicação da justiça restaurativa no âmbito criminal. Esse esforço culminou, em 2012, na Resolução nº 2002/12 (ECOSOC), que instituiu os Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, passando a ser referência normativa para os estados.

A Resolução nº 2002/12 foi essencial para a institucionalização da justiça restaurativa nos sistemas jurídicos dos Estados membros, consolidando uma série de princípios, valores e diretrizes, num caráter de orientação geral e programática (Rosenblatt *et al.*, 2022, p. 344). Essa base orientadora estabeleceu um ponto de

partida para a expansão dessas práticas, inclusive no Brasil, onde foi acolhida e adequada pela normativa brasileira produzida pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 225/2016, CNJ).

Ao lado do caráter generalista, a normativa define o tom do papel da justiça restaurativa dentro dos sistemas de justiça internos. Nota-se, de imediato, a ausência de incentivo para seu desenvolvimento fora desses sistemas – sabidamente punitivistas em grande parte do mundo -, que continuam a ser considerados o *locus* ideal para a resolução dos conflitos. A normativa, de fato, promove sua aplicação “em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional”, em um reforço à atuação das agências de controle internas dos países.

Além disso, destaco o fato de que o documento expressamente reconhece que a justiça restaurativa não visa impedir “o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores”. Ao conferir tal subjetividade ao Estado, presume-se uma concepção de conflito em que ele é visto como vítima, cujo direito à persecução penal lhe deve ser garantido. Além da própria problemática em entendê-lo como um agente dotado de direito subjetivo, a Resolução desconsidera o fato de que ele próprio pode ser um agente perpetrador de violências. A visão relativamente simplista de violência, conflito e seus atores não reconhece a complexidade e a natureza estrutural desses fenômenos, tratando-os de maneira reducionista, como se fossem meramente questões de relações interpessoais (Rosenblatt *et al.*, 2022, p. 244)<sup>58</sup>.

Outros documentos produzidos nos anos seguintes pela ONU também são reveladores da interação entre justiça restaurativa e sistema de justiça criminal promovida pela instituição. A primeira versão do Manual sobre Programas de Justiça Restaurativa, publicada em 2006 com o objetivo de orientar os profissionais do sistema de justiça criminal na implementação dessas práticas, evitou discutir o

---

<sup>58</sup> Por exemplo, por processo restaurativo, a ONU dispõe que se trata de “qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles)”. Partes, por sua vez, são “a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo”. Como se percebe, os conceitos apresentados se restringem a conflitos de natureza interpessoal, descartando a complexidade na natureza de conflitos e de partes. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao\\_onu\\_2002.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/nupia/resolucao_onu_2002.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2025.

papel central da punição nos sistemas de justiça. Isto é, o manual não buscava confrontar as bases punitivas das instituições judiciais tradicionais, tal como estão associadas as bases da justiça restaurativa (Rosenblatt *et al.* 2022, p. 345).

A segunda edição do manual, publicada em 2020 pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), trouxe atualizações relevantes, incluindo relatos de programas restaurativos ao redor do mundo. Além disso, foi incluída expressamente no âmbito de atuação da justiça restaurativa sua aplicação em casos de crimes graves, como violência doméstica, homicídio, violência sexual, crimes de ódio e violência contra crianças. Este desenvolvimento ampliou o escopo da aplicação dessas práticas para além dos crimes de menor gravidade, com os quais inicialmente eram mais frequentemente associadas.

No entanto, como estabelecem Rosenblatt *et al.* (2022), o documento insiste em destacar orientações de ordem prática e procedimental, não enfrentando “modos de formulação de políticas públicas, opiniões comunitárias e outros desenvolvimentos culturais propícios à introdução e sustentabilidade de programas de justiça restaurativa” (2022, p. 347), o que contribui para que a justiça restaurativa permaneça secundária enquanto resposta institucional em favor do protagonismo das agências penais locais e da centralidade de práticas punitivas.

Um dos principais desafios enfrentados pela justiça restaurativa em escala global é seu impacto limitado na redução das taxas de encarceramento, um problema que, ao invés de diminuir, tem se agravado. Isso ocorre, em parte, porque a maioria dos programas restaurativos exclui os crimes graves, que são justamente os principais responsáveis pelas condenações que levam ao encarceramento (Rosenblatt *et al.*, 2022, p. 349).

Ainda que eu não discorde das autoras nesse aspecto – de fato, são os crimes tidos como graves que mais encarceram pessoas – entendo que a questão central neste caso é a ausência de um compromisso com políticas de desencarceramento que tenham como norte a descriminalização de condutas. Como já tive a oportunidade de pontuar, se tem algo que pode frear o encarceramento e tensionar o poder punitivo em uma de suas principais pontas de atuação - a criminalização -, é a remoção desta etiqueta legal sobre as condutas. É a partir desta etiqueta que, nas periferias coloniais, legitima-se a deflagração da ação violenta das agências de controle direcionada a corpos racialmente determinados. Entretanto, nem a literatura hegemônica da justiça restaurativa nem os principais documentos e

resoluções da ONU sobre o tema trazem essa agenda como alicerce fundamental para se pensar – e concretizar – políticas antipunitivas<sup>59</sup>.

Por fim, muito embora o manual mencione a possibilidade de aplicar a justiça restaurativa a crimes graves, ele não explora adequadamente seu potencial para reduzir o encarceramento, ignorando assim uma das questões mais urgentes em países que enfrentam a crise do hiperencarceramento. Seu enfoque parece ser voltado majoritariamente para os países do centro colonial, onde a maioria não sofre com problemas de hiperencarceramento ou políticas de drogas extremamente punitivas, como ocorre em muitas nações da periferia colonial, como é o caso do Brasil (Rosenblatt *et al.*, 2022, p. 350). A falta de uma análise crítica sobre o impacto potencial da justiça restaurativa em sistemas penitenciários sobrecarregados limita a aplicabilidade das diretrizes fornecidas para realidades onde as políticas de drogas e seu encarceramento massivo operam de forma genocida.

Da análise dos documentos da ONU e do movimento mundial que a organização visa encabeçar, a justiça restaurativa ocupa um lado específico: o dos sistemas penais já institucionalizados nos Estados membros. Ao conferir a ela um papel procedimental (Walgrave, 2020 *apud* Rosenblatt *et al.*, 2022), a ONU oferece um caminho “alternativo” de relegitimação das agências internas de controle penal. Se por um lado isso pode pouco ou nada influir em países do centro colonial, cujos sistemas de justiça se organizam a partir de outras chaves menos violentas, na periferia, a relegitimação dessa institucionalidade significa a relegitimação da violência colonial, e, na prática, sendo restaurativa ou não, continua sendo violência.

A ausência de um posicionamento explícito da ONU sobre encarceramento – e, mais especificamente, sobre propostas de descriminalização, especialmente no que tange à política penal de drogas -, reflete o sintoma assistido no cenário doméstico brasileiro. Esse silêncio institucional, aliado ao compromisso da ONU com as dinâmicas internas de institucionalidade, acaba por reproduzir e legitimar

---

<sup>59</sup> A descriminalização das drogas para uso pessoal (posse, compra e cultivo) – e não para sua comercialização – integra as Diretrizes Internacionais sobre Direitos Humanos e Política de Drogas da ONU. Ressalto que essa recomendação, ainda que limitada por não abranger o tráfico de drogas responsável pelo encarceramento de um grande número de pessoas, não é apresentada nos principais documentos de justiça restaurativa da ONU. Chama a atenção, pois, como se percebe, trata-se de um tema debatido dentro da organização. Entretanto, o movimento de justiça restaurativa proposto pela mesma instituição silencia sobre tal possibilidade como medida para enfrentar o punitivismo e a violência sistêmica das agências de controle penal.

práticas punitivas, como será desenvolvido à frente. No caso do Brasil, tanto as normativas do Conselho Nacional de Justiça quanto as do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não abordam a justiça restaurativa a partir de um caráter desencarcerador ou descriminalizante. Ao contrário, a abordagem brasileira sobre justiça restaurativa, expressa em normativas e documentos institucionais, desconecta-a completamente de debates mais amplos sobre hiperencarceramento e da violência sistêmica que lhe é inerente. Essa desconexão não é casual, na medida que reflete um traço estrutural do sistema judiciário brasileiro, profundamente arraigado em uma lógica punitiva. Ademais, essa lacuna ganha contornos ainda mais confortáveis para o poder judiciário tendo em vista que a instância internacional – que poderia exercer um papel de contraposição ou pressão – também permanece silenciosa sobre essas questões cruciais.

### **3.3 A justiça restaurativa no contexto judicial brasileiro: a política pública nacional**

No Brasil, a justiça restaurativa aplicada no sistema judicial teve suas primeiras experiências em 2005, quando houve a implementação de três programas pilotos nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Brasília, representando uma tentativa pioneira de trazê-la para o cenário jurídico brasileiro (Raupp; Benedetti, 2007). Em 2010, o tema apareceu pela primeira vez em um documento normativo, a Resolução nº 125/2010<sup>60</sup> do Conselho Nacional de Justiça, onde se estabelecia diretrizes para a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Mas foi apenas em 2016 que a justiça restaurativa vivenciou sua "primeira onda" de consolidação, com a promulgação da Resolução nº 225<sup>61</sup> do CNJ.

É preciso destacar que o contexto de surgimento da resolução se deu de maneira restrita, sem a participação ampla de diferentes setores da sociedade civil. Sob a gestão do Ministro Ricardo Lewandowski, em 2015, a iniciativa teve início com a edição da Portaria nº 16/2015, cuja Diretriz VII resultou no projeto “Desenvolvimento da Justiça Restaurativa”. O objetivo era divulgar, estudar e

---

<sup>60</sup> CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125/2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>61</sup> CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225/2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

propor medidas para implantação e estruturação de um sistema restaurativo nos tribunais, levando em consideração “a importância da temática para lidar com o fenômeno da violência” (Penido; Mumme; Rocha, 2016, p. 171).

Ainda em 2015, foi editada a Portaria nº 74/2015, que instituiu um Grupo de Trabalho para dar cumprimento ao projeto. Esse grupo, majoritariamente composto por magistrados e magistradas de seis estados (Bahia, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul), teve como única exceção a participação da psicóloga Monica Mumme, diretora do Laboratório de Convivência e então Consultora da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 180 dias, e sem uma construção plural e democrática sobre um tema que impacta diversos segmentos da sociedade, a resolução foi aprovada<sup>62</sup>.

Assim, a Resolução nº 225/2016 instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa, estabelecendo princípios, conceitos e diretrizes para sua implementação em todo o país, de modo a uniformizar fluxos mínimos para seu desenvolvimento. A normativa determinou a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas restaurativos em todos os estados da federação, integrando, inclusive, meta de produtividade do CNJ<sup>63</sup>. Conforme se depreende do art. 5º, os Tribunais de Justiça deveriam implementar programas de justiça restaurativa ou apoiar aqueles já existentes. Em 2019, a Resolução nº 300<sup>64</sup> acrescentou o art. 28-A, estipulando o prazo de 180 dias para que cada tribunal apresentasse ao CNJ plano de implantação, difusão e expansão da modalidade. Apesar de entender que cada estado da federação possui suas particularidades e realidades diversas, que refletiriam na autonomia dos tribunais para desenvolver seus programas de justiça restaurativa, o CNJ sempre se posicionou como o órgão que forneceria as diretrizes gerais mínimas para que estes fossem implementados.

---

<sup>62</sup> A retrospectiva histórica que narra o processo de elaboração da Resolução 225/2016 foi apresentada no artigo “Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ”, escrito pelos magistrados Egberto de Almeida Penido e Vanessa Aufiero Rocha e pela psicóloga Monica Mumme (Penido; Mumme; Rocha, 2016, p. 171).

<sup>63</sup> O sistema de metas do CNJ surge em 2009 e, segundo a instituição, tem o objetivo de aperfeiçoar a prestação jurisdicional no contexto nacional.

Meta nº 08, CNJ: Implementar práticas de Justiça Restaurativa – Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016. BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Relatório Metas Nacionais do Poder Judiciário. 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/64acb190bee63682ea4b7f7805f5acce.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>64</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Resolução 300/2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

Em 2019, o CNJ avançou para a “segunda onda”, onde foi estabelecido, segundo a instituição, um planejamento concreto para a política nacional apresentada pela Resolução 225, de caráter mais abstrato. O documento – Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa<sup>65</sup> –, elaborado a partir das experiências existentes nos tribunais de justiça do país, teve por objetivo alçar a justiça restaurativa como política pública a ser implementada pelo CNJ, em âmbito nacional, e pelos tribunais de justiça, responsáveis pelos programas e projetos. Esse planejamento também é formado pelas Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa<sup>66</sup>, uma proposta pedagógica para orientar a formação de facilitadores, gestores e servidores nas Escolas Judiciais e nas Escolas da Magistratura, isto é, dentro do poder judiciário.

As chamadas “ondas” da justiça restaurativa judicial, classificadas dessa forma pelo próprio CNJ, revelam seu empenho na implementação de programas restaurativos no país<sup>67</sup>. No contexto dessa expansão, a Resolução nº 225/2016 (CNJ, 2016), o Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa (CNJ, 2020) e as Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo (CNJ, 2021) compõem um arcabouço normativo e programático que delineia a política pública e apresenta os contornos da justiça restaurativa que o poder judiciário busca consolidar.

Estes documentos, disponibilizados na página eletrônica do CNJ em uma seção específica dedicada à justiça restaurativa<sup>68</sup>, fornecem as diretrizes para melhor compreensão da identidade da modalidade proposta e dos objetivos institucionais e, por isso, integram o corpo empírico com o qual trabalho neste capítulo da tese. Vale destacar, no entanto, que apesar de sua importância no desenho da política

---

<sup>65</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>66</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/justica-restaurativa-cnj-plano-pedagogico-orientador.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>67</sup> Segundo o último mapeamento feito pela instituição, em 2019, vinte e cinco tribunais de justiça estaduais já contavam com algum tipo de iniciativa de justiça restaurativa (programa ou projeto), bem como três tribunais regionais federais. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Mapeamento dos programas de Justiça restaurativa. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>68</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

pública proposta – o que motiva sua análise neste trabalho –, esses documentos não refletem a totalidade do material produzido pelo CNJ para a elaboração da política pública. Há outros documentos dispersos de forma menos organizada, o que dificulta sua seleção e consolidação. Ainda assim, os documentos mencionados são os principais responsáveis pela estruturação da política pública, que é o foco deste estudo nesta etapa.

Outro aspecto que precisa ser destacado é que esses documentos integram o desenho programático da política pública de caráter tanto penal quanto cível. No entanto, o que me interessa é confrontar a justiça restaurativa com a dimensão punitiva do poder judiciário, considerando que a criminalização primária atua como o ponto de partida para o desenvolvimento dessa abordagem no campo penal. Nesse sentido, os conflitos de natureza cível, assim classificados pelo ordenamento jurídico brasileiro, não compõem meu campo de observação neste trabalho.

Por fim, como já pontuado, o crime funciona como o eixo que orienta o movimento restaurativo penal no judiciário. Essa dinâmica, que ocorre sem nenhum aceno no sentido da descriminalização de condutas, indica que estamos diante de uma política criminal de tradição legitimante, dependente da programação criminalizante (Batista, 2022, p. 8). Esse é, portanto, o ponto de partida do qual eu sigo para examinar a política do judiciário.

Como ensina Nilo Batista, política criminal é a ciência política do poder punitivo e, se não existe uso alternativo da lei penal, já que “todo e qualquer uso da lei penal acaba repercutindo nos suspeitos de sempre, impossibilitados de escapar do próprio corpo, do estereótipo criminal que os denunciará” (2022, p. 232), a justiça restaurativa judicial deve ser analisada pelo que ela é/pode ser, e não pelo que diz querer ser.

Entendendo, assim, a relevância de tais documentos, sobretudo no que concerne às propostas contidas neles, minha atenção se voltou para as definições centrais que compõem o universo da justiça restaurativa judicial. Para me auxiliar nessa análise, dialogo com o trabalho do criminólogo Giuseppe Maglione (2020) que, partindo da premissa segundo a qual a incorporação de políticas públicas nunca é cultural ou politicamente neutra, analisou empiricamente o processo de institucionalização da justiça restaurativa na Escócia.

Em sua pesquisa, Maglione destaca que políticas públicas, ao invés de serem uma reação programática a questões que existem na experiência social, na verdade,



criam seus próprios objetos, problemas e sujeitos. Esse mecanismo de construção da realidade social, orientado por razões políticas e culturais, moldam os problemas sociais, na medida em que enfatizam alguns aspectos da sociedade, enquanto silenciam outros (Maglione, 2020, p. 748).

A abordagem metodológica realizada por Maglione me interessa para pensar a política pública encabeçada pelo CNJ justamente porque entendo o poder judiciário, instituição racializada, parte essencial na produção da violência contra corpos também racializados. Nesse sentido, identificar como esses documentos enunciam e conceitualizam os problemas, sujeitos e objetos que definem a política de justiça restaurativa, em suas afirmações e silenciamentos, permite aprofundar a reflexão sobre o papel que ela desempenha na arena do sistema penal e no campo jurídico como um todo.

### **3.3.1 As concepções estruturantes da política pública nacional**

#### **3.3.1.1 Os problemas**

Partindo então da estrutura metodológica proposta por Maglione na identificação dos problemas, sujeitos e objetos da política pública, entende-se que, do exame dos documentos produzidos pelo CNJ, conflito, violência e agressão são apresentados como os problemas sobre os quais a justiça restaurativa visa incidir. E o que chama atenção, desde o princípio, é o aceno etiológico que é realizado nessa construção.

A Resolução nº 225/2016 se inicia com os pressupostos que sustentam sua própria formulação, fornecendo um panorama do campo de ação da justiça restaurativa. Afirma-se que, dada a complexidade dos fenômenos de conflito e violência, é imprescindível considerar, além dos aspectos relacionais individuais, as dimensões comunitárias, institucionais e sociais que contribuem para o seu surgimento. Dessa forma, propõem-se fluxos e procedimentos que contemplem tais dimensões, promovendo mudanças de paradigmas (CNJ, 2016).

No art. 1º da Resolução nº 225/2016, a justiça restaurativa é definida como “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e

sociais motivadores de conflitos e violência”, cujos danos podem ser concretos ou abstratos (CNJ, 2016).

No planejamento da política nacional de justiça restaurativa, por sua vez, ela é descrita como:

verdadeira mudança dos paradigmas de convivência voltada à conscientização dos fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores da violência e da transgressão, de forma a envolver todos os integrantes da sociedade como sujeitos protagonistas da transformação rumo a uma sociedade mais justa e humana (CNJ, 2020, p. 4-5).

Com base nessas definições, depreende-se que a justiça restaurativa desenhada propõe uma mudança de paradigma que busca entender os diferentes fatores que motivam o conflito, a violência e a transgressão. Isto é, uma mudança que consiste no plano de ação para “atuar nos fatores da estrutura da convivência social que, como ‘molas propulsoras’, empurram as pessoas para caminhos de violência e transgressão” (CNJ, 2020, p. 8).

Embora à primeira vista essa formulação pareça desafiar o paradigma dominante, na verdade, tal como equacionada, ela se alinha à etiologia criminológica que procura causas deterministas para o crime e o conflito. Isso porque ignora-se a existência do poder de nomeação e definição do que se entende por conflito e violência (Pires, 2018), bem como o papel que a transgressão desempenha nessa dinâmica. Ainda que a palavra crime não apareça de forma expressa, o sistema de justiça criminal se organiza em torno dessa categoria, na medida em que é a prática do crime que desencadeia a atuação dos procedimentos no sistema de justiça criminal. Dessa maneira, o não questionamento a respeito do poder de definição desses fenômenos implica na aceitação de sua natureza como uma entidade ontológica pré-determinada.

Muito embora se reconheça que conflito e violência são “fenômenos complexos” (CNJ, 2020, p. 50), essa compreensão não é suficiente para questionar seus significados de forma substancial, sobretudo porque a abordagem predominante ainda se baseia na dinâmica “transgressão x obediência” como meio de alcançar a pacificação social”. Nessa equação, os processos de criminalização primária e secundária desencadeadores da atuação violenta do sistema penal, não são trazidos para a discussão, enquanto conflito e violência são tomados numa expressão de comportamentos individuais, decorrentes de diferentes fatores, mas que devem ser corrigidos e neutralizados.

Além disso, quando se apresenta o que se entende por fatores relacionais, institucionais e sociais causadores de conflitos e violência, são trazidas definições vagas e despolitizadas. Por exemplo, ao definir a dimensão institucional, o plano pedagógico dispõe que

as instituições são convidadas a repensar e a reformular as suas práticas e as formas de relacionamento das pessoas que as compõem, no sentido de que todos tenham vez e voz, que as necessidades de cada qual sejam ouvidas e compreendidas, em um ambiente realmente democrático, para que se sintam pertencentes àquele espaço e participem ativamente da elaboração das regras de convívio e da solução dos problemas (CNJ, 2021, p. 30).

As palavras carecem de uma densidade prática, na medida em que a sugestão de repensar as práticas institucionais para que todos possam ter “vez e voz” e participem ativamente das regras de convivência é colocada de forma idealista, ignorando a existência de desafios práticos e estruturais que limitam essa reformulação, sobretudo quando se pensa a estrutura hierárquica do poder judiciário. Além disso, parte-se do pressuposto que reformas institucionais seriam capazes de reverter práticas historicamente constituídas por meio da subjugação de grupos subalternizados, quando, na verdade, é a instituição em si que materializa a manutenção dos poderes da branquitude.

Já no que diz respeito às dimensões relacional e social, a compreensão sobre justiça restaurativa promovida se alinha a uma concepção utilitarista. De acordo com o plano pedagógico, a dimensão relacional busca a transformação do sujeito para que “enxergue as influências axiológicas, no mais das vezes individualistas e excludentes, na formação de sua personalidade e que conduzem as suas ações” (CNJ, 2021, p. 30). Na dimensão social, a justiça restaurativa, junto à sociedade civil e aos poderes públicos, busca “soluções aos problemas relativos à violência e à transgressão” (CNJ, 2021, p. 30-1). O que ambas as ideias convergem é o pressuposto de que a justiça restaurativa serve como tratamento para lidar com o crime e transgressões individuais, operando na lógica do consenso. Essa compreensão revela um caráter eficientista, onde a mudança na roupagem da forma de lidar com os conflitos camufla o desejo pelo estabelecimento da coesão social verticalizada.

Na representação dos problemas que a política nacional de justiça restaurativa visa enfrentar não são mencionadas a seletividade racial do sistema penal; a violência perpetrada pelas agências de controle a corpos racialmente e

territorialmente determinados, a articulação entre hierarquias de raça; gênero e classe na produção desproporcional da violência; a crise do sistema penitenciário; a cultura punitiva existente na sociedade e o próprio papel do poder judiciário em toda essa conjuntura. Ao contrário, a apresentação do problema que a política pública supostamente visa responder é dotada de vagueza e é incapaz de fornecer as bases para uma mudança no paradigma na forma de lidar com os conflitos, já que a própria concepção do que se entende por conflito sequer é reformulada.

O ponto que quero destacar com isso é que a vagueza conceitual se trata de um artifício político: termos cuidadosamente escolhidos e aparentemente cheios de significado revelam, na verdade, o descompromisso com uma mudança efetiva na maneira que o sistema de justiça lida com o conflito que categoriza como crime. Ainda que o planejamento identifique uma “incompletude institucional”, que não consegue “dar conta da multidimensionalidade do ser humano e, por conseguinte, da complexidade do fenômeno violência (CNJ, 2021, p. 16)<sup>69</sup>, a instituição segue imprimindo seu protagonismo na condução da justiça restaurativa no país. Se o fenômeno da violência é complexo, tal como se afirma, a organização do sistema de justiça, com o monopólio do poder judiciário na sua gestão, contribui ativamente para sua manutenção. E no desenvolvimento da política pública não há um compromisso explícito em reconhecer ou enfrentar essa responsabilidade.

### **3.3.1.2 Os sujeitos**

Da análise dos documentos normativos é possível identificar que os sujeitos aos quais a política pública faz referência são o ofensor, a vítima, a comunidade e o facilitador. Os primeiros são apenas mencionados nos documentos, enquanto sobre os dois últimos, são formuladas definições a seu respeito. Vale destacar que, muito embora os documentos apresentem definições que vão compor o universo da justiça restaurativa judicial – como o que se entende por fatores relacionais, institucionais e sociais causadores da violência, assim como comunidade e

---

<sup>69</sup> A definição trazida pelo planejamento é: “violência é um fenômeno complexo, pelo que devem ser considerados, não só os aspectos individuais e relacionais, não deixando de lado a responsabilidade de cada um pela própria conduta, mas também, os institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem de todas essas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados para tanto”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/planejamento-da-politica-publica-nacional-de-justica-restaurativa/>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

facilitador –, grande parte da política pública se volta para a estrutura das formações e capacitações, em especial a de facilitadores, entendendo-as como o “coração” dos programas, projetos e ações de justiça restaurativa (CNJ, 2021, p. 3).

Dessa forma, apesar de citados, ofensor e vítima, também chamados de pessoa que gera o dano e pessoa que sofre o dano, respectivamente, não recebem maiores atenções. Isso porque o conflito que o poder judiciário enxerga é o conflito criminal e, na trajetória do pensamento criminológico da modernidade-colonialidade, não há dúvidas sobre quem são estes personagens. Com isso, entende-se que não há uma proposta de repensar os conflitos – e o mais importante, o que se entende por conflito – já que permanecem sendo considerados aqueles das relações interpessoais, individualizadas, categorizados pelo direito, em especial, o direito penal.

### **3.3.1.2.1 Ofensores**

De acordo com o mapeamento inicial realizado pelo CNJ sobre programas e projetos de justiça restaurativa desenvolvidos em todo o território brasileiro, atestou-se que a grande maioria das ações pioneiras no campo se concentra na área da Infância e Juventude, no âmbito infracional, protetivo e também escolar. Não obstante, também verificou-se que há programas, projetos e ações na área Criminal e também na Violência Doméstica, mas em menor incidência<sup>70</sup> (CNJ, 2020, p. 24).

De fato, a justiça juvenil se apresenta como campo fértil para o desenvolvimento de programas restaurativos, na medida em que nos termos da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e das normativas internacionais sobre o tema, a aplicação de medidas socioeducativas deve ser orientada pelos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. O art. 35 da lei que institui o SINASE prevê expressamente que na execução das medidas socioeducativas devem ser priorizadas práticas e medidas restaurativas. Além disso, não vigoram nesta justiça especializada os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade

---

<sup>70</sup> A justiça restaurativa judicial não abrange apenas conflitos criminais, ela também vem sendo implementada em outras áreas, como Família, Cível e Administração, ainda que em menor incidência. Apesar de não ser este o foco do trabalho, os diferentes campos do direito em que a se visa incidir com a justiça restaurativa reforça o argumento de que ela representa um artifício de relegitimação dos poderes a partir do direito.

da ação penal, como na maior parte dos demais procedimentos, possibilitando, em tese, que práticas restaurativas sejam inseridas como forma de remissão e exclusão do processo de apuração do ato infracional.

Adolescentes costumam ser o alvo preferencial de intervenções de justiça restaurativa (Maglione, 2020, p. 754). No contexto brasileiro, o paradigma da “proteção integral” e o “superior interesse”, estabelecidos pelo ECA em 1990, foram concebidos com o objetivo de garantir direitos fundamentais a crianças e adolescentes, incluindo aqueles envolvidos em atos infracionais. Contudo, tal principiologia é desvirtuada e mobilizada por discursos paternalistas que evocam ações de maior controle social e vigilância direcionados à juventude negra, como cavalos de Troia da doutrina menorista (Saraiva, 2003).

Vera Malaguti Batista (2003b) demonstra que é o discurso sobre as drogas – e que fundamenta a atual política criminal sobre o tema - o artifício político neoliberal pelo qual se empreende a criminalização da juventude negra e tem como o genocídio seu traço principal. A seletividade escancarada das agências de controle penal contra essa juventude racializada dão conta de que o problema não é propriamente o uso da droga, mas sim o controle dirigido a jovens considerados perigosos, e tudo aquilo que constitui essa periculosidade lombrosiana. Como afirma a criminóloga em seu estudo etnográfico,

em geral os processos se relacionam às famílias "desestruturadas", às "atitudes suspeitas", ao "meio ambiente pernicioso à sua formação moral", à "ociosidade", à "falta de submissão", ao "brilho no olhar" e ao desejo de status "que não se coaduna com a vida de salário mínimo (Malaguti Batista, 2003b, p. 134).

Sigo destacando que a política criminal de drogas, que engloba a atuação do poder judiciário, não está sendo desafiada pela implementação da justiça restaurativa judicial. Em realidade, essa política, e toda a violência que a acompanha, continua em curso com seu alvo apontado para a juventude negra. Vale lembrar que o encaminhamento para programas, projetos ou ações de justiça restaurativa judicial tem como pressuposto a prática de um ato considerado infracional, isto é, análogo ao crime. Na prática, a justiça restaurativa atua em parceria com todas as demais agências de controle penal.

### **3.3.1.2.2 Vítimas**

Vítimas, por sua vez, costumam receber uma posição de destaque nas políticas de justiça restaurativa, pois estas partem da premissa que o sistema de justiça convencional não atende às suas demandas ou repara os danos sofridos. De “meras notas de rodapé no processo penal” (Zehr, 2018, p. 86), as vítimas, no campo da justiça restaurativa, são elevadas a protagonistas e sujeitos de direito. Participando ativamente em um ambiente de diálogo e reflexão, onde questões de responsabilidade – tanto individual quanto coletiva – são discutidas junto a ofensores e membros da comunidade, promove-se, assim, a restauração das “relações sociais esgarçadas” (CNJ, 2020, p. 8).

Contudo, a política pública de justiça restaurativa encampada pelo poder judiciário passa ao largo de uma questão fundamental: a quem exatamente se refere o termo “vítima” (ou pessoa que sofreu o dano), seja no plano simbólico imagético, seja na experiência concreta e vivida das pessoas?

O abolicionista Nils Christie (1986), ainda na década de oitenta, alertava sobre a existência de uma “vítima ideal”, entendendo essa categoria como um status público em abstrato que mobiliza maior empatia da sociedade. Normalmente associada a senhorinhas, fragilizadas frente à violência sofrida, as “vítimas ideais” precisam e criam “ofensores ideais”, numa relação de interdependência. Isto é, quanto mais ideal for a vítima, mais ideal será o ofensor, e vice-versa (Christie, 1986, p. 25). Estes estereótipos, no Brasil, são construídos a partir da racialização, onde a senhorinha é sempre branca e o agressor um homem negro, provavelmente jovem.

Ana Flauzina e Felipe Freitas (2017) chamam atenção para um paradoxo central ao status de vítima no nosso país. Por um lado, é a população negra quem, historicamente, carrega o fardo da violência colonial expressada no contínuo genocídio negro — tanto simbólico quanto material —, onde a brutalidade do sistema penal é uma de suas faces mais evidentes. Contudo, paradoxalmente, essa mesma população frequentemente é vista como responsável pela reprodução e perpetuação da violência.

Nessa equação histórica, o sofrimento vivenciado pelas pessoas negras é sistematicamente silenciado e deslegitimado. Esse processo envolve a negação total de seu direito ao reconhecimento enquanto vítimas, privando-as de terem suas dores e opressões validadas e compreendidas. Ao mesmo tempo, essa negação encobre e

protege os responsáveis pela perpetuação dessa violência, fruto de um projeto colonial ainda em curso (Flauzina; Freitas, 2017, p. 59).

No contexto da modernidade-colonialidade, as construções acerca da condição de “vítima” refletem diferentes enfoques políticos e sociais, cada um moldado por valores e interesses específicos. Por um lado, observa-se um discurso populista - e cínico - que instrumentaliza a figura da vítima para justificar o endurecimento das políticas punitivas, sob o pretexto de garantir uma maior segurança e proteção para essa população. Na retórica de “justiça para as vítimas”, busca-se o apoio popular para o aumento do controle social e o reforço das estruturas repressivas estatais.

Por outro lado, o conceito de vítima passa para um processo de ressignificação, especialmente a partir das experiências de terror de estado vividos em contextos históricos de violência institucional, como no pós-segunda guerra mundial e, no Brasil, no pós-ditadura civil-militar. Nesses contextos, as vítimas deixam de ser um sujeito em sofrimento, para ocupar o lugar de agentes históricos que reivindicam justiça e o reconhecimento público dos danos sofridos, principalmente de responsabilidade do estado.

Entretanto, em ambos os casos, para que estes indivíduos sejam reconhecidos como sujeitos de direito e possam despertar a empatia em diferentes setores da sociedade, é necessário que sejam reconhecidos em sua humanidade, e isso é um privilégio da branquitude (Flauzina; Freitas, 2017).

A hierarquização de humanidade que organiza a sociedade brasileira é responsável por minimizar, ignorar e deslegitimar o sofrimento negro, colocando em evidência que a categoria “vítima” é racializada, carregada de sentido simbólico e político. Da mesma forma que o sistema penal opera através da seletividade na criminalização de indivíduos, a definição de quem é legitimamente uma “vítima” também sofre dessa seletividade. Em uma sociedade estruturada em privilégios raciais como a nossa, a figura da vítima ideal é reservada para aqueles que mais se aproximam dos padrões de humanidade definidos pela branquitude. E, como aponta Christie (1986), do outro lado, quanto mais desumanizado for o “ofensor ideal”, mais a vítima se aproximará da posição de ideal.

Dessa maneira, pensar a justiça restaurativa que se desenvolve dentro do sistema de justiça penal, a partir de suas categorias, institutos, dinâmicas e agentes,



é permanecer operando através das hierarquizações de dor e sofrimento e, sobre isso, a política pública apresentada pelo judiciário não propõe nenhuma reflexão.

### **3.3.1.2.3 Comunidade**

Dentre os sujeitos da política pública, também encontramos a comunidade. Ao lado das vítimas e dos ofensores, a comunidade sempre é evocada no campo da justiça restaurativa como um ente afetado pelos conflitos e que deve participar da construção de sua resolução. Sobre suas indefinições, limitações e aproximações com os paradigmas do consenso sobre os contornos da ideia de comunidade, já fiz algumas observações no capítulo anterior. Entretanto, quero destacar um aspecto trazido pela política pública.

Segundo o documento, através do acúmulo de experiências de justiça restaurativa, consolidou-se a ideia de que ela deve se orientar pelo sentido comunitário, isto é, “na comunidade, pela comunidade e para a comunidade” (CNJ, 2020, p. 6). Comunidade, pela definição apresentada pelo poder judiciário, é entendida em sentido amplo,

como o conjunto de pessoas que compõe as instituições públicas e privadas, e aquelas da sociedade civil, que atuem nos mais variados âmbitos do convívio social, em um determinado espaço, com o objetivo comum de construir uma sociedade mais justa e humana (CNJ, 2020, p. 7).

Entendendo que o poder judiciário e os juízes integram a representação de comunidade, eles são apresentados no documento como relevantes na construção do senso coletivo e comunitário, “dada sua posição de legitimidade enquanto pilares da Democracia e garantidores da eficácia e da efetividade dos Direitos Fundamentais” (CNJ, 2020, p. 7).

No contexto da justiça restaurativa judicial, a “comunidade” se configura como um conceito abstrato. Da mesma forma que ela pode representar o todo, ela também é esvaziada de sentido. O uso de sua ideia se torna um artifício retórico de conveniência, conferindo uma aparência de legitimidade democrática, ainda que o envolvimento efetivo da sociedade seja mínimo, superficial ou até mesmo inexistente.

O próprio planejamento da política pública explicita seu déficit democrático. O CNJ informa que o planejamento da política pública nacional foi objeto de

consulta pública, disponibilizada página da justiça restaurativa no site do órgão<sup>71</sup>, durante o mês de agosto de 2019. A consulta teria por objetivo conferir um caráter mais democrático ao planejamento. Na análise dos dados, do total dos consultados (1.096 respondentes), cerca de 60% integram o poder judiciário, seja como servidores (50,9%), seja enquanto magistrados (10,7%). Servidores e membros dos demais órgãos da administração pública e outros agentes que atuam diretamente no sistema de justiça somaram 28,6%. Representantes de fora da burocracia estatal ou que não atuam diretamente no sistema de justiça somaram 9,8%, dos quais 2,6% são pesquisadores e 7,2% encaixados na categoria “outros”. Isso nos permite concluir que não se tratou de uma amostra representativamente plural, onde membros da sociedade civil, em especial usuários do sistema de justiça, também participaram em proporções necessárias.

Além disso, dentre as questões colocadas na consulta, a que mais provocou divergência foi a primeira: “O órgão gestor deve ser constituído em uma lógica plural, horizontal e coletiva, com representatividade de magistrados e equipe técnico-científica”. Do total de respondentes, 9,8% estavam parcialmente de acordo ou não estavam de acordo com a afirmativa. Na maior parte das justificativas, os respondentes diziam necessária a participação de outros atores, em especial membros da sociedade civil, organizados ou não. No documento do planejamento, entretanto, o fato de haver mais de 90% de concordância, foi suficiente para que esse ponto fosse mantido. Num contexto de déficit democrático no qual se insere o poder judiciário, essa me parece uma questão relevante do ponto de vista do protagonismo institucional na gestão e controle da política pública que se propõe horizontal, plural e democrática, mas que sequer franqueia a participação efetiva de grupos diretamente afetados pelas políticas criminais, sejam eles organizados ou não.

O discurso do judiciário – que reivindica para si a função de garantidor de direitos fundamentais para a qual sustenta uma pretensa posição de neutralidade – tende a representar uma sociedade de forma homogênea e consensual. Essa postura, contudo, oculta conflitos estruturais e fundantes que antecedem e moldam as práticas que são tipificadas como criminosas. A narrativa do poder judiciário sugere um cenário idealizado de interação e troca com outras esferas da comunidade, como

---

<sup>71</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/9bedd6fa5d136f25b7a70dd861d9b3c3.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

se houvesse um diálogo fluido e colaborativo com as diversas organizações que compõem a sociedade civil. No entanto, essa interação permanece uma construção fabricada, já que esse fluxo nunca se materializou.

Na prática, movimentos sociais como os de sobreviventes do cárcere, de familiares de pessoas privadas de liberdade, movimentos negros, movimentos de favela e movimentos e organizações contra o encarceramento em massa enfrentam barreiras quase intransponíveis para estabelecer um diálogo transformador com o judiciário, justamente por ser essa a instituição racializada que opera e produz o direito em favor da branquitude. Em realidade, essas organizações, que frequentemente trazem demandas urgentes – relacionadas à efetivação de direitos fundamentais - e propõem visões críticas a respeito do sistema de justiça, raramente conseguem estabelecer uma interlocução efetiva que influencie decisões judiciais ou políticas institucionais de forma significativa.

Além dessas dificuldades, entendo que a ideia de participação da comunidade é usada, em certa medida, como uma falácia do espantalho, instrumentalizada pelo próprio sistema como uma espécie de retórica democrática, promovida para sustentar a imagem de uma justiça aberta ao diálogo e à descentralização de poder. Porém, vivemos num contexto de populismo penal que estigmatiza ofensores e vítimas, amplamente alimentado pelos meios de comunicação e pelos poderes instituídos, o que contribui para uma visão punitivista distante de um ideal de participação cidadã ideal. Numa sociedade massificada e individualista, forjada em meio a diferentes hierarquizações, de humanidade inclusive, a mera concessão de espaço à comunidade, sem reflexão mais aprofundada sobre o que isso significa, não é suficiente para tornar o sistema mais justo e inclusivo.

Como observa Fernanda Rosenblatt (2014), a noção de que a participação comunitária resulta automaticamente em melhores soluções para conflitos e reparações é uma suposição que carece de comprovação empírica. Nem todas as comunidades possuem os recursos, o capital social ou a capacidade de lidar com conflitos da mesma maneira. Em um cenário de extrema desigualdade, há o risco de que comunidades mais ricas e historicamente privilegiadas, com maior acesso a recursos, desfrutem de uma influência desproporcional, moldando políticas e valores de acordo com as normas de um ideal branco e elitista (Rosenblatt, 2014). Consequentemente, a participação comunitária tende a reproduzir, ao invés de

resolver, as desigualdades e exclusões que o próprio sistema de justiça alega combater.

#### **3.3.1.2.4 Facilitadores**

Da análise dos documentos formuladores da política pública, o sujeito que recebe maior atenção é o facilitador. Sua formação e aperfeiçoamento são considerados o “coração dos programas, projetos e ações de justiça restaurativa” (CNJ, 2020, p. 3), motivo pelo qual são apresentadas pelo CNJ diretrizes para o plano pedagógico que culminam numa proposta mínima de formações e capacitações, tanto teóricas quanto práticas (CNJ, 2021). O enfoque no facilitador reforça o caráter procedimental da política proposta pelo judiciário tendo em vista ser esse o agente que, na prática, vai realizar a justiça restaurativa<sup>72</sup>.

O facilitador é uma figura central no campo da justiça restaurativa, responsável por coordenar a prática ou metodologia, tanto antes, como durante e também depois de sua realização, e sua atuação não deve se confundir com a de um árbitro ou a de um juiz. A produção de um plano mínimo para sua formação, para que se desenvolva preferencialmente dentro dos tribunais por suas escolas da magistratura e escolas judiciais<sup>73</sup>, é uma forma de garantir a qualidade dessas formações, mas acima disso, controlar os termos sob os quais as práticas se desenvolvem.

Sob a perspectiva da formação teórica que o poder judiciário propõe, no capítulo anterior examinei os discursos criminológicos presentes na bibliografia proposta, discutindo as razões pelas quais entendo se tratar de uma teoria autorizada a ingressar nas práticas judiciais. É importante reforçar que embora as formações tenham como proposta o ensino de conceitos básicos do que consiste a justiça restaurativa, sua história, princípios e valores e suas metodologias, há lacunas significativas. Não há, por exemplo, um espaço destinado a discussões aprofundadas sobre temas essenciais como as dinâmicas de poder, os processos de

---

<sup>72</sup> Segundo o Plano Pedagógico Mínimo, as formações e capacitações são voltadas para juízes e servidores do poder judiciário, outros integrantes do sistema de justiça, bem como pessoas de outros setores da comunidade (gestores e integrantes de órgãos públicos, de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil organizada). No entanto, as formações e capacitações teórica e prática têm um objetivo principal de ser a qualificação para o exercício da atividade de facilitador, sem a qual a atividade não pode ser exercida.

<sup>73</sup> Segundo art. 16 da Resolução 225, “Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

criminalização, ou as questões estruturais de racismo e sexismo presentes na realidade brasileira. Da mesma forma, não se inclui as perspectivas criminológica crítica ou abolicionista, pensamentos que contribuem diretamente para a formulação do campo da justiça restaurativa e que problematizam, de forma consistente, a violência e a barbárie produzida pelo poder punitivo e pelo sistema de justiça criminal.

Do ponto de vista prático, há algumas questões cujo destaque entendo ser necessário. A primeira diz respeito à função do facilitador, segundo a Resolução nº 225/2016. O art. 8º diz que em sua atuação os facilitadores devem ressaltar, dentre outras coisas, o valor social da norma violada pelo conflito<sup>74</sup>. O facilitador, nesse contexto, atua como o representante dos valores da sociedade já que a ele é incumbida a tarefa de apresentar as razões pelas quais o conflito (o crime) os ataca.

No campo ideológico que sustenta o direito penal moderno, especialmente dentro da dogmática conservadora brasileira, há uma concepção de direito penal centrada na defesa dos bens jurídicos (Batista, 2011, p. 111). Para esse modelo, o poder punitivo do Estado é legitimado com base na premissa de que existem certos valores e interesses sociais considerados essenciais e comuns a toda a coletividade, os quais merecem ser protegidos pela atuação estatal. Sob essa ótica, os bens jurídicos representam interesses individuais, bem como valores coletivos que se integram a uma "consciência coletiva" partilhada por toda a sociedade.

Sob essa perspectiva, o direito penal assume a missão de proteger tais bens jurídicos, compreendidos como elementos indispensáveis à manutenção da coesão social, por meio da aplicação de penas àqueles que infringem esses valores. Dessa forma, existe uma correlação entre os conceitos de "bem jurídico", "interesse social" e "valor", sugerindo que a função primordial do direito penal seria a defesa de valores ético-sociais fundamentais e universais, elementares à consciência jurídica (Batista, 2011, p. 112).

No entanto, essa justificativa ideológica revela-se, na prática, uma ferramenta que legitima a atuação punitiva do Estado sob o pretexto de proteção de um suposto

---

<sup>74</sup> Art. 8º, § 1º. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos: I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão; II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito; III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar; IV – o valor social da norma violada pelo conflito (CNJ, 2016).

conjunto de valores sociais comuns. A função declarada do direito penal de proteger a coletividade oculta, portanto, uma função não declarada e excludente. Essa função não declarada é revelada ao observarmos que a sociedade é marcada por desigualdades e divisões de raça, classe e gênero, e que a seleção dos bens jurídicos a serem protegidos é orientada pelos interesses dominantes da branquitude, que se vale do aparato penal para preservar seus interesses e valores próprios, apresentando-os como universais e amplamente partilhados, enquanto marginaliza e desconsidera as perspectivas e os valores de outros grupos sociais. A história do direito penal brasileiro é repleto de exemplos, como a criminalização da capoeira, do samba e da vadiagem e, atualmente, a mais evidente, a criminalização do comércio varejista de substâncias entorpecentes, todas essas políticas criminais voltadas de forma escancarada para o controle de corpos negros, pobres e periféricos, submetidos à acumulação de capital da supremacia branca (Roorda, 2022).

A proteção dos bens jurídicos, em última instância, atua como um mecanismo ideológico que dissimula o caráter racista do sistema penal, reforçando estruturas de poder e preservando a ordem social em benefício dos grupos dominantes. Ao conferir ao facilitador a responsabilidade de ressaltar – e, portanto, incutir e promover – o valor social da norma violada pelo conflito, o judiciário reforça – mais uma vez – sua concepção ideológica da sociedade e, sobretudo, reforça o papel dos procedimentos de justiça restaurativa na consolidação de tais valores, servindo ao reforço das hierarquias de subjugação.

Outro aspecto importante sobre a figura do facilitador diz respeito a quem pode desempenhar essa tarefa na justiça restaurativa judicial. Segundo a Resolução nº 225/2016 (art. 6, III), desde que sejam capacitados para tanto, seja pelo próprio tribunal através das escolas da magistratura e judiciais, seja por instituições conveniadas, os facilitadores podem ser servidores do quadro funcional, designados por instituições conveniadas, bem como voluntários. Para o exercício dessa atividade, as normativas não exigem uma formação profissional específica, nem tampouco um grau de escolaridade obrigatório, o que garantiria, ao menos em tese, uma maior pluralidade na condução dos procedimentos restaurativos.

Servidores e pessoas designadas por instituições conveniadas já são remunerados pelos trabalhos desenvolvidos pelo tribunal de origem ou pela

instituição conveniada. O que chama atenção, no entanto, é o fato de ser expressamente previsto o trabalho voluntário, isto é, trabalho não remunerado.

O facilitador, segundo Pranis, é o responsável por criar e manter o espaço coletivo no qual a prática se desenrolará. Ele é quem conduz o procedimento, realizando perguntas, sugerindo tópicos e estimulando as reflexões coletivas (Pranis; Boyes-Watson, 2011, p. 41). Ou seja, é ele quem dá o tom sobre como o encontro deve fluir. Pranis destaca que seu papel não é de neutralidade, uma vez que ele deve participar do processo e contribuir com suas ideias, histórias e pensamentos (Pranis, 2022, p. 53). É, portanto, um agente implicado na prática.

Trata-se, assim, de um ator fundamental que influencia os termos sob os quais a prática ocorre. A flexibilidade que os programas restaurativos admitem, somados à formação e ao histórico de vida do facilitador, vão influenciar a abordagem e os valores que serão promovidos em cada prática, o que leva a atuações casuísticas enviesadas – tanto positivo quanto negativamente.

Ainda que as formações e capacitações possam se dar gratuitamente, a ausência de remuneração representa, por um lado, a precarização do trabalho. Por outro, um óbice à pluralidade na condução da prática restaurativa, na medida que produz um recorte de classe, raça e gênero que seleciona pessoas disponíveis a trabalharem sem qualquer contrapartida financeira. Em um contexto onde a formação desses facilitadores não enfrenta questões estruturais que forjam os conflitos sociais e onde a atividade pode ser exercida por indivíduos que dispõem de tempo e recursos para prescindir de um salário, a prática restaurativa no judiciário se aproxima daquelas desigualdades encontradas no sistema de justiça convencional, onde os marcadores sociais são muito bem definidos. Assim, a tendência é que a prática seja dominada por estratos mais elevados da sociedade, refletindo e reforçando as hierarquias sociais existentes (Rosenblatt, 2014, p. 453).

Um indicativo desse recorte para a formação de facilitadores está presente no art. 4º, I da Resolução nº 225/2016 que permite que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na magistratura. Esse incentivo, embora aparentemente busque valorizar a prática da facilitação, acaba por estabelecer uma relação ambígua entre duas funções que, em teoria, possuem bases paradigmáticas distintas. Enquanto o juiz tradicionalmente opera na lógica do retribucionismo, cuja atuação central é baseada na aplicação de sanções e na resolução de conflitos por meio de decisões

impositivas, o facilitador é coordenador de uma construção coletiva, promotor do diálogo e incentivador da autonomia das partes para a formulação de uma solução compartilhada.

Esse estímulo cria uma dupla consequência. Primeiro, reforça a ideia de uma hierarquia tácita entre as funções: o ato de julgar permanece como atividade de maior relevância e prestígio, sugerindo que a facilitação é um meio para um fim maior – o ingresso na magistratura. Segundo, ao estabelecer essa conexão, corre-se o risco de atrair facilitadores que não têm o perfil nem o comprometimento necessários para o papel, mas que se aproximam da função visando benefícios para alcançar os quadros mais altos da instituição.

Em realidade, essa previsão reitera a manutenção das desigualdades estruturais já existentes no acesso à magistratura. O perfil dos aprovados nos concursos para juiz reflete um recorte social marcado por privilégios raciais e socioeconômicos que favorecem, majoritariamente, indivíduos brancos e de classes mais altas, com acesso facilitado a recursos educacionais e preparatórios para o concurso. Se essa mesma elite social compuser o corpo de facilitadores de justiça restaurativa no judiciário, o objetivo de promover a diversidade e a integração da comunidade, supostamente reforçada na construção da política pública, fica comprometido. Ao invés de garantir uma representatividade mais ampla, com diferentes perspectivas e modos de vida, o processo tende a favorecer grupos historicamente privilegiados.

Entendo que essa previsão vai ao encontro da ideia que desenvolvo na tese de que os ares democráticos trazidos na política moldada pelo judiciário, na verdade, ocultam uma atuação política estratégica para a manutenção do seu controle sobre a gestão dos conflitos na sociedade brasileira. Ao assumir a responsabilidade pela formação e capacitação de facilitadores, bem como produzir um filtro de raça, classe e gênero ao acesso a essa atividade, o judiciário exerce um controle direto e eficaz sobre a forma como essas atividades são conduzidas. Esse desenho institucional, portanto, garante a esfera de influência de estruturas já consolidadas e que pouco podem transformar a realidade.

### **3.3.2 O objeto**

Através do exame da política de justiça restaurativa do poder judiciário, me pareceu evidente que o objeto principal ao qual ela se direciona, ao menos de forma



enunciativa, é o dano, que tanto deve ser reparado quanto prevenido para a restauração das “relações sociais rompidas e esgarçadas” (CNJ, 2020, p. 8) em sua decorrência. O dano, no entanto, não deve ser entendido de forma isolada. Considerando que a prática de uma conduta criminosa é o gatilho para o início de procedimentos restaurativos na esfera penal dentro do poder judiciário, fica claro que o dano a que a política faz referência está intrinsecamente relacionado ao conflito que é qualificado como criminoso e à proteção do bem jurídico que a lei penal supostamente promove<sup>75</sup>.

Nesse sentido, dano e crime — ou, na terminologia da política restaurativa, “conflito” — não são categorias autônomas ou independentes, mas profundamente conectadas. O crime, ao ser caracterizado como o evento gerador do dano, estabelece uma relação de reciprocidade com este, de modo que a compreensão do primeiro é pressuposto para abordar adequadamente o segundo.

Segundo a política pública, a justiça restaurativa deve garantir

suporte às necessidades de quem sofre o dano (“vítima”) e de quem gera o dano (“ofensor”) e para que os aprendizados oriundos das práticas restaurativas possam reverberar por toda a sociedade, **inclusive por meio da construção de ações e políticas que visem à prevenção** (CNJ, 2020, p. 5, grifo nosso).

E segue:

Portanto, os Tribunais e seus Juízes, para além de desenvolverem a Justiça Restaurativa na ambiência do próprio Judiciário, trabalhando os conflitos judicializados por meio de práticas restaurativas, também exercem um importante papel de disseminação dos valores e princípio restaurativos às demais instituições e à sociedade como um todo, tendo em vista que a Justiça Restaurativa, ao mesmo tempo, produz efeitos como resposta ao conflito, buscando a reparação dos danos e a reconstrução das relações rompidas, e, com olhos para o futuro, construindo ações que atuem diretamente na prevenção” (CNJ, 2020, p. 8).

A Resolução nº 225/2016, logo no art. 1º, define que dentre os focos da justiça restaurativa encontra-se “a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito”. Ao tratar das atribuições do facilitador, dispõe

---

<sup>75</sup> A ideia de que o direito penal tem como função proteger bens jurídicos é amplamente aceita na doutrina conservadora e nos tribunais. No entanto, Raúl Zaffaroni e Nilo Batista alertam que essa concepção legítima o poder punitivo e pode levar a um estado de criminalização ilimitada. Essas posições antagônicas, a legitimante e a deslegitimante, têm origens e objetivos políticos distintos. Conceber o bem jurídico num sentido legitimante remonta ao período histórico onde o conflito foi expropriado e a pena pública foi instaurada. Numa concepção de direito penal redutora do poder punitivo, como defendido pelos autores, a noção de bem jurídico também deve ser limitativa, ou seja, devido à natureza fragmentária do campo, bens jurídicos não são tutelados e constituídos pelo direito penal, este só incide sobre condutas que de forma específica os ofendem (Zaffaroni *et. al*, 2010, p. 215-218).

que ele é “responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito” (art. 8º, § 2º) e que, na condução da prática restaurativa, ele deve se valer de técnicas compositivas que permitam “desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso” (art. 14, II) (CNJ, 2016).

Reparação e prevenção são apontadas como pilares centrais para enfrentar os danos causados pelo conflito. Em relação à reparação, entendida como princípio que orienta a justiça restaurativa (art. 2º, Resolução nº 225/2016), os documentos produzidos pelo poder judiciário apontam que essa se daria a partir da construção do diálogo e das responsabilidades, envolvendo as partes, bem como a comunidade, em sentido amplo (CNJ, 2020, p. 7).

A reparação dos danos é uma das propostas centrais da justiça restaurativa, que se contrapõe diretamente ao modelo convencional do sistema de justiça. Este, ao aplicar penas como solução para conflitos, não é capaz de promover efetivamente a reparação dos danos sofridos pelas vítimas. Pelo contrário, a pena, tratada como remédio universal, perpetua a violência, especialmente aquela inerente ao cárcere, sem abordar as consequências reais do conflito. Assim, a reparação se apresenta como um caminho viável para atender aos interesses das vítimas e recompor o impacto do conflito (Johnstone, 2008, p. 71).

Embora a reparação do dano seja destacada como um dos princípios da justiça restaurativa judicial, observa-se que, na prática, esse propósito dificilmente é alcançado. Essa conclusão foi observada por Vera Andrade, responsável pela coordenação, em 2018, de um estudo nacional sobre a implementação da justiça restaurativa pelo poder judiciário, através da Fundação Boiteux (Universidade Federal de Santa Catarina)<sup>76</sup>. A criminóloga, que desde então acompanha o desenvolvimento do modelo restaurativo judicial, adverte que

os programas de justiça restaurativa no Brasil parecem ter a responsabilização do infrator (com um objetivo preventivo e pacificador) como o princípio central em jogo (em oposição à reparação dos danos causados às vítimas e às comunidades, por exemplo (2018, p. 17, tradução nossa).

---

<sup>76</sup> Para os resultados da pesquisa, ver: CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Sumário Executivo. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário, 2018, p. 123-4. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

A realidade é que a reparação efetiva<sup>77</sup> de danos não é simples de ser alcançada, sobretudo quando integramos um corpo social forjado por desigualdades profundas, onde o fundamento dos conflitos é justamente a própria hierarquização de raça, classe e gênero. Leva tempo, leva reflexão, leva mobilização coletiva, política e social, leva reformulação das estruturas sociais e, por consequência, das instituições. E isso não cabe num procedimento desenhado pelo poder judiciário. Ao contrário, a política restaurativa do poder judiciário, ao relegitimar o direito penal, reforça justamente a hegemonia política que ele assegura.

A reparação dos danos, dessa maneira, é mais um dos artifícios retóricos que camuflam interesses hegemônicos, o que se torna mais evidente quando a justiça restaurativa judicial entoa o “canto das sereias da prevenção” (Batista, 2022, p. 233).

Como discutido previamente, a teoria da prevenção é um dispositivo ideológico que opera em estreita conexão com a noção de que a sociedade é ordenada por um consenso coletivo. A partir desse consenso, a pena e o direito penal surgem como mecanismos centrais para a defesa social, visto como vulnerada pela prática de um crime. O crime, por sua vez, é entendido como uma violação de normas, cuja reprovação foi previamente acordada e aceita por todos os membros da comunidade. Essa construção simbólica fundamenta a legitimidade da atuação do controle social exercido pelo sistema de justiça criminal. Logo, o que está em jogo é a segurança jurídica, razão que fundamenta a defesa social pelo direito penal (Zaffaroni; Pierangeli, 2004, p. 102).

A prevenção em seu sentido especial<sup>78</sup>, direcionada ao agente acusado da prática de um crime (ou causador do dano), está intrinsecamente associada à ideologia da “ressocialização”. Sua origem correcionalista (Carvalho, 2015, p. 74) carrega como pressuposto a neutralização e conformação da subjetividade e corporeidade da pessoa criminosa para sua reforma moral, em defesa dos interesses hegemônicos de uma classe masculina, proprietária e racializada. Seja por meio da

---

<sup>77</sup> Entendo necessário questionar a ideia de reparação do dano promovida pelo judiciário porque ela se estabelece dentro da dinâmica de proteção de bens jurídicos eleitos seletivamente pela classe dominante para serem defendidos pelo direito e suas instituições para reprodução das relações de dominação (Batista, 2011, p. 113). Sendo assim, por reparação efetiva de danos me refiro a um conjunto de ações que envolvam não apenas as partes inter-relacionadas afetadas direta ou indiretamente por um conflito penal. Se a hierarquização de raça, classe, gênero promove uma distribuição desigual de poder, garantida pela hegemonia do direito e do sistema de justiça penal, só existirá um caminho efetivo para a reparação de danos quando essas hierarquizações puderem ser revertidas.

<sup>78</sup> A definição de prevenção geral e especial foi apresentada com mais detalhes no capítulo 2.

pena, seja através de metodologias terapêuticas e curativas, a prevenção/ressocialização busca impedir que novas violações às normas penais ocorram e que o contrato social-racial seja preservado.

Ainda que a política do judiciário não traga de forma explícita a ressocialização como meta a ser alcançada, isso não se faz necessário, já que o caráter preventivo é atribuído à justiça restaurativa no seu desenho institucional. Convém lembrar que essa dimensão preventiva, insculpida no paradigma punitivo, corresponde a uma das funções declaradas da pena. Contudo, ela também asfixia a conflitividade social, ocultando que o esgarçamento e o rompimento das relações sociais são provocadas não pela prática de um ato considerado criminoso, mas pela hierarquia de humanidades imposta pela colonialidade. Como ensina Nilo Batista, “a prevenção resulta mais invasiva e dilargante do poder punitivo do que a tacanha repressão retributiva” (Batista, 2022, p. 233).

Nessa construção, a justiça restaurativa do poder judiciário opera para reafirmar a normatividade vigente, ocultando seu objetivo disciplinar sob o manto de valores supostamente restauradores. Ao se estruturar ao redor da categoria crime, percebe o conflito e o dano na dimensão das relações interpessoais, tal como preconiza o campo do direito penal, constituído na individualização de condutas. Por essa razão, a política restaurativa se volta para a prevenção do dano, por meio da responsabilização do autor, e pouco estruturando condições verdadeiramente adequadas para a reparação e reformulação do que se entende por conflito e dano.

Em suma, da análise da política pública desenhada pelo poder judiciário, percebe-se que ela é construída com foco num procedimento ainda bastante atrelado ao direito, suas categorias e hegemonia. Como informado no próprio documento (CNJ, 2020), a política foi pensada e elaborada a partir de experiências feitas no próprio judiciário, em diferentes tribunais de justiça, e não parece haver nenhum indicativo que conflitos possam ser lidados por uma perspectiva que transcenda a do direito e a do sistema de justiça convencional. Ou ainda, que o próprio entendimento do que é o conflito possa ser reavaliado.

Nessa gestão tecnocrata do sistema penal, que ignora o “conhecimento histórico da conflitividade social” (Batista, 2022, p. 232) permanece em jogo a reafirmação do direito enquanto instrumento ideológico de dominação, em favor da defesa social e da segurança jurídica que integram o projeto político de poder da branquitude. Ainda que numa roupagem alternativa, a política criminal apresentada

pelo judiciário permanece imprimindo sua lógica repressora, direcionada a corpos racialmente determinados.

#### **4. Entre o caminho inacabado e a profecia: a justiça restaurativa no Rio de Janeiro**

Quando o projeto da presente pesquisa foi gestado, num mundo ainda pandêmico, a proposta inicial era compreender os sentidos que o tribunal de justiça fluminense estava produzindo sobre justiça restaurativa. Como já tive a oportunidade de argumentar neste trabalho, o estado do Rio de Janeiro é uma espécie de laboratório para a análise de políticas voltadas ao sistema penal, onde a interação das agências policiais, judiciais e penitenciárias revela a acomodação entre direito e violência. Enquanto epicentro<sup>79</sup> de uma conflitividade de natureza genocida, me pareceu importante investigar como esse cenário também era palco para a implementação de um modelo de justiça que se propunha enquanto uma racionalidade diametralmente oposta, enraizada em valores como humanidade e dignidade.

Com efeito, à medida que o trabalho caminhou, ao contrário das minhas expectativas, enfrentei dois desafios significativos de ordem prático-metodológicas que iam na contramão do projeto inicial e que melhor explico na seção a seguir. Entretanto, essas dificuldades não só me serviram como dados relevantes, como também provocaram um reposicionamento frente ao problema de pesquisa que havia proposto investigar. Isto é, em razão delas, decidi revisitar obras de justiça restaurativa que chamo de hegemônicas — algumas das quais já despertavam certo desconforto desde meu período de mestrado — e a examinar mais detalhadamente o desenho institucional traçado pela política pública do Conselho Nacional de Justiça. Esse percurso, que não era planejado no início da pesquisa, me permitiu compreender que justiça restaurativa que se institucionaliza no Brasil é mais um dos expedientes da colonialidade, não porque expande o controle social — o que provavelmente ocorre, embora não seja mais esse o colocado —, mas porque serve como instrumento de reforço do direito e das instituições jurídicas e punitivas que compõem nossa trama social, palco da luta política entre dominadores e dominados. Num contexto de crise de legitimidade do sistema penal, que precisa continuar operando como organizador das relações de dominação, a proposta de uma justiça mais humanizada, democrática e horizontal serve de conforto a uma branquitude

---

<sup>79</sup> Isso não significa, contudo, que tomo a arena jurídica do Rio de Janeiro como centro do país. Mas a relação entre sistema de justiça, racismo e violência que se verifica aqui, fornece uma representação refinada de como essas engrenagens se articulam entre si.

que, quando confrontada com a violências que ela mesma produz, suaviza uma resposta que não é capaz de interferir no seu poder e em sua autoridade para exercê-lo. E justamente por isso é que ela pode ser acomodada no seio do poder judiciário.

Assim, a experiência do Rio de Janeiro deixou de ser central ao que a pesquisa foi se tornando e passou a integrar mais um aspecto de análise da composição do arranjo articulado entre direito e justiça restaurativa, e consequentemente da colonialidade. Neste capítulo final da tese, apresento os dados levantados no tribunal de justiça fluminense, entendendo-os como uma contribuição para localizarmos a maneira pela qual essa modalidade de justiça, já presente em todos os estados da federação, é instrumentalizada pelo campo do direito como mecanismo de manutenção de um *status quo* racialmente hierarquizado.

#### **4.1. O percurso metodológico**

Os dados que integram essa etapa da pesquisa foram levantados a partir das interações com diferentes atores que compõem o mundo da justiça restaurativa judicial no Rio de Janeiro. Apesar de este estudo não ser de natureza etnográfica, meu objetivo aqui é apresentar, sob uma perspectiva qualitativa, as informações que pude alcançar enquanto pesquisadora em contato com uma realidade ainda em construção no tribunal de justiça.

Ao se propor um estudo empírico qualitativo com atores do poder judiciário, é possível prever, antes do início do seu desenvolvimento, que a colheita dos dados dificilmente se dará da forma planejada, em razão das burocracias e também das desconfianças e resistências ao “julgamento” acadêmico. Esse desafio força o(a) pesquisador(a) a uma reorganização inventiva, onde os processos rígidos da pesquisa jurídica convencional dá lugar a “uma perspectiva de ‘rigor científico’ que privilegie e torne central a importância dos *insights* forjados na aproximação e nas trocas com o universo da pesquisa e os(as) sujeitos(as)” (Cardoso, 2019, p. 50).

A análise dos dados, portanto, é resultado de um planejamento e de um rearranjo dos percursos metodológico e teórico a partir dessas interações que se concretizaram. Nesse sentido, enfrentei duas importantes dificuldades no desenvolvimento do trabalho. A primeira delas se deu logo na busca inicial, conduzida por meio do site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), em documentos e normativas, que revelou uma escassez de dados

sobre a existência ou o desenvolvimento efetivo de programas restaurativos. Através de conversas exploratórias que se seguiram com profissionais que atuam no sistema de justiça do estado, tornou-se evidente que o tribunal não possuía, e ainda não possui, um programa alinhado com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Isso aponta para um descompasso entre o impulso do CNJ, que preconiza a adoção da justiça restaurativa como política pública em todo o país, e as práticas efetivamente observadas no TJRJ, sugerindo uma resistência por parte do tribunal fluminense em institucionalizar tais iniciativas.

Diante dessa realidade, para mapear a existência de iniciativas isoladas que poderiam existir, fiz o contato inicial com uma pessoa do Serviço de Apoio à Justiça Restaurativa do TJRJ que, devido à sua abertura, funcionou como uma “gatekeeper”, me franqueando uma entrada no tribunal e permitindo que a pesquisa avançasse (Almeida, 2014).<sup>80</sup>

Naquele momento, me interessava saber:

1) Onde estavam sendo desenvolvidos programas ou projetos de justiça restaurativa no Estado do Rio de Janeiro? Em quais Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) do Estado? Quais eram o(a)s magistrado(a)s ou Varas à frente desses projetos?

2) Havia um material consolidado sobre o que já tinha sido desenvolvido pelo TJRJ no campo restaurativo? Alguma documentação enviada ao CNJ, por exemplo.

3) Quais normativas envolvendo justiça restaurativa já tinham sido produzidas pelo TJRJ?

4) Existia algum material de referência teórico produzido para informar os programas e procedimentos restaurativos? Cartilha, Manual, Publicação, etc., podendo abranger, inclusive, materiais para a formação de facilitadores de justiça restaurativa feita na Escola de Mediação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Contudo, depois de algumas conversas iniciais, me foi informado sobre a necessidade de obter uma autorização do NUPEMEC para conseguir as informações que buscava. Para tanto, foi necessário abrir um Processo Administrativo Eletrônico, perante o TJRJ, onde tive que submeter documentação

---

<sup>80</sup> Fábio Almeida (2014), se valendo dos estudos etnográficos para realizar sua pesquisa empírica no tribunal de júri, explica que esse termo se refere àquela(s) pessoa(s) que irão abrir as portas para que o estudo possa ser realizado, uma vez que o acesso aos dados não está abertamente disponível.



pessoal, um resumo do projeto de pesquisa,<sup>81</sup> comprovante de matrícula do programa onde cursava o doutorado e uma carta da professora orientadora atestando a existência da pesquisa.

Com a autorização recebida, após um processo burocrático que se estendeu por cinco meses, me foram enviadas apenas as seguintes documentações: i) Ato Executivo Conjunto TJ/NUPEMEC nº 18/2023, que regulamenta o cadastro e a capacitação de facilitadores restaurativos pelo TJRJ; ii) seis minutas de projetos pilotos de justiça restaurativa em desenvolvimento realizados pela Escola de Mediação; iii) o Edital NUPEMEC nº 2/2024, com a abertura de processo seletivo para a capacitação continuada de facilitadores - já cadastrados ou em fase de cadastramento no TJRJ - voltados para dois dos projetos pilotos mencionados.

Embora eu estivesse ciente da existência de algumas iniciativas que já estavam sendo desenvolvidas em Varas, Juizados ou Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) no estado do Rio de Janeiro, informações sobre esses projetos não foram fornecidas. Todo esse processo evidenciou os desafios enfrentados para obter acesso às informações do serviço público oferecido pelo poder judiciário. Além disso, ressaltou uma disparidade entre o desenho da política pública do CNJ, que propõe um entendimento de justiça restaurativa baseada no envolvimento da comunidade (CNJ, 2020, p. 5), e a prática. Enquanto o ideal seria promover um diálogo mais efetivo com a sociedade civil, o que inclui pesquisas acadêmicas sobre o tema, o processo revelou, desde o início, uma postura de desconfiança<sup>82</sup> em relação à produção científica, dificultando, em certa medida, o avanço das atividades.

Foi, portanto, por meio de fontes exploratórias de pesquisa que pude obter acesso a diferentes nomes de magistrados e magistradas à frente de projetos e ações de justiça restaurativa. É importante ressaltar, contudo, que dada as condições que

---

<sup>81</sup> Entendendo que o procedimento administrativo interno valoraria meu projeto de pesquisa para a concessão ou não da autorização, enviei apenas um recorte do trabalho, no qual a crítica ao exercício do poder das instâncias judiciais não estava tão evidente.

<sup>82</sup> As principais razões que me levaram a interpretar a dificuldade em obter os dados como um sinal de desconfiança foram: i) a diferença entre o primeiro contato, no qual a pessoa responsável pelo Serviço de Apoio à Justiça Restaurativa do TJRJ mostrou-se receptiva e aberta ao diálogo e à troca de informações, e o contato em que fui informada de que, por orientação de um superior, seria necessária uma autorização formal para a realização da pesquisa; ii) não foram fornecidas todas as informações que solicitei, não tendo sido apresentada nenhuma justificativa para tanto; e iii) o fato de que, alguns meses após a concessão da autorização, recebi mais de um e-mail do TJRJ solicitando o envio de uma cópia digital da tese, para caso fosse considerado pertinente, pudesse ser divulgada a interessados.

permitiram que eu tivesse acesso a alguns projetos e ações, as iniciativas identificadas não representam a amostra total dos projetos em andamento no âmbito do TJRJ. Tal lacuna pode ser atribuída tanto à ausência de uma sistematização das informações por parte do próprio tribunal quanto à possível falta de compartilhamento voluntário desses dados.

Desse mapeamento realizado, encontrei projetos e ações desenvolvidos por nove magistrados e, utilizando as informações de contato disponíveis no site do tribunal, iniciei o processo de contato através de telefonemas, nos quais sempre buscava interagir com um servidor ou servidora. O objetivo dos contatos era realizar uma aproximação inicial; descobrir se, de fato, era desenvolvido algum projeto de justiça restaurativa; e, em caso positivo, em qual campo de atuação isso acontecia, cível, criminal e/ou infância e juventude, uma vez que o trabalho concentra sua análise no campo criminal e infracional.

Nessa pesquisa, consegui mapear as seguintes incidências: i) três atuações no campo do direito de família; ii) três atuações no campo do direito juvenil voltado para o procedimento de medida socioeducativa; iii) duas atuações em juizado especial criminal; iv) uma atuação no campo da violência doméstica.

Enquanto alguns dos projetos e ações já são desenvolvidos a algum tempo, outros estão sendo planejados e ainda não foram executados. Além disso, o órgão de atuação também varia, isto é, a justiça restaurativa está sendo desenvolvida em CEJUSC's, Juizados Especiais e Varas.

Com a consolidação desses dados e pronta para iniciar a parte seguinte da pesquisa, a partir de entrevistas qualitativas com roteiros semiestruturados (Lima, 2016) com os magistrados e magistradas à frente desses projetos e ações, adveio a segunda dificuldade: a de conseguir de fato realizá-las. Ainda que eu me apresentasse como doutoranda em Direito, interessada na justiça restaurativa,<sup>83</sup> e mencionasse a autorização do tribunal para realizar a pesquisa, me encontrei em meio a e-mails nunca respondidos, ligações não atendidas, contatos interrompidos e numerosos re-agendamentos.

---

<sup>83</sup> Kaminski (2017, p. 169), ao apresentar suas estratégias de pesquisa para realizar entrevistas com magistrados da área criminal, sugere uma interação que enfatize a valorização do conhecimento e experiência do entrevistado. No meu caso, essa abordagem dizia respeito à aplicação da justiça restaurativa no contexto judiciário. Essa dinâmica, ao invés de buscar um descompasso entre pesquisador e entrevistado, permitiria uma interação mais fluida e menos propensa a resistências.

Ao final desse percurso, que levou meses de trabalho, foi possível realizar entrevistas com apenas três magistrados, dois servidores que atuam como facilitadores e um integrante de uma organização da sociedade civil responsável pela formação de facilitadores junto ao tribunal de justiça do Rio de Janeiro.<sup>84</sup> Acredito que um número maior de entrevistas poderia ter sido realizado caso minha abordagem fosse mais insistente. Contudo, considerando a resistência administrativa do tribunal em fornecer dados para a pesquisa e a posição de poder ocupada por juízes e juízas – justamente o motivo pelo qual desejava entrevistá-los –, uma postura demasiadamente incisiva poderia gerar resistências ainda maiores. Assim, optei por seguir a experiência de Fabio Almeida (2014), que, baseado nas lições de Garfinkel (1984), nos lembra que a pesquisa é uma atividade prática, cujo término é uma necessidade inerente ao processo.

Meu principal interesse em entrevistar esses magistrados e magistradas - e não os servidores e servidoras, por exemplo – se justifica pelo exercício de poder que a eles é conferido. Por serem as autoridades responsáveis por autorizar o desenvolvimento dos projetos e ações em suas respectivas lotações, suas percepções e reflexões sobre justiça restaurativa são fundamentais, tanto para que se possa desvendar suas práticas e perspectivas quanto para divulgá-las (Kaminiski, 2017, p. 165).<sup>85</sup>

No entanto, as pesquisas de campo têm por essência a capacidade de revelar informações que não foram inicialmente antecipadas ou buscadas pelos pesquisadores. Esse caráter inesperado (Becker, 2014, p. 188) amplia o horizonte investigativo, na medida em que tais dados emergem diretamente das interações, observações e contextos do campo. A dificuldade em obter do tribunal informações sobre os projetos e ações de justiça restaurativa desenvolvidas no estado, bem como a realização de entrevistas com juízes e juízas não são elementos fortuitos, mas integram de maneira orgânica a pesquisa, contribuindo para a (re)formulação de caminhos investigativos.

---

<sup>84</sup> Com o objetivo de preservar a identidade de todas as pessoas entrevistadas, optei por utilizar o gênero masculino de forma genérica e por não identificar os locais específicos de atuação dos participantes. Essa escolha busca assegurar o anonimato e proteger a confidencialidade das informações compartilhadas durante a pesquisa.

<sup>85</sup> Apesar de ter tido a oportunidade de participar de um círculo restaurativo em um dos encontros presenciais que tive, o compromisso ético e político enquanto sujeito-pesquisadora que assumi neste trabalho é o de me debruçar sobre manifestações de poder, interagindo com os atores investidos do poder estatal.

Neste percurso, pude então entender que o contexto da justiça restaurativa implementada no tribunal de justiça fluminense possui duas perspectivas e que, apesar de distintas, vão ao encontro da análise feita pela Professora Vera Andrade (2018, p. 4) de que temos um processo de construção e não de implementação de práticas de justiça restaurativa.

A primeira refere-se a um projeto institucional, cujo principal objetivo é a uniformização da formação e capacitação de facilitadores, e também de elaboração de alguns projetos práticos específicos para serem replicados no estado. Do ponto de vista institucional, visa-se elaborar um projeto mínimo permanente que possa ser instituído em diversos setores, extrapolando, inclusive, o poder judiciário para outras agências de controle: Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), agentes de segurança da polícia militar, guarda municipal, agentes penitenciários. Este projeto mínimo, no entanto, ainda não foi desenvolvido.

A segunda diz respeito a práticas individuais conduzidas por magistrados e magistradas em seus respectivos órgãos, desenvolvidas de forma independente e que, em sua maioria, ainda é desenvolvida de forma embrionária.

Considerando esses dois movimentos distintos, as seções seguintes foram estruturadas para destacar as particularidades de cada um. Contudo, embora organizadas separadamente, evidentemente as análises dialogam entre si, utilizando de forma integrada os dados coletados: informações institucionais são mobilizadas para compreender as práticas dos magistrados, enquanto as entrevistas ajudam a interpretar criticamente a proposta institucional.

## **4.2 A justiça restaurativa institucional do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**

No Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a justiça restaurativa, ao lado da mediação e da conciliação, integra a Política de Consensualidade, sob gestão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)<sup>86</sup>. Desde 2023, a partir da Resolução nº 04/2023 do TJRJ<sup>87</sup>, o

---

<sup>86</sup> O NUPEMEC é a unidade administrativa responsável por apoiar o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa, e os projetos-pilotos embasados em práticas restaurativas devem ser obrigatoriamente apresentados a ele.

<sup>87</sup> Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1077812/resolucao-oe-n--04-2023.pdf/1959de22-9bf9-bf1a-5ecd->

NUPEMEC coordena o Serviço de Apoio à Justiça Restaurativa (SEAJU) no qual, dentre suas funções, encontra-se o auxílio na criação e normatização da justiça restaurativa junto aos CEJUSC's<sup>88</sup> e outras unidades próprias e conveniadas; a promoção, o desenvolvimento e a orientação de atividades, projetos e programas de justiça restaurativa; e o apoio às atividades de capacitação de facilitadores (art. 245, Resolução nº 04/2023 do TJRJ).

O que vem sendo desenvolvido, de forma mais organizada, ainda que incipientemente, é a formação e capacitação de facilitadores a fim de serem cadastrados nos quadros do TJRJ, com o intuito de manter alguma uniformização na atuação desses profissionais, nos moldes do art. 16, da Resolução 225 do CNJ. Com o cadastramento, os facilitadores poderão atuar junto aos CEJUSC's interessados em desenvolver projetos de justiça restaurativa.

As formações, até o momento, ocorreram de duas formas distintas. A primeira se deu em janeiro de 2023, através de uma parceria entre o Instituto de Soluções Avançadas ISA-ADRS, uma instituição privada especializada em mediação e gestão de conflitos. Na oportunidade, foi aberto um edital de convocação para a sociedade em geral para um curso que contou com uma carga horária de 100 horas, em caráter presencial, abrangendo teoria e prática. Ao final, vinte e quatro pessoas foram formadas enquanto facilitadoras de justiça restaurativa.

Em maio de 2023, através do Ato Normativo nº 36/2023,<sup>89</sup> o TJRJ fundou a Escola de Mediação (EMEDI) que, dentre suas funções, inclui a formação e capacitação em diversos meios adequados de resolução de conflitos, guarda-chuva que abrange a justiça restaurativa. Como mencionado, um dos seus objetivos é garantir uma uniformidade nas formações dos facilitadores que serão cadastrados para atuação voluntária no tribunal de justiça.

A segunda formação de facilitadores pelo tribunal de justiça foi realizada pela própria EMEDI, em outubro de 2023, na qual as vagas foram preenchidas, dessa

---

ee99b5c63dff?version=1.0#:~:text=RESOLU%C3%87%C3%83O%20OE%20n%C2%BA%2004%2F2023,Janeiro%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>88</sup> Segundo a definição trazida no site do tribunal de justiça, os “Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's são unidades judiciárias de primeira instância, preferencialmente responsáveis pela realização e gestão das sessões de conciliação e mediação pré-processuais e judiciais, bem como pelo atendimento ao cidadão que busque orientação sobre suas causas, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010”. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/institucional/mediacao/cejusc>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>89</sup> Disponível em: <[https://www3.tjrj.jus.br/sophia\\_web/acervo/detalhe/298441?integra=1](https://www3.tjrj.jus.br/sophia_web/acervo/detalhe/298441?integra=1)>. Acesso em: 10 fev. 2025.

vez, pela indicação de membros do próprio poder judiciário. A formação, com carga horária de 70 horas, foi realizada por 26 pessoas em caráter presencial e 26 pessoas de forma remota e o corpo docente foi integrado por juízes, defensores públicos, servidores, e membros da sociedade civil que atuam no campo da justiça restaurativa.

A Escola da Mediação surge como um espaço institucional estratégico, responsável por estabelecer as diretrizes político-pedagógicas no âmbito da Política de Consensualidade promovida pelo poder judiciário fluminense. Atualmente, as formações são abertas ao público em geral, mas também são condicionantes para que se possa atuar como facilitadores de justiça restaurativa vinculados ao tribunal.<sup>90</sup> Nesse contexto, inclui-se a oferta de “nivelamento em justiça restaurativa”<sup>91</sup> destinado a facilitadores que tenham concluído sua formação em cursos externos e que pretendam integrar o cadastro oficial do tribunal.

Se por um lado é compreensível a realização de um controle de qualidade das formações de justiça restaurativa – esse é, inclusive, um ponto que discuto na tese sobre lacunas e limitações teóricas relevantes do plano pedagógico mínimo do CNJ – o cadastramento para atuação apenas de facilitadores que tenham obtido sua formação e capacitação pelo próprio poder judiciário representa um aspecto limitante da rigidez da institucionalidade e do protagonismo impresso pela instituição. Essa exigência, além de impor limites à pluralidade de perspectivas e vivências na prática da justiça restaurativa, reforça a visão hegemônica do poder judiciário sobre a organização das relações sociais, cuja interpretação da sociedade a partir da lógica do consenso e da coesão social negligencia conflitividades fundamentais para compreender suas desigualdades e tensões constitutivas.

#### **4.2.1 Projetos-piloto.**

Dentre as informações que obtive junto ao tribunal de justiça a respeito dos projetos e ações de justiça restaurativa desenvolvidos, inclui-se a ementa de seis

---

<sup>90</sup> Há norma, inclusive, que estabelece a necessidade de que o facilitador firme um termo de compromisso para atuar 24 meses como voluntário, integrando escala regular de indicação para a realização de no mínimo duas práticas restaurativas mensais (art. 2º, Ato Executivo Conjunto TJ/NUPEMEC n. 18/2023, que regulamenta o cadastro e capacitação de facilitadores restaurativos). Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/132528254/ato-executivo-TJ-NUPEMEC-18-2023.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>91</sup> Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/emedi/cursos/cursos-de-capacitacao>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

propostas de formação e capacitação. Tratam-se de projetos que têm por objetivo serem replicados em diferentes órgãos no âmbito do tribunal de justiça. As minutas trazem as seguintes propostas consolidadas, de forma resumida, na Tabela 2 abaixo:

| PROJETO-PILOTO                                                                         | PÚBLICO-ALVO                                                                               | METODOLOGIA                                | OBJETIVOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1) Círculos de Homens no contexto da Lei Maria da Penha                                | Homens envolvidos em processos de violência doméstica e familiar contra a mulher           | Círculo de Construção de Paz de Kay Pranis | <b>Objetivo Geral:</b> Transformar cosmovisões de homens envolvidos em casos de violência doméstica.<br><b>Objetivos Específicos:</b> Contribuir para a redução dos indicadores de violência doméstica, através de um realinhamento comportamental dos autores de violência                                                                                                                                                                                                      |
| 2) Círculos de Acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica e familiar | Mulheres que vivenciam ou vivenciaram situações de violência doméstica.                    | Círculos de Acolhimento                    | <b>Objetivo Geral:</b> Oferecer espaço de apoio emocional e reflexão para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, independentemente da decisão de romperem o vínculo com seus agressores.<br><b>Objetivos Específicos:</b> Contribuir para o fortalecimento da autoestima, senso de pertencimento, e desenvolvimento de competências sócio-emocionais que apoiam a capacidade de tomar decisões e de estabelecer limites saudáveis nos relacionamentos em geral. |
| 3) Conversas que transformam: Círculos de Diálogo e Construção de Paz                  | Pais, mães e responsáveis em processos envolvendo violência e maus-tratos infanto-juvenis. | Círculo de Construção de Paz de Kay Pranis | <b>Objetivo Geral:</b> Estabelecer círculos de diálogo, como espaços seguros para a reflexão sobre o uso da violência e suas repercussões à convivência familiar.<br><b>Objetivos Específicos:</b> Refletir sobre os desafios no exercício da parentalidade em nossa sociedade; Discutir sobre cuidado e a responsabilidade no exercício da parentalidade.                                                                                                                       |
| 4) Cuidar das Relações Parentais: Círculos de Diálogo e Construção de Paz              | Casais envolvidos em processos litigiosos em tramitação nas Varas de Família               | Círculo de Construção de Paz de Kay Pranis | <b>Objetivo Geral:</b> Refletir acerca da comunicação entre o par parental, em especial no que tange à convivência com os filhos.<br><b>Objetivos Específicos:</b> Ponderar sobre as necessidades de cada um no contexto da reorganização familiar; Discutir sobre cuidado e a responsabilidade no exercício da paternidade.                                                                                                                                                     |

|                                                                                                         |                                                                                                     |                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5) Cultivando o cuidado nas instituições de acolhimento: justiça e práticas restaurativas em ação       | Alunos da Formação em Justiça e Práticas Restaurativas - Facilitação de Procedimentos Restaurativos | Círculos de Desenvolvimento do Senso de Comunidade e Círculos de Paz | <p><b>Objetivo Geral:</b> Contribuir para o fortalecimento do senso de comunidade na instituição acolhedora, por meio de pertencimento, conexão emocional e integração em vista do bem comum para prevenir a judicialização dos conflitos.</p> <p><b>Objetivos Específicos:</b> Oportunizar o diálogo através dos Círculos de Desenvolvimento do Senso de Comunidade e Círculos de Paz; Desenvolver habilidades para a escuta qualificada apoiando a construção de vínculos nas relações mãe-filha e equipe; Gerar corresponsabilidade entre os membros da instituição acolhedora hospedeira do PI - CCIA e os acolhidos; Estimular a percepção das necessidades não atendidas como fontes de conflitos e os processos de resolução.</p>              |
| 6) Conexão e cuidado: fortalecendo os servidores do Tribunal de Justiça através da Justiça Restaurativa | Servidores e colaboradores do TJ                                                                    | Círculo de Construção de Paz de Kay Pranis                           | <p><b>Objetivo Geral:</b> Promover o autocuidado, como estratégia preventiva e de melhoria do bem-estar dos servidores do TJ, por meio da implementação do Círculos de Justiça Restaurativa.</p> <p><b>Objetivos Específicos:</b> Identificar e abordar as principais fontes de estresse e sofrimento entre os servidores; Proporcionar um espaço para a comunicação aberta e a expressão de sentimentos e preocupações; Incentivar a empatia e a compreensão mútua entre os servidores, fortalecendo os laços no ambiente de trabalho; Fomentar um ambiente de apoio e compreensão mútua; Identificar ações institucionais que favoreçam o cuidado coletivo no âmbito organizacional; Fomentar a colaboração inter-setorial e multiprofissional.</p> |

Tabela 2: Produção Própria

Dos seis pilotos, apenas os três primeiros trazem propostas para lidar com casos envolvendo conflitos criminais. Os dois primeiros são voltados para conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, com réus e vítimas,



respectivamente, embora nunca juntos.<sup>92</sup> O terceiro, por sua vez, também abrange conflitos de natureza penal, mas aqueles envolvendo maus-tratos de crianças e adolescentes, por seus pais, mães e/ou responsáveis.

Os demais projetos não abrangem conflitos de natureza penal. O quarto refere-se a conflitos cíveis familiares; o quinto dedica-se à capacitação de facilitadores para atuarem em instituições de acolhimento; e o último volta-se para conflitos que surgem nas relações profissionais internas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Para a capacitação de facilitadores para atuar nos projetos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher foram abertas duas turmas em maio de 2024, conforme abertura do Edital do NUPEMEC, nº 2/2014.<sup>93</sup>

Como já havia sido atestado por Vera Andrade (2018; CNJ, 2017), o restaurativismo judicial brasileiro comumente abrange conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra mulheres. No entanto, na prática, o procedimento restaurativo nesse tipo de conflito é, na grande maioria dos casos, desenvolvido concomitantemente ao procedimento retributivo. Em razão da legislação e da jurisprudência brasileiras terem um viés paternalista (Montenegro, 2015), essa conflitividade é regida, majoritariamente, por um procedimento que não pode ser interrompido ou suspenso, tendo em vista a natureza da ação penal ser pública incondicionada. Sendo assim, ainda que homens agressores possam integrar práticas restaurativas onde irão debater temas como masculinidades, paternidade, equidade de gênero, honra masculina, dentre outros tópicos importantes,<sup>94</sup> eles ainda serão criminalizados, julgados, condenados e punidos por uma justiça seletiva e estigmatizante (Medeiros, 2015).

Em entrevista com um magistrado cuja jurisdição adota práticas restaurativas em casos de violência doméstica e familiar, ele destacou a existência de “travas

---

<sup>92</sup> Em uma das conversas exploratórias que tive, fui informada que o TJRJ não admite que haja procedimentos restaurativos que junte homens agressores e mulheres vítimas de violência doméstica e a justificativa é a preocupação com a possível revitimização de mulheres.

<sup>93</sup> Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/d/guest/edital-nupemec-2-2024>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

<sup>94</sup> O único projeto piloto que apresenta com maiores detalhes a metodologia dos círculos restaurativos é o direcionado a homens agressores no contexto da Lei Maria da Penha. Trata-se de um projeto apresentado por uma instituição privada, em parceria com o tribunal de justiça, estruturado em oito semanas, na seguinte cronologia: Semana 1 – acolhimento e apresentação do debate geral sobre masculinidades. Semana 2 – origens e natureza da violência. Semana 3 – relação com a paternidade. Semana 4 – equidade de gênero. Semana 5 – relacionamento abusivo. Semana 6 – o silêncio dos homens. Semana 7 – a honra masculina. Semana 8 – autocrítica e autoestima.

legais” que “fogem ao controle” de sua atuação e que impedem a aplicação exclusiva da justiça restaurativa. Segundo ele, tais restrições derivam do princípio da indisponibilidade, onde há um “dever de ofício” pelo qual se torna obrigatório agir caso uma prova acusatória seja produzida. De fato, essa afirmação evidencia a submissão da justiça restaurativa a normas penais e processuais pré-estabelecidas. Entretanto, também desconsidera que a legislação é interpretada, criada e aplicada pelo poder judiciário de acordo com seus interesses político-ideológicos.

Um exemplo significativo da pró-atividade de caráter punitivista, no próprio campo da violência contra a mulher, é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.424/DF, que determinou que crimes de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar – independentemente de sua gravidade ou extensão – deveriam ser processados por meio de ação penal pública incondicionada, quando a Lei Maria da Penha sequer trazia essa previsão (Montenegro; Medeiros, 2014).

Por um lado, essa decisão exemplifica que o poder judiciário tem à sua disposição ferramentas para interpretar e aplicar o direito que, da mesma forma que podem reduzir a autonomia das mulheres em situação de violência, também poderiam ir na contramão das “travas legais” à aplicação da justiça restaurativa. Nesse aspecto, é curioso notar que no desenvolvimento da política pública do CNJ não é aberto o espaço para incidência desse debate, como a construção de uma jurisprudência que pudesse flexionar positivamente as margens de incidência da justiça restaurativa. Vale lembrar que essas “travas legais” não são desconhecidas pelo CNJ e já haviam sido identificadas na pesquisa realizada pela Profa. Vera Andrade, encomendada pela própria instituição.

Por outro, a natureza condescendente da decisão da ADI 4.424/DF também exemplifica como o poder judiciário reivindica para si o papel de agente principal de “pacificação social”, concentrando em suas mãos o poder da resolução dos conflitos, o que vai na contramão da proposta fundamental da justiça restaurativa. Se quem decide é o Estado-juiz e não a mulher, o conflito – e a sua “resolução” – pertencem apenas a ele<sup>95</sup>.

---

<sup>95</sup> A crítica central aqui apresentada dirige-se ao Estado-juiz enquanto agente preponderante no enfrentamento dos conflitos relacionados à violência de gênero, bem como à crença de que o endurecimento das penas e a ampliação do aparato repressivo são soluções eficazes para o problema. Essa aposta na panaceia punitivista ignora a necessidade de estratégias mais amplas e eficazes para garantir a segurança e a autonomia das mulheres. Embora este não seja o foco principal do trabalho,

Ao pensarmos que a maior parte dos crimes graves – que comumente sequer são abrangidos nos programas restaurativos (Andrade, 2018) – são de natureza pública incondicionada, isso significa que, na prática, a justiça restaurativa vai funcionar como um acessório ao retributivismo punitivista, que é o que confere poder ao judiciário e às demais agências punitivas do sistema penal. Esse acessório, ao orbitar no entorno das normas jurídicas punitivas, reforça sua legitimidade, assim como o exercício concentrado do poder pelo judiciário e demais agências punitivas. Nesse arranjo, a justiça restaurativa não só perde sua independência, como também contribui para a manutenção da lógica de dominação que caracteriza o sistema penal.

Além disso, é importante destacar que a aplicação de práticas restaurativas tal como apresentadas no projeto piloto direcionado a homens no contexto da violência doméstica e familiar carrega contradições próprias. Ainda que seja relevante criar espaços para que homens possam refletir sobre as questões que atravessam estruturalmente a formação de suas masculinidades, essa reflexão, ocorre, na maioria dos casos, após a prolação de uma sentença penal condenatória. Assim, o processo assume um caráter essencialmente preventivo e disciplinador, voltado mais para a redução de reincidências do que para a construção de mudanças profundas nas dinâmicas de poder e violência. Essa é inclusive a visão de um magistrado sobre o projeto em questão, que entende a justiça restaurativa como capaz de promover a “cura” e “prevenir novas formas de violência”.

Muito embora, em alguma medida, seja possível alcançar resultados positivos com a realização de círculos entre homens, é fundamental reconhecer que comportamentos individuais não existem isoladamente, mas são manifestações de um sistema estrutural mais amplo. Esse, organizado pelo heteropatriarcado branco, encontra no direito penal um instrumento essencialmente masculino, pouco eficaz na luta das mulheres (Larrauri, 1994). Ao contrário, a normativa penal reforça e instrumentaliza estereótipos de gênero, tal como passividade, emoção, fragilidade,

---

alinho-me à produção acadêmica que reconhece a Lei Maria da Penha como um marco social que reorientou o debate público sobre o tema. Contudo, essa legislação ainda fundamenta a atuação estatal em um conceito universal de mulher, desconsiderando os atravessamentos raciais que constituem as vivências das mulheres negras brasileiras. No campo da violência de gênero, portanto, a reversão dessa subalternização exige a construção de uma infraestrutura de escuta que valorize o protagonismo das mulheres na formulação de caminhos para a superação da violência, sendo fundamental que essa elaboração ocorra em condições de paridade e participação ativa nos espaços de poder onde essas políticas são definidas e construídas (Bernardes, 2020).

que compõem a estrutura patriarcal da sociedade, reforçando, assim, relações desiguais de poder na sociedade (Prando, 2016).

Com efeito, as “travas” mencionadas pelo magistrado representam, na realidade, um aspecto estrutural do direito: enquanto ferramenta de dominação, o direito molda os limites da justiça restaurativa, determina sua vinculação às normas punitivas, ao mesmo tempo que é mobilizado enquanto tática de desresponsabilização do judiciário na barbárie punitiva. As “mãos atadas” às quais os atores do sistema de justiça comumente se referem, ao tratar do princípio da indisponibilidade e da natureza incondicionada da ação penal, simbolizam, em realidade, um mecanismo de perpetuação de poder da branquitude. Assim, ao se definir como instituição responsável pela “pacificação social”, o judiciário reafirma sua centralidade no controle e gestão das relações sociais no campo jurídico e limita as possibilidades de transformação oferecidas por outras formas de justiça social.

#### **4.3 A justiça restaurativa pelos magistrados e magistradas**

Incluir entrevistas com magistrados diretamente envolvidos com procedimentos e ações de justiça restaurativa visa lançar luz sobre a forma pela qual tais operadores do direito percebem esse novo paradigma em suas práticas profissionais. Reconhece-se, desde o início, que entrevistas, por sua natureza, oferecem um recorte limitado da realidade, uma vez que se baseiam na auto-representação dos entrevistados. No entanto, elas são valiosas por possibilitarem a captação de experiências, opiniões e motivações (Lima, 2016, p. 27). Quando associadas a outras fontes, métodos e técnicas de pesquisa, essas narrativas individuais contribuem para a construção de reflexões mais amplas sobre o objeto de estudo, que transcende a atuação e a compreensão pontual de alguns magistrados acerca do campo restaurativo.

A proposta desta análise não foi realizar um exame exaustivo e detalhado dos discursos dos entrevistados, tampouco descrever de forma minuciosa os procedimentos restaurativos adotados em cada contexto – considerando que, na maioria dos casos, tais ações ainda se encontram em estágio inicial. O foco principal foi investigar o significado atribuído à justiça restaurativa por esses atores, levando em conta um cenário no qual tanto entrevistadora quanto entrevistados compartilham, em alguma medida, críticas e reflexões sobre o sistema de justiça penal convencional.

As entrevistas foram conduzidas com base em um roteiro semiestruturado, que combinou perguntas previamente definidas com a flexibilidade necessária para que novos questionamentos emergissem conforme a conversa se desenrolava. Essa abordagem teve como objetivo evitar a dinâmica de um interrogatório rígido ou excessivamente formal – dado que, nessas situações, magistrados costumam ocupar o papel de quem interroga, e não o de quem é interrogado. Assim, as entrevistas foram conduzidas de forma fluida, permitindo que seguissem direções diversas, desde relatos exclusivamente voltados à atuação profissional até a partilha de histórias de vida.

Como expliquei no início deste capítulo, devido à dificuldade em acessar magistrados e magistradas que sabidamente desenvolvem procedimentos e práticas restaurativas, foi possível entrevistar apenas três deles. Em uma tentativa de ampliar o alcance da pesquisa, dirigi-me ao local de trabalho de um quarto magistrado, que não estava disponível naquele momento. Entretanto, essa visita resultou na oportunidade de entrevistar dois servidores que, em colaboração com o referido magistrado, estavam diretamente envolvidos no desenvolvimento de práticas restaurativas. Para essas entrevistas, o roteiro semiestruturado original foi adaptado, respeitando o contexto e o perfil dos novos entrevistados.

#### **4.3.1 Colonialismo jurídico e teoria das vozes**

Entre os fundamentos teóricos que integraram a formulação da justiça restaurativa, tem-se a ideia central de que os conflitos, confiscados pelo Estado, devem ser devolvidos às partes para que elas próprias possam elaborar formas de resolvê-los, partindo de suas próprias necessidades e não do direito punitivo estatal. Trata-se de um princípio alinhado ao exercício da autonomia e da autodeterminação.

No entanto, quando aplicada no contexto judicial, a justiça restaurativa voltada para a resolução de conflitos categorizados como crimes já nasce em contradição com esse ideal. Não é dada às partes a possibilidade definir o que constitui, para elas, um conflito. A partir dos processos de criminalização, é o direito enquanto expressão de hegemonia que rotula determinadas condutas como conflituosas, enquanto outras, de forma ideológica e não neutra, são ignoradas ou normalizadas. Como venho debatendo na tese, essa definição imposta delimita a natureza do conflito e, assim, reforça as estruturas de poder subjacentes ao sistema penal.

Essa restrição à autonomia das partes, que se inicia desde a delimitação do conflito, se aprofunda quando estas chegam diante do poder judicial e não possuem liberdade para decidir sobre a aplicação da justiça restaurativa. De acordo com todas as pessoas entrevistadas — magistrados, facilitadores e integrantes da sociedade civil envolvidos na formação de facilitadores —, o encaminhamento para os procedimentos restaurativos não resulta da vontade das partes diretamente interessadas <sup>96</sup>. Pelo contrário, essa decisão é tomada unilateralmente por magistrados ou servidores vinculados ao Judiciário, o que é feito a partir de uma pré-seleção por eles realizada. Enquanto um dos magistrados seleciona as pessoas a partir de um “perfil recomendável”, que avalia a motivação do crime, o grau de machismo e até mesmo a folha de antecedentes criminais, outro informou que a decisão não passa por ele, mas por uma triagem feita por um servidor de sua confiança, cujos critérios de seleção aquele magistrado pouco conhecia.

Karina Bidaseca (2011), a partir da concepção de colonialidade do poder de Aníbal Quijano e suas políticas de subjetivação, propõe uma análise de sua expressão no contexto jurídico, onde formula sua teoria das vozes, uma metodologia para discutir colonialismo jurídico e discursivo nos espaços de poder. Ainda que Bidaseca elabore sua teoria para pensar a interrelação entre sexismo, racismo e exploração de classe e a ausência desse debate no feminismo branco de caráter salvacionista, suas reflexões oferecem uma construção teórica que serve para pensar demais articulações de poder em que a colonialidade se manifesta no campo jurídico.

Se valendo do marco teórico do grupo de estudos subalternos para elaborar a teoria das vozes, Karina evoca o pensamento de Gayatri Spivak (2010), para quem o subalterno não pode falar. Isso decorre não da sua impossibilidade de fala, mas da incapacidade de escuta dos grupos dominantes que tomam para si a tarefa de “porta-vozes”. Subalterno, portanto, é aquele cuja voz não é garantida o direito de ser enunciada. Esse silenciamento, símbolo do colonialismo, segue seu curso nos marcos da colonialidade (Bidaseca, 2011, p. 68).

Pensando sobre a (in)capacidade de enunciação, Bidaseca diferencia vozes “altas” e “baixas” dentro de um procedimento judicial, que refletiriam o sistema de

---

<sup>96</sup> A vontade à qual me refiro diz respeito ao poder de decisão para o encaminhamento ao procedimento/prática restaurativa. Somente após tomada dessa decisão que as partes envolvidas diretamente no conflito têm a oportunidade de exercer sua voluntariedade para participar ou não do procedimento/prática.

dominação colonial. A primeira é conferida àqueles que possuem sua voz própria, garantida a possibilidade de enunciá-la e ser ouvida. A segunda, por sua vez, pertence àqueles cuja voz é fagocitada, mimetizada ou silenciada (2011, p. 64). A forma pela qual as diferentes intensidades de vozes interagem no contexto jurídico de uma ação penal e o desenvolvimento de práticas restaurativas lança luz sobre as dinâmicas de poder ali estabelecidas.

No sistema penal brasileiro são conferidas vozes altas à lei (código penal), aos juízes, promotores e defensores. As vozes baixas, por sua vez, são atribuídas às partes implicadas diretamente no conflito, que não possuem um direito à fala plenamente reconhecido e efetivado. Nas interseções entre raça, gênero e classe, vozes são silenciadas e a tutela de interesses é outorgada a quem tem esse poder de enunciação. O colonialismo jurídico se impõe, assim, por meio de uma superioridade conferida a quem conduz o processo judicial, aprofundando a violência simbólica, material e epistêmica exercida sobre grupos não hegemônicos.

O protagonismo dessas vozes “altas” na decisão de encaminhamento de determinado caso para um procedimento de justiça restaurativa, seja baseado nas características dos envolvidos ou na natureza do conflito, mina o exercício de autonomia. Quando a participação das partes em um procedimento restaurativo depende da autorização de agentes que já detêm o poder decisório nos processos convencionais, o procedimento restaurativo perde, desde o início, sua essência descentralizadora e repete padrões de poder e hierarquias muito similares aos já existentes.

O colonialismo jurídico se exprime na justiça restaurativa judicial, assim, na instrumentalização e distorção dos princípios fundamentais do pensamento restaurativo. A promessa de autonomia e protagonismo das partes, que deveria ser central às práticas restaurativas, acaba cedendo lugar a um procedimento meramente formalizado, incorporado ao aparato jurídico-burocrático convencional e toda sua encenação. Esse modelo, longe de representar uma ruptura com a lógica punitiva, revela uma extensão do controle social travestido de inovação metodológica. Os poderes entre as partes não são verdadeiramente compartilhados e o sistema penal perpetua a centralidade das instituições jurídicas como mediadoras e mantenedoras da ordem social estratificada.

A encenação jurídica à qual me refiro transcende o campo da justiça restaurativa e reflete uma dinâmica mais ampla: a incapacidade estrutural do direito

de enfrentar questões que atravessam e aprofundam as desigualdades em uma sociedade social estratificada, da qual ele próprio é pilar de sustentação.

Um exemplo concreto dessa realidade emergiu em entrevista realizada com facilitadores que atuam conjuntamente em práticas restaurativas no atendimento a adolescentes acusados da prática de atos infracionais e em cumprimento de medidas socioeducativas no DEGASE. De acordo com esses profissionais, ao longo de anos de atividade, apenas um caso foi considerado satisfatório no que tange à realização de um procedimento restaurativo genuíno, com a presença de familiares e membros daquela comunidade. No entanto, ainda que tenham entendido se tratar de um caso em que todos saíram satisfeitos com o resultado de escuta, acolhimento e compreensão, o adolescente, que enfrentava graves problemas de saúde mental, foi novamente capturado pelo aparato punitivo estatal, pois, durante um episódio de surto, reincidiu na prática de atos infracionais. A prática restaurativa, ainda que bem sucedida para os propósitos para os quais ela se comprometeu, foi estabelecida dentro dos limites impostos por uma justiça restaurativa medida pelos padrões do direito e não pelas efetivas demandas daquele adolescente.

Esse exemplo é interessante para lançar luz sobre as limitações estruturais e funcionais da justiça restaurativa quando esta é integrada à lógica do sistema de justiça penal convencional. Apesar da intenção de construir espaços restaurativos de diálogo, responsabilização e reparação, a persistência do aparato punitivo estatal denuncia a superficialidade da transformação proposta. O sentimento de impotência desses facilitadores reflete a percepção de que, embora o sofrimento mental do adolescente fosse amplamente conhecido, faltava um serviço público capaz de articular uma resposta genuína e eficiente às necessidades daquela pessoa e de sua comunidade. Em vez disso, a estrutura vigente operou para reafirmar as práticas de punição e exclusão.

O colonialismo jurídico também se impõe na maneira pela qual se avalia o sucesso dessas metodologias. Em entrevista, um magistrado fez menção à dificuldade enfrentada para que a justiça restaurativa atenda a meta de produtividade imposta pelo CNJ, um órgão que também enfrenta disputas políticas internas sobre os rumos da metodologia restaurativa. Segundo ele, “eu posso ficar trabalhando um ano em um caso e o CNJ vai contabilizar que eu fiz um processo. As racionalidades são muito diferentes”. Como quantificar em termos de resultado a realização de reuniões, palestras, etc.?



As demandas de cumprimento de metas e preenchimentos de relatório de produtividade, medida pelo binômio quantidade versus resultados entregues, típicas do sistema de justiça convencional, lidam com conjunturas temporais marcadas por uma lógica efficientista e financeirizada.

Ignora-se que os conflitos, a depender de sua natureza, podem levar bastante tempo para serem compreendidos e cuidados. Outros, terão mais chances de serem resolvidos se prontamente tratados. E há outros que sequer terão a chance de serem resolvidos por serem produzidos por questões estruturais que fogem ao controle dos indivíduos e suas experiências pessoais.

O sentimento do tempo, fundamental à existência humana e que pode ser experimentado de formas variadas, não cabe na burocratização do sistema jurídico e suas réguas distorcidas do paradigma retributivo.

#### **4.3.2 Quem precisa conhecer a justiça restaurativa?**

Outro aspecto relevante identificado durante as entrevistas refere-se ao nível de conhecimento dos entrevistados sobre o tema. Entre os magistrados entrevistados, dois afirmaram nunca terem realizado qualquer formação específica em justiça restaurativa, adquirindo conhecimentos por meio de algumas poucas leituras, podcasts ou seminários esporádicos.

Essa constatação suscita mais reflexões acerca dos limites da implementação da justiça restaurativa judicial. É certo que magistrados não devem atuar como facilitadores. São atuações que não se confundem e no processo penal as consequências para essa dupla atuação seriam bastante graves. Entretanto, considerando o deslocamento que a justiça restaurativa propõe na forma como percebemos e abordamos os conflitos, o desconhecimento mais aprofundado sobre suas propostas teórico-metodológicas dificulta a promoção de práticas consistentes, integradas e potencialmente transformadoras, além de contribuir para que permaneça reduzida a um papel secundário, acessório ao modelo vigente.

É importante enfatizar que o problema não reside em uma exigência dogmática de domínio técnico ou teórico sobre o tema, mas no que significa a ausência de uma compreensão mínima sobre seus princípios e fundamentos. Essa lacuna conceitual torna a justiça restaurativa, que já enfrenta distorções em sua incorporação pelo judiciário, ainda mais vulnerável ao risco de que práticas implementadas contrariem seus valores essenciais. Tal desvio pode resultar em um

incremento de sua instrumentalização para atender às demandas do sistema de justiça convencional, produzindo, assim, ainda mais violência e violações.

Com efeito, a falta de conhecimentos especializados entre magistrados e magistradas para atuarem em áreas específicas é uma questão reconhecida no campo acadêmico. No caso da justiça especializada que lida com conflitos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher, por exemplo, raros são os casos em que eles realizam formações sobre gênero ou violência para tratar do tema (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018). Do ponto de vista institucional, os critérios de antiguidade e merecimento orientam a alocação dos magistrados, instituindo uma lógica que desvaloriza o conhecimento técnico e específico que cada campo das relações exige.

Esse desconhecimento revela mais do que uma simples lacuna técnica. Ele evidencia um traço estrutural da forma como o sistema de justiça está organizado para perpetuar as dinâmicas de poder associadas à supremacia branca. Ao negligenciar o aprofundamento em questões fundamentais como o papel do racismo, do patriarcado e do capitalismo na configuração das relações sociais, o sistema de justiça reforça hierarquias que deveriam ser superadas. A branquitude opera, assim, blindada pela falsa neutralidade e sustentada pelo aparato ideológico do direito. A pretensa universalidade do discurso jurídico, ao prescindir de conhecimentos específicos sobre as estruturas que mantêm a desigualdade e a forma pela qual elas se manifestam na conflitividade social, atua como mecanismo que naturaliza e legitima a dominação, eximindo seus agentes de qualquer responsabilidade no enfrentamento dessas dinâmicas opressoras.

É interessante notar que os magistrados que implementam práticas restaurativas estão, de alguma maneira, buscando alternativas, dentro de suas jurisdições, para enfrentar problemáticas que visualizam na sua atuação cotidiana. Ao serem perguntados o motivo pelo qual se aproximaram do tema, compartilham a ideia de que processo penal não dá conta de resolver conflitos, pois entendem que estes muitas vezes são mais complexos do que o formato judicial pode conceber. No entanto, segundo um dos magistrados, apesar de as sentenças não produzirem eficácia social, a atuação do poder judiciário consegue mudar a sociedade em razão do poder político que possui.

O conhecimento limitado sobre justiça restaurativa por parte desses magistrados representa mais um dentre os demais elementos que atestam o pacto

narcísico da branquitude e seu regime de poder. Ainda que se reconheça que tais iniciativas possam gerar avanços no que tange à escuta e ao acolhimento, ultrapassando os níveis normalmente alcançados pelos procedimentos convencionais, permanecem profundamente vinculadas à atuação jurisdicional, na qual os agentes judiciais mantêm o protagonismo.

Embora os procedimentos e práticas restaurativas em desenvolvimento no TJRJ estejam em estágio inicial — o que torna prematuro qualquer julgamento conclusivo —, é possível identificar que a trajetória trilhada até o momento, em conjunto com as diretrizes institucionais advindas do CNJ, segue a lógica normativa e valorativa do direito. Reforça-se, assim, o viés ideológico do sistema jurídico, perpetuando a centralidade do direito penal para elaboração da justiça restaurativa dentro do poder judiciário. Nesse contexto, questões estruturais permanecem silenciadas, e conflitos profundos são apagados, consolidando essa abordagem como uma alternativa de justiça colonizadora branca, marcada pela individualização e pela profissionalização, dissociada do trabalho político coletivo necessário para uma transformação social mais ampla (Davis *et al.*, 2023).

## Considerações finais

Concluo a tese retornando à pergunta que dá título ao trabalho: afinal, o que o poder judiciário quer restaurar?

Reconheço, desde já, que uma pesquisa de doutorado, limitada por suas escolhas temáticas e metodológicas, não poderia respondê-la de forma definitiva. O campo social e, mais especificamente, o campo do direito, é atravessado por um feixe de relações e dinâmicas sociais complexas, que produzem experiências diversificadas e muitas vezes contraditórias. Nessas interações, o direito é um instrumento de manutenção da ordem e das relações de hierarquia, o que não impede que ele também possa ser uma arena de disputas políticas e dissidentes. O poder judiciário, por sua vez, ainda que seja uma instituição historicamente representante dos interesses da (e composta pela) classe dominante, não constitui um bloco homogêneo imune a tensionamentos internos e externos.

Ainda assim, creio que este trabalho nos traz algumas pistas sobre como responder a esta indagação. A pesquisa se dedicou a demonstrar como a justiça restaurativa hegemônica, apropriada pelo poder judiciário, é operada enquanto mecanismo de corroboração do direito – com destaque para o direito penal, mas não se limitando a ele - e de discursos e práticas legitimantes do poder punitivo, na tarefa de acobertar a conflitividade social forjada na hierarquização racial produzida pela modernidade-colonialidade.

No regime de poder do capitalismo, a criminalização de condutas é um expediente fundamental para manutenção e reprodução da ordem social e seu sistema de classes. Esse poder de definição, que ao mesmo tempo seleciona condutas e blinda outras, garante a funcionalidade do sistema econômico-social e, assim, a hegemonia da classe dominante.

Quando analisamos a justiça restaurativa judicial, orientada pela matriz teórico-metodológica hegemônica do restaurativismo, verificamos que os processos de criminalização permanecem tanto irretocados quanto inquestionados. Se o sistema de justiça penal, e, portanto, a justiça restaurativa judicial, estão articulados em torno da categoria crime/conflito, a assunção de responsabilidade e a reparação de dano não são suficientes para reverter o papel da criminalização na manutenção do *status quo*. Seja sentando pessoas em círculos, seja aproximando (limitadamente) a sociedade/comunidade, esse modelo de justiça permanece

operando através da engrenagens dessa organização social marcada pela existência de relações de dominação e submissão que impõem uma distribuição desigual de poder.

A promessa do arrefecimento da punição e da privação de liberdade para dar lugar a uma composição mais democrática e horizontal dos conflitos pressupõe uma realidade que não existe. Primeiro, por tomar os conflitos apenas em sua dimensão interpessoal, desconsiderando a complexidade das causas estruturais que produzem a conflitividade social. Segundo, e mais importante, pressupondo equivocadamente que o sistema jurídico opera o regime de direitos da cidadania/humanidade de forma impessoal e neutra, onde desvios punitivos excessivos podem ser reformados e ajustados.

Com essa reflexão, contudo, não pretendo equiparar a atuação do poder judiciário na produção de violências nas favelas e no cárcere, por exemplo, com a atuação no campo da justiça restaurativa judicial. Sem dúvidas, são movimentos distintos e que produzem resultados materialmente diferentes no que concerne à infligência de dor. E isso é relevante. No entanto, entendo que não são movimentos descolados um do outro. Se interpretados dessa maneira, acoberta-se a função ideológica que o direito cumpre na sociedade e a violência permanece sendo reproduzida. A acomodação da violência genocida, assim como a inserção de práticas restaurativas para garantir o consenso, são expressões de um mesmo projeto político, na medida em que, inseridas no campo de incidência do sistema penal, são atuações originadas do exercício de poder de dominação de um grupo sobre os demais.

Dessa maneira, ainda que a justiça restaurativa judicial possa se apresentar como uma política desencarceradora, o que dificilmente se verificará na prática, tendo em vista o fato de ela estar direcionada a crimes categorizados como leves, seu objetivo não é tensionar o sistema penal e as hierarquizações de raça, classe, gênero e sexualidade que o sustentam, mas reformular a forma pela qual o controle social é exercido, para que ele permaneça sendo exercido.

Com efeito, a crise de legitimidade do sistema penal se insere num contexto de barbárie punitiva e genocida que é acomodada e, em grande medida, conduzida pela atuação jurisdicional, perpetuando a violência contra grupos racializados. A adoção da justiça restaurativa pelo poder judiciário em tal cenário, que se apropria e desvirtua um movimento de natureza crítica e abolicionista, se apresenta como

uma faceta do colonialismo jurídico. Estamos diante de uma resposta institucional domesticada que garante a manutenção do seu monopólio na gestão dos conflitos e impede a abertura de um espaço para caminhos emancipatórios, inclusive para desafiar a compreensão do que efetivamente seja um conflito.

Entendo que a transformação na forma pela qual lidamos e enfrentamos nossos conflitos precisa passar pela reivindicação do poder de nomeá-los. Os conflitos selecionados e esculpidos pelo direito, geridos pelo sistema jurídico que ele sustenta, cumprem um papel ideológico de mascarar a estrutura colonial e a ordem racial. Modelos de justiça que não tenham por objetivo desmascarar as raízes coloniais que forjam o regime de poder da branquitude e o mito da democracia racial seguirão reforçando a hegemonia instituída na modernidade e atestando sua incapacidade de resgatar e produzir outras cosmovisões da experiência humana coletiva.

Sei bem que a produção acadêmica, em sua bolha elitizada, deve ser cuidadosa na propositura de críticas a movimentos que, ainda que reformistas, pretendem arrefecer o poder punitivo e diminuir o sofrimento material da vida das pessoas que estão no alvo do sistema penal. A crítica feita neste trabalho, atenta à materialidade da vida concreta, não tem por objetivo interditar experiências.

Entretanto, o norte abolicionista é o fim. E esse não será atingido enquanto as bases coloniais que estruturam a organização social permanecerem existindo. Lutar pelo abolicionismo é lutar por uma outra sociedade, liberta das amarras da colonialidade e dos poderes que ela produz. Isso não significa que disputas não possam ser feitas, ainda que reconheçamos suas limitações. Nesse sentido, o que orientou esse trabalho não foi a crítica pela crítica, esvaziada de sentido político, mas uma contribuição - dentre as que já existem - que reconhece que não é de dentro do próprio sistema jurídico-penal, tomado enquanto instrumento de subjugação, que a ordem colonial vai ser subvertida.

A justiça restaurativa, com seus valores e princípios de escuta ativa, diálogo e reparação, tem potencial para transformar a maneira como os conflitos são percebidos e resolvidos. Ao romper com a lógica punitiva convencional, ela oferece um espaço para que experiências possam ser compartilhadas, causas e consequências da violência possam ser compreendidas e soluções coletivas possam ser imaginadas. Essa linguagem coletiva, que valoriza o protagonismo das partes, e aqui me refiro a grupos e movimentos historicamente marginalizados, pode

fortalecer o repertório de ferramentas que estes já possuem enquanto resistência para enfrentar a violência estrutural e o legado da colonialidade. Uma justiça feita por e para quem deseja e necessita transformar a realidade.

No entanto, para que a justiça restaurativa alcance seu potencial, é fundamental que o protagonismo daqueles que vivenciam os conflitos seja respeitado em todas as etapas do processo, numa arena onde a igualdade e a horizontalidade não sejam dispositivos retóricos e artificiais, diferentemente do sistema de justiça convencional. Isso significa garantir o direito de nomear os conflitos, de escolher a forma de lidar com eles e, principalmente, de participar ativamente na construção de soluções que atendam às suas necessidades e expectativas. Mais do que isso, é preciso que a justiça restaurativa seja acompanhada de um esforço contínuo para imaginar e implementar transformações sócio-institucionais capazes de interromper a reprodução da violência colonial em suas diversas manifestações.

Concluo essa tese retornando ao abolicionismo afrodiaspórico, com Angela Davis (2018; Davis *et al.* 2023) e Ruth Gilmore (2022), para quem é a diáspora, enquanto experiência histórica e categoria metodológica, o ponto de partida para trilhar o fim do sistema penal e o modo de produção capitalista que perpetua a subjugação de indivíduos racializados.

Se o escravismo e o racismo foram os pilares que sustentaram a consolidação do capitalismo enquanto sistema de produção, e a prisão enquanto forma de punição por excelência no sistema jurídico-penal retributivo, torna-se evidente a impossibilidade de promover uma transformação genuína sem uma reformulação radical das estruturas que garantem a persistência do racismo, do patriarcado, da heterossexualidade compulsória e da divisão de classes.

## Referências bibliográficas

AAS, K. F. The Earth is one but the world is not: Criminological theory and its geopolitical divisions. **Theoretical Criminology**, 16(1), p. 5–20, 2012.

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Bruno Rotta; SALLET, Bruna Hoisler. Justiça criminal e direitos indígenas: potencialidades da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça para a redução da vulnerabilização indígena no sistema penal e prisional brasileiro. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 63, p. 12-42, jul/dez 2023.

ALMEIDA, Fabio Ferraz de. Aspectos práticos da pesquisa empírica em direito: uma discussão a partir da experiência etnográfica no tribunal do júri. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 1, n. 2, p. 25-39, jul. 2014.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2020.

ALVES, Jaime Amparo. Topografias da Violência: necropoder e governamentalidade espacial em São Paulo. **Revista do Departamento de Geografia da USP**, V. 22, p.108-134, 2011.

ALVES, Jaime Amparo. Neither Humans nor Rights: Some Notes on the Double Negation of Black Life in Brazil. **Journal of Black Studies**, V. 45(2), p. 143-162, 2014.

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. **Encontros Vítima-Ofensor**. São Paulo: Palas Athena, 2019.

ANDRADE, Mailô Menezes de Vieira. “Podem os privilegiados escutar?” provocações dos feminismos marginais à crítica criminológica. **Revista Direito e Práxis**, v.11 n.4, p. 2302–2329, 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 16, n. 30, p. 24–36, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista Sequência**, nº 52, p.163-182, jul. 2006.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. 1a ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.



ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Restorative justice and criminal justice: limits and possibilities for Brazil and Latin America. **The International Journal of Restorative Justice**. vol. 1(1) p. 9-32, 2018.

AVELAR, Laís da Silva. **“O ‘pacto pela vida’, aqui, é o pacto pela morte!”: o controle racializado das bases comunitárias de segurança pelas narrativas dos jovens do grande nordeste de Amaralina**. 2016. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) — Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

AVELAR, Laís da Silva; MATOS, Lucas Vianna. Sistema de justiça, território e raça: do controle na ponta às audiências de custódia. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis. (Org.). **Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate**. 1ed. Salvador: EDUFBA, p. 42-67, 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. Que "Paz" é essa? Os significados do conflito na cultura jurídica brasileira e a justiça restaurativa no Brasil. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de. (Org.). **Crime e Interdisciplinaridade - Estudos em homenagem a Ruth Maria Chittó Gauer**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1ed., v. 1, p. 343-362, 2013.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, no 11. Brasília, p. 89-117, maio - agosto de 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BARRETO, Ana Luísa Leão de Aquino; MATOS, Lucas Viana. ; JUSTINO, Diogo. ; ROORDA, João Guilherme Leal; DAVIS, Renata Saggioro; NOVAES, Bruna Portella. Parecer técnico sobre a proposta de alteração legal do crime de furto: por uma política criminal de desencarceramento e ressarcimento à vítima. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 201, p. 349-367, 2024.

BARRETO, Ana Luísa Leão de Aquino. **“Viva o povo brasileiro (?)”**: A construção da política criminal de drogas nos discursos parlamentares na democracia brasileira. 2024. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

BATISTA, Nilo. Política Criminal com Derramamento de Sangue. **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro, ano 03, n. 05-06, p. 77-93, 1998.

BATISTA, Nilo. Pena Pública e Escravidão. **Capítulos Criminológicos** v. 34, nº 3, Julio-Septiembre, p. 279-321, 2006.

BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu. Violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello, A. R. (Org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2009.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Capítulos de Política Criminal**. 1a edição. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

BECKER, Howard. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Vol. 1, n. 2, p. 184-199, jul. 2014.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Branqueamento e branquitude no Brasil. In: CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva (Org.). **Psicologia social do racismo** – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, p. 25-58, 2002.

BERNARDES, Marcia Nina. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 3, set./dez. 2020.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. Introdução. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2018.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. Convergências entre intelectuais do Atlântico Negro: Guerreiro Ramos, Frantz Fanon e Du Bois. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica, p. 247-267, 2018.

BIDASECA, Karina. Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. Andamios. **Revista de Investigación Social**, vol. 8, núm. 17, septiembre-diciembre, p. 61-89, 2011.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança**: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção de paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução de Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

BRAITHWAITE, John. **Setting standards for restorative justice**. The British Journal of Criminology, p. 563-577, 2002.

BRASIL, Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatórios de Informações Penais (RELIPEN)**. Período de Julho a Dezembro de 2023. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**. Vol. 8, no. 1, ene-jun 2010.

CARDOSO, Fernando da Silva. **É isto uma mulher?** Disputas narrativas sobre memória, testemunho e justiça a partir de experiências de mulheres-militantes contra a ditadura militar no Brasil. 2019. Tese (Doutorado). Curso de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2019.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de racialidade:** a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARVALHO, Salo de. Considerações sobre as incongruências da justiça penal consensual: retórica garantista, prática abolicionista. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Org.). **Diálogos sobre a justiça dialogal:** teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 129-160, 2002.

CARVALHO, Salo de. Política de guerra às drogas na América Latina entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. **Crítica Jurídica**, n. 25, p. 253-267, 2006.

CARVALHO, Salo de. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 21, n. 104, p. 279-303, set./out. 2013.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de; ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa em risco: a crítica criminológica ao modelo judicial brasileiro. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v.42, n.87, p.1-39, 2021.

CASARA, Rubens. **O estado pós-democrático:** neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, Lola Aníyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (Org.) **A colonialidade do saber:** eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO: Buenos Aires, pp. 80-87, 2005.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Decolonizar la universidad. La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. In: CASTRO-GOMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramon (Comp.). **El giro decolonial:** reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogota: Siglo del Hombre Editores, p. 79-92, 2007.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o Colonialismo**. Trad. Noemia de Souza. Lisboa: Sá da Costa, 1978.

CHALHOUB, Sidney. Medo branco de almas negras: escravos, libertos e republicanos na cidade do Rio. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v.8, nº 16, p. 83-105, mar./ago., 1988.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. In: **The British Journal of Criminology**, vol. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat (org.). **From Crime Policy to Victim Policy: Reorienting the Justice System**. Basingstoke: Macmillan, p. 17-30, 1986.

CHRISTIE, Nils. **Limites à Dor: O Papel da Punição na Política Criminal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Resolução nº 225 de 31/05/2016. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. **Relatório final**. 2018. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/284>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>>. Acesso em 10 fev. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa**. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/plano-pedagogico.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

COHEN, Stanley. The Punitive City: Notes on the Dispersal of Social Control. **Contemporary Crises** 3, p. 339-363, 1979.

COHEN, Stanley. **Visions of social control**. Massachusetts: Polity Press, 1985.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela; DENT, Gina; MEINERS, Erica R.; RICHIE, Beth E. **Abolicionismo. Feminismo. Já**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

DAVIS, Fania. **Raça e justiça restaurativa:** vidas negras, cura e transformação social nos EUA. Tradução de Fernanda Ferreira Pradal, Renata Saggioro Davis. São Paulo: Palas Athena Editora, 2022.

DAVIS, Renata Saggioro. De que lado caminha a justiça restaurativa? Algumas reflexões sobre sua implementação no cenário brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**. Canoas, v. 9, n.2, 2021.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. São Paulo: Editora 34, 1992.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FATTAH Ezzat. The Dawning of a New Era in Social Reaction to Crime: Promise, Potential and Limitations of Restorative Justice. **7th International Conference of the European Forum for Restorative Justice**. Helsinki, Finland, p. 7-42, 2012.

FERNANDES, Luciana Costa. **Como juízas mulheres julgam mulheres pelo tráfico de drogas:** discursos criminológicos reforçando privilégios e silenciamentos na cidade do Rio de Janeiro. São Paulo: IBCCRIM, 2020.

FERNANDES, Luciana Costa. **Entre vivos e mortos:** uma etnografia documental sobre a atuação da magistratura em quinze operações policiais nas favelas da zona norte do Rio de Janeiro. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2024.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2004.

FERREIRA, Poliana da Silva. Entre o indissociável e o inacessível: o que nos ensinam os estudos sobre justiça criminal e desigualdade racial? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Ed. RT, vol. 181, ano 29, p. 163-193, julho/2021.

FERRI, Enrico. **Princípios do direito criminal:** o criminoso e o crime. Campinas: Russell, 2003.

FILHO, Orlando Zaccone D'Elia. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

FLAUZINA, Ana. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2. ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe da Silva. Do paradoxal privilégio de ser vítima: Terror de Estados e a negação do sofrimento negro no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 135, set/2017.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, p. 1211-1237, 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Petrópolis: Vozes, 1991.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1998.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: MEDIAfashion: Folha de São Paulo, 2021.

FREITAS, Felipe. Novas perguntas para criminologia brasileira: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 488-499, 2016.

FREITAS, Felipe. A naturalização da violência racial: escravidão e hipercarceramento no Brasil. **Revista Perseu**. nº 17, Ano 12, p. 37-59, 2019.

FREITAS, Felipe. **Polícia e Racismo: uma discussão sobre mandato policial**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília.

GAGO, Verónica. **A razão neoliberal: economias barrocas e pragmática popular**. Trad. Igor Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2018.

GARAPON, Antoine. A justiça reconstrutiva. In: GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia. E a justiça será**. Lisboa: Piaget, 2001.

GARFINKEL, Harold. **Studies in Ethnomethodology**. New York: Blackwell Pub. 1984.

GARLAND, David. **A cultura do controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GILMORE, Ruth Wilson. **Geografia da abolição e o problema da inocência**. Tradução de Margarida Nogueira. Traduções Abolicionistas, 2022.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas, sinais: morfologia e história**. Tradução Frederico Carotti. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GOMES, Ana Cecília. **Colonialidade na academia jurídica brasileira: uma leitura decolonial em perspectiva amefricana**. 2019. Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. In: **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 223-244, 1984.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Org. RIOS, Flavia; LIMA, Márcia. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere: apontamentos e notas esparsas para um grupo de ensaios sobre a história dos intelectuais**. Caderno 12. Tradução Maria Margarida Machado. Rio de Janeiro: IGS-Brasil, 2024. [livro eletrônico].

HARAWAY, Donna. Situated Knowledges: The Science Question in Feminism and the Privilege of Partial Perspective. **Feminist Studies**. Vol. 14, No. 3, p. 575-599, Autumn, 1988.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas Perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução de Maria Lúcia Karan. 1ª edição. Niterói: Editora LUAM, 1993.

JOHNSTONE, Gerry. The agendas of the restorative justice movement. **Sociology of Crime, Law and Deviance**, Volume 11, p. 59–79, 2008.

KAMINSKI, Dan. Qual metodologia para uma criminologia crítica? **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 4, n. 3, p. 162-173, out. 2017.

LANDER, Edgardo (Org.) A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. **Perspectivas latinoamericanas**. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, set. 2005.

LARRAURI, Elena. **Mujeres, derecho penal y criminología**. Madrid. Siglo veintiuno, 1994.

LARRAURI, Elena. Tendencias actuales de la justicia restauradora. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 12, no 51. São Paulo: RT, p. 67-105, 2004.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2022.

LIMA, Marcia. O uso da entrevista na pesquisa empírica. In. **Métodos de pesquisa em Ciências Sociais. Bloco Qualitativo**. São Paulo: Sesc São Paulo/CEBRAP, 2016.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

LOPES, Nei. **Enciclopédia Brasileira da Diáspora Africana**. São Paulo: Selo Negro. 2011. Disponível em: <<https://archive.org/details/enciclopedia-brasileira-da-diaspora-africana-nei-lopes/Enciclope%CC%81dia%20Brasileira%20da%20Dia%CC%81spora%20Africana%20-%20Nei%20Lopes/page/n3/mode/2up?view=theater>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MAGLIONE, Giuseppe. Pushing the theoretical boundaries of restorative justice: Non-sovereign justice in radical political and social theories. In. **Routledge International Handbook of Restorative Justice**. Edited by Theo Gavrielides. New York: Routledge, p. 21-31, 2019.

MAGLIONE, Giuseppe. Restorative Justice, Crime Victims and Penal Welfarism. Mapping and Contextualising Restorative Justice Policy in Scotland. **Social & Legal Studies**. Vol. 30(5), p. 745-767, 2020.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Difíceis ganhos fáceis**. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 2003b.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

MALAGUTI BATISTA, Vera. O Positivismo enquanto cultura. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**. Rio de Janeiro: vol. 8, no.2, p. 293-307, maio-agosto 2016.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (Org.). **El giro decolonial**: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007.

MANDROU, Robert. **Magistrados e Feiticeiros na França do século XVII**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1968.

MARTINS, Fernanda. A sustentação de um discurso criminológico na Revista de Direito penal e criminologia (1973 – 1983). **Revista Direito e Práxis**, vol. 5, n. 9, pp. 118-149, 2014.

MATOS, Lucas Vianna. **Conflito e controle na cidade**: poder punitivo e produção do espaço no centro de Salvador. 2017. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.



MATOS, Lucas Vianna. **Direito, Sistema de Justiça e Cárcere**: Explorando os documentos da barbárie prisional no Rio de Janeiro. 2024. 189 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

MATHIESEN, Thomas. The Politics of Abolition. **Crime, Law and Social Change**. v. 10, p. 81-94, 1986.

MATHIESEN, Thomas. **Prison On Trial. Criminal Policy Series**. Third Edition. Winchester UK: Waterside Press, 2006.

MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MBEMBE, Achilles. Necropolítica. **Arte & Ensaios**. n. 32, dezembro 2016.

MBEMBE, Achilles. **Políticas da Inimizade**. São Paulo: n-1 edições, 2021.

MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife**. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: Um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. **Revista Brasileira de Políticas Públicas** v. 8. n.1, p. 422–448, 2018.

MENDES, Luísa Helena de Farias; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Misturando as lentes: os olhares da criminologia crítica e da teoria decolonial sobre a “nossa” justiça restaurativa. In: ORTH, G. M. N.; GRAF, P. M. (Org.). **Sulear a justiça restaurativa (Parte 2): por uma práxis decolonial**. Ponta Grossa: Texto e Contexto, p. 59-81, 2021.

MIRANDA, Bartira Macedo de.; CARDOSO, Franciele Silva. O conceito de defesa social e a segurança pública na ordem democrática brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. v. 43, p. 1-15, 2019.

MONTENEGRO, Marília; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BORGES, Paulo César Corrêa; SOUZA, Claudio Macedo de (Org.). **Direito penal, processo penal e constituição**. 1ª edição, Florianópolis: CONPEDI, p. 488-514, 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1a edição. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

MORAIS, Romulo Fonseca. **O extermínio da juventude popular no Brasil: uma análise sobre os “discursos que matam”**. 2016. 185 f. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2016.

MOYLE, Paora; TAURI, Juan Marcellus. Māori, Family Group Conferencing and the Mystifications of Restorative Justice. **Victims & Offenders**, 11:1, 87-106, 2016.

NADER, Laura. Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 26, p. 18-29, 1994.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo Estrutural: uma perspectiva histórico-crítica**. São Paulo: Editora Dandara, 2021.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Tradução de Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre um abolicionismo penal. **Revista Verve**, n.9, 2006.

PAVARINI, M. **Control y Dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2002.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Monica Maria Ribeiro; ROCHA, Vanessa Aufiero. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. CRUZ, Fabrício Bittencourt (Coord.). Brasília, 2016, p. 163-214.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 19-40, 2005.

PIRES, Thula. Criminologia Crítica e Pacto Narcísico: por uma crítica criminológica apreensível em pretuguês. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 135, 2017.

PIRES, Thula. Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **Revista Sur**, V. 15, N.28, p. 65-75, 2018.

PIRES, Thula. Direitos humanos e Améfrica Ladina: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. **LASA FORUM**, V. 50, I. 3, p. 69-74, July 2019.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do direito nos casos de violência doméstica. **Revista de Estudos Criminais** v. 60. P. 115-146. Janeiro/Março 2016.

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No Coração da Esperança**: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução de Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena, 2022.

QUEIROZ, Marcos. **Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro**: a experiência constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal raza! Ecuador Debate. **Etnicidades e identificaciones**, Quito: Ecuador, n.º. 48, p. 141-152, 1999.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, p. 117-142, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In. **Cuestiones y horizontes**: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, p. 285-327, 2014.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editorial Andes Limitada, 1957.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. **Revista Ultima Ratio**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

RAUTER, Cristina. **Criminologia e Subjetividade no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2025.

ROMÃO, Vinícius de Assis. **Entre a vida na rua e os encontros com a prisão**: controle urbano e audiências de custódia. Belo Horizonte: Letramento, 2020.

ROORDA, João Guilherme Leal. **Economia política da letalidade policial no capitalismo dependente brasileiro: o caso do Estado do Rio de Janeiro (2000-2021)**. 2022. 213 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Editora Ágora, 2006.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAÚJO NETO, Felix (Org.). **Criminologias e política criminal II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; FERNÁNDEZ, Daniela Bolívar. Paving the way toward a ‘Latin’ restorative justice. **Restorative Justice: An International Journal**, Vol. 3, No. 2, p. 149–158, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda; RODRIGUES, Sara; FALCÃO, Renata. O Que Há Fora da Caixa do Menor Potencial Ofensivo? Um Prelúdio à Aplicação da Justiça Restaurativa em Crimes “Graves” Sob as Lentes da Organização das Nações Unidas. **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 19, n. 103, p. 337-359, jul./set. 2022.

RUGGIERO, Vincenzo. An abolitionist view of restorative justice. **International Journal of Law, Crime and Justice**, p. 2-3, 2011.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SARAIVA, João Batista Costa. **A quebra do paradigma da incapacidade e o Princípio do superior interesse da criança** – O “Cavalo de Tróia” do menorismo. Juizado da Infância e Juventude / [publicado por] Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. – n. 1 (nov. 2003)-. – Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2003.

SARTRE, Jean Paul. Prefácio. In: FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 1-21, 1968.

SEGATO, Rita. O tempo na obra de Aníbal Quijano. In: Dossiê Aníbal Quijano, o mundo a partir da América Latina. RODRIGUES, Carla; CLÍMACO, Danilo Assis. *Revista Cult*. Edição 248, 31 de julho de 2018. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/o-tempo-na-obra-de-anibal-quijano/>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

SEGATO, Rita. Aníbal Quijano e a perspectiva da colonialidade do poder. In: **Crítica da Colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**.

Tradução de Danielli Jatobá, Danú Gontijo. 1a edição. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 43-83, 2021a.

SEGATO, Rita. A cor do cárcere na América Latina. Notas sobre a colonialidade da justiça em um continente em desconstrução. In: **Crítica da Colonialidade em oito ensaios e uma antropologia por demanda**. Tradução de Danielli Jatobá, Danú Gontijo. 1a edição. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 287 a 313, 2021b.

SODRÉ, Muniz. **Fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional**. Rio de Janeiro: Vozes. 2023.

SOVIK, Liv. **Aqui ninguém é branco**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2009.

SPIVAK, C. Gayatri. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa e André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TAURI, Juan Marcellus. Restorative justice as a colonial Project in the disempowerment of Indigenous peoples. In: GAVRIELIDES, Theo (Ed.). **Routledge International Handbook of Restorative Justice**. New York: Routledge, p. 342-358, 2019.

VARGAS, João Helion Costa, A Diáspora Negra como Genocídio. **Revista da ABPN**, no. 2, p. 31-65, Ju-Out. 2010.

VARGAS, João H. Costa. Racismo não dá conta: antinegitude, a dinâmica ontológica e social definidora da modernidade. **Revista Em Pauta**. V. 18, N. 45, p. 16-26, 2020.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel. **The Modern World-System**, Vol. I, New York: Academic Press Inc., 1974.

WEITEKAMP. Elmar G. M.; PARMENTIER, Stephan. Restorative justice as healing justice: looking back to the future of the concept. **Restorative Justice**, 4:2, 141-147, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raul Zaffaroni. El curso de la criminología. **Derecho Penal y Criminología**. V. 21, N. 69, p. 115–122, jun. 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez Conceição. 5a edição. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan. 4ª edição, 2011.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 3ª edição. São Paulo: Palas Atenas, 2018.